

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
(PPGD)

MARCOS VINICIUS COUTINHO

O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO DO EMPREGADO HIPERSUFICIENTE À LUZ DOS
VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

SÃO PAULO

2025

MARCOS VINICIUS COUTINHO

O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO DO EMPREGADO HIPERSUFICIENTE À LUZ DOS
VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Dissertação apresentada à Universidade Nove
de Julho (UNINOVE) como requisito parcial
para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial:
Estruturas e Regulação

Orientador: Prof. Dr. Breno Medeiros

SÃO PAULO

2025

Coutinho, Marcos Vinicius.

O fenômeno da pejetização do empregado hipersuficiente à luz dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. / Marcos Vinicius Coutinho. 2025.

174 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Breno Medeiros.

1. Direito empresarial. 2. Direito do trabalho. 3. Livre iniciativa. 4. Valor social do trabalho. 5. Pejetização. 6. Trabalhador hipersuficiente.

I. Medeiros, Breno.

II. Título.

CDU 34

MARCOS VINICIUS COUTINHO

O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO DO EMPREGADO HIPERSUFICIENTE À LUZ DOS
VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Dissertação apresentada à Universidade Nove
de Julho (UNINOVE) como requisito parcial
para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial:
Estruturas e Regulação

Orientador: Prof. Dr. Breno Medeiros

Aprovado em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Breno Medeiros

Prof. Dr. James Magno Araujo Farias

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Dedico esta dissertação de mestrado à minha esposa Suzana e aos meus filhos João Marcos e Ana, que foram longânimos e pacientes no aguardo da escrita destas páginas.

Dedico-a, também, aos meus pais, Adédio e Sandra, que, desde a minha tenra idade, não mediram esforços para me proporcionar a mais completa formação, sem a qual a conclusão deste trabalho não seria possível.

E, por fim e ao cabo, dedico não somente a presente dissertação, mas também e principalmente a integralidade do meu ser, a Deus, pai de Nosso Senhor Jesus Cristo, autor e consumidor da minha fé.

“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito” (George Ripert, 1949).

RESUMO

A recente expansão do empreendedorismo e do número de pessoas jurídicas constituídas no Brasil ressalta o debate acerca do fenômeno da pejetização dos empregados hipersuficientes, tema que merece ser analisado a partir dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, tanto sob o aspecto teórico da Ciência Jurídica quanto sob o aspecto da compatibilidade material com a Constituição Brasileira de 1988. Para tanto, é imperioso, inicialmente, estudar os aspectos propedêuticos e históricos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a aparente contradição entre os ideais contidos nesses valores constitucionais, bem como a possibilidade de harmonização da concessão de liberdade de iniciativa e, ao mesmo tempo, da valorização do trabalho humano. Com arrimo nesse estudo, encontrar-se-á presente o arcabouço jurídico-teórico para o exame da temática da pejetização, com enfoque no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de sua constitucionalidade nos casos em que o prestador é classificado como hipersuficiente. E, por fim, em conclusão, investigar-se-á se o fenômeno da pejetização, tal como tem sido admitido na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, encontra guarita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na aplicação harmoniosa dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

Palavras-chave: direito empresarial; direito do trabalho; livre iniciativa; valor social do trabalho; pejetização; trabalhador hipersuficiente.

ABSTRACT

The recent expansion of entrepreneurship and the number of legal entities established in Brazil highlights the debate surrounding the phenomenon of “pejotização” (incorporation of a worker as a corporate entity instead of hiring them as an employee) of hypersufficient professionals, a topic that deserves to be analyzed based on the fundamental principles of free initiative and the social value of work, both from the perspective theory of Legal Science and from the aspect of material compatibility with the Brazilian Constitution of 1988. To this end, it is imperative, initially, to study the propaedeutic and historical aspects of the social values of work and free enterprise and the apparent contradiction between the ideals contained in these constitutional values, as well as the possibility of harmonizing the granting of freedom of initiative and, at the same time, valuing human work. Supporting this study, the legal-theoretical framework will be present for examining the issue of “pejotização”, focusing on the understanding of the Superior Labor Court and the Federal Supreme Court regarding its constitutionality in cases in which the provider is classified as hypersufficient. And finally, in conclusion, it will be investigated whether the phenomenon of “pejotização”, as it has been admitted in the predominant jurisprudence of the Federal Supreme Court, finds its place in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, notably in the harmonious application of the principles fundamental elements of free enterprise and the social value of work.

Keywords: labor law, free enterprise; social value of work; “pejotização”; hypersufficient worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 TRABALHO HUMANO, SUAS TRANSFORMAÇÕES E EMPREGADO HIPERSUFICIENTE	12
2.1 Origem do termo “trabalho” e sua necessária ressignificação	12
2.2 Valor social do trabalho	16
2.2.1 Antecedentes históricos ao valor social do trabalho	16
2.2.2 Valor social do trabalho como direito social	20
2.2.3 Acepção e balizamento normativo do valor social do trabalho no Brasil	22
2.3 Distinção entre relação de emprego e relação de trabalho	27
2.4 Transformações do trabalho humano	33
2.5 Empregado hipersuficiente e ampliação do objeto negocial do contrato de emprego	42
3 LIVRE INICIATIVA, EMPREENDEDORISMO E ACEPÇÃO DE PEJOTIZAÇÃO	53
3.1 Expansão do empreendedorismo no Brasil e empreendedorismo por necessidade	53
3.2 Valor social da livre iniciativa	56
3.2.1 Antecedentes históricos à livre iniciativa	56
3.2.2 Livre iniciativa como liberdade pública	64
3.2.3 Balizamento normativo da livre iniciativa no Brasil	68
3.2.4 Acepção constitucional de livre iniciativa	71
3.3 Acepção de Pejotização	79
4 EQUALIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA NA TEMÁTICA DA PEJOTIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE	88
4.1 Poder econômico e Direito	88
4.2 Autonomia da vontade e dirigismo contratual estatal	91
4.3 Dirigismo estatal do contrato de emprego	95
4.4 Âmbito de proteção do princípio da livre-iniciativa e inexistência de colisão com o princípio do valor social do trabalho	101
4.5 Pejotização na doutrina e na jurisprudência trabalhistas	108
4.6 Pejotização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	124
4.7 Possibilidade de pejotização do empregado hipersuficiente	129
CONCLUSÃO.....	145
REFERÊNCIAS	155

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho perscrutará o fenômeno da pejotização dos empregados hipersuficientes a partir dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CRFB/1988), tanto sob o aspecto teórico da Ciência Jurídica quanto sob o aspecto da compatibilidade material com a Constituição Brasileira de 1988.

Para cumprir a contento esse desiderato, analisar-se-á, inicialmente, o trabalho humano, abordando-se tanto o seu valor social quanto as transformações pelas quais as relações laborais passaram ao longo do tempo, sem prejuízo de sua conceituação e do apontamento de suas distinções pertinentes. Nesse particular, será necessário estabelecer algumas distinções terminológicas e conceituais, nomeadamente a apreciação das dicotomias existentes entre “relação de trabalho” e “relação de emprego” e entre “hipossuficiência” e “hipersuficiência”, de modo a deixar clara e precisa a espécie de trabalhador e de relação jurídica que se relaciona ao fenômeno da pejotização e que constitui o objeto desta pesquisa.

Na sequência, estudar-se-ão a livre iniciativa, o empreendedorismo por necessidade e a acepção de pejotização, partindo-se, prejudicialmente, porém, da recente e pujante expansão da taxa de empreendedorismo e do número de pessoas jurídicas constituídas no Brasil, estudo do qual se extrairão o recorte fático e a delimitação material da pesquisa que se propõe neste trabalho.

Apesar de as temáticas relativas aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa comportarem vastíssimo estudo doutrinário, a pesquisa centrar-se-á em seus aspectos instrumentais à compreensão da pejotização do empregado hipersuficiente no Brasil, como os seus antecedentes históricos mais relevantes, às suas acepções e aos seus respectivos balizamentos normativos no Direito brasileiro, sem a pretensão de exaurir a completude e a riqueza acadêmica dessas temáticas.

Fixados esses aspectos, abordar-se-ão a aparente contradição entre os ideais contidos e veiculados na concessão de liberdade de iniciativa e, ao mesmo tempo, na valorização do trabalho humano e, à luz do constitucionalismo nacional, a possibilidade de equalização desses fundamentos da República Federativa do Brasil na temática da pejotização.

Em ato contínuo, objetivando ilustrar a prestação de serviços por pessoas singulares através de pessoas jurídicas por elas constituídas, investigar-se-ão a doutrina e a jurisprudência trabalhistas acerca da pejotização e a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de sua constitucionalidade, em especial nos casos em que o prestador é classificado como trabalhador hipersuficiente.

Ao final, com arrimo nos aspectos propedêuticos, teóricos e normativos até então estudados neste trabalho, analisar-se-á se o fenômeno da pejotização, tal como tem sido admitido na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, encontra guarida na Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na aplicação harmoniosa dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

A presente dissertação de mestrado e a pesquisa que lhe é subjacente, destarte, alinham-se ao estudo dos aspectos estruturais do Direito Empresarial, dado que se exige a análise da regulação jurídica da economia e, notadamente, das possíveis limitações ao exercício da liberdade econômica e da atividade empresária, seja pela aplicação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, seja pela aplicação do princípio da função social da empresa, conforme exige a Linha de Pesquisa nº 1 – Estruturas do Direito Empresarial, em aderência à Área de Concentração Direito Empresarial – Estruturas e Regulação do Programa de Pós-Graduação da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Ademais, o estudo do fenômeno da pejetização a partir dos princípios fundamentais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, ainda que de forma indireta, ressalta o debate entre os defensores da presença do Estado nas relações privadas e, em sentido diametralmente oposto, os defensores da desregulamentação dessas relações. O embate entre essas posições aparentemente inconciliáveis é crescente no tempo presente, espraiando os seus efeitos, inclusive, para a sociedade nacional e para o cenário político-partidário.

Até mesmo no seio da Ciência Jurídica, vê-se também esse embate nos órgãos de cúpula do Poder Judiciário Nacional. De um lado, há a apologia de que a aplicação da pejetização para os denominados trabalhadores hipersuficientes é constitucionalmente admitida, por ser consentânea com a liberdade econômica e por não afrontar o valor social do trabalho. E, de outro lado, há a defesa de que a valorização do trabalho humano e a sua proteção normativo-trabalhista importam na inaplicação da pejetização para esses trabalhadores.

A solução a ser proposta, como sói ocorrer em todo o ordenamento jurídico pátrio, perpassa pela análise dos direitos fundamentais e pela equalização dos princípios fundamentais objeto de análise, na medida em que, indubitavelmente, a posição eleita como adequada deve ser materialmente compatível com a Constituição de 1988, e não necessariamente ser congruente com particulares perspectivas ideológicas acerca da matéria.

Como se vê, o tema, além de sua relevância teórico-acadêmica, detém notável repercussão social, pois, a depender da forma pela qual a pejetização será admitida na prestação de serviços por pessoas naturais, o exercício dessa atividade comportará maior liberdade em suas relações jurídicas, em especial no que tange à regência estatal do Direito do Trabalho, ou, por outro lado, comportará maiores limitações trabalhistas.

O estudo proposto, portanto, tem importância prática na sociedade brasileira, na exata medida em que as relações privadas, que envolvem dezenas de milhões de brasileiros, como trabalhadores, empreendedores e consumidores, dependem justamente da interação entre a livre iniciativa e o valor

social do trabalho, interação essa que também é visualizada no fenômeno da pejotização dos empregados hipersuficientes.

E, na busca da solução constitucionalmente adequada para o tema enunciado, a presente pesquisa não se restringirá unicamente a um método de estudo, porém, preponderantemente, utilizar-se-á do método hermenêutico-dedutivo, com um enfoque dialético, pois, partindo-se dos aspectos teóricos, doutrinários e conceituais abordados neste trabalho, serão analisados os discursos divergentes acerca da temática, neles incluídas as importantes proposições doutrinárias e jurisprudenciais que possam ilustrar a dicotomia de entendimento entre os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

Apesar da preponderância do método hermenêutico-dedutivo, encontram-se presentes também na pesquisa outros métodos de estudo, como o hermenêutico-indutivo, por conta da interpretação de dados estatísticos, e o histórico-hermenêutico, em razão da interpretação de momentos históricos relevantes para o tema em estudo.

Quanto à técnica de pesquisa em si, valer-se-á da documentação indireta, que implica a pesquisa, a seleção, a leitura, a análise e a comparação de variadas referências, sem prejuízo da conclusão crítica sobre a temática proposta.

Fixado isso e retomando o objeto da pesquisa, que é o de investigar o fenômeno da pejotização dos empregados hipersuficientes à luz dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o presente trabalho dedicar-se-á, num primeiro momento, à análise da concepção, das distinções relevantes, das transformações e do valor social do trabalho humano.

Num segundo momento, estudar-se-ão a expansão do empreendedorismo e do número de pessoas jurídicas no Brasil e o valor social da livre iniciativa, temas que permitirão identificar o que se denominou de empreendedorismo por necessidade e, em ato contínuo, a aceção de pejotização.

E, num terceiro momento, avaliar-se-ão a dicotomia existente entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a possibilidade de equalização desses valores aparentemente contraditórios na temática da pejotização do empregado hipersuficiente, o que demandará o estudo dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, abordando-se, com a necessária ênfase, a sua forma de aplicação entendida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, em conclusão, objetiva-se a manifestação propositiva acerca do fenômeno da pejotização do empregado hipersuficiente à luz dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em especial sob o prisma da compatibilidade material do fenômeno da pejotização com a Constituição de 1988 e, de forma específica, com os princípios fundamentais da liberdade econômica e do trabalho humano.

2 TRABALHO HUMANO, SUAS TRANSFORMAÇÕES E EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

2.1 Origem do termo “trabalho” e sua necessária resignificação

A origem da palavra trabalho, diversamente do sentido que a ela se dá na contemporaneidade, revela uma concepção manifestamente indigna do ato de trabalhar, entendido este, de forma genérica e ampla, como a ação humana ou a emissão de energia física e/ou mental pelo ser humano com vistas a algum resultado útil a si ou a terceiros.¹

Nas mais diversas línguas, conforme ensina a professora Aldacy Rachid Coutinho², a etimologia do trabalho está associada à dor e ao sofrimento. Ilustrativamente, no latim, a palavra tem sua origem na expressão “tripalium”, que correspondia a um instrumento de tortura utilizado na antiguidade ou a “canga” ou “jugo”, isto é, a uma peça de madeira que é colocada sobre grandes animais domésticos para mantê-los sob domínio. A mesma origem é verificada no francês “travail” e no espanhol “trabajo”. Já a expressão italiana “lavoro” e a inglesa “labour”, correspondente ao português “labor”, originam-se igualmente do latim, porém transmitem mais precisamente a ideia de dor e de sofrimento. Já no grego, utiliza-se a expressão “ponos”, que posteriormente deu origem à palavra penalidade ou punição (ou simplesmente pena).

Aliás, como lembra Luciano Martinez, a história bíblica da criação, no Livro de Gênesis, indica que a primeira pena aplicada a Adão por sua desobediência a Deus teria sido a necessidade de trabalhar para prover sua subsistência. Nas exatas palavras de MARTINEZ,

[...] a própria história bíblica da criação do homem retrata, no Gênesis, o sentimento aviltante do trabalho. Na primeira sentença de que se tem notícia, Adão foi punido pelo descumprimento das leis divinas até então estabelecidas. A terra, então, foi tornada maldita por força de sua desobediência, e lhe foi imposta a obtenção de seu sustento à força do próprio trabalho [...].³

Como se vê, a origem do vocábulo “trabalho” indica o seu caráter penoso, desagradável, indigno ou punitivo mesmo quando o ato de trabalhar é executado em proveito próprio, isto é, em prol de sua subsistência, como se dera com o homem primitivo, que, instintivamente, produzia o suficiente para atender às suas necessidades e às de sua família, solitariamente ou em conjunto com

¹ TRABALHO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 29/10/2024.

² COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999.

³ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 49.

outros homens, naquilo que Ricardo Antunes denominou de mediações de primeira ordem ou mediações primárias.⁴

A noção original de indignidade do trabalho humano é aumentada quando este deixa de ser prestado unicamente por contra própria e passa a ser prestado também por conta alheia, fenômeno que não é exclusivo nem se originou da conhecida questão social havida nos idos do Século XVIII, por ocasião da Revolução Industrial, mas sim remonta à escravidão na Idade Antiga, decorrente de dívidas ou de despojos de guerras, e à servidão na Idade Média, decorrente do sistema feudal, sem falar na escravidão na época colonial e na sujeição dos aprendizes aos artífices e/ou aos oficiais das corporações de ofício.

Nesse sentido, o Ministro Augusto César Leite de Carvalho ensina-nos que

[...] a exploração do trabalho humano não surgiu, evidentemente, com a primeira revolução industrial. Ademais de citar o trabalho escravo e as suas modalidades – desde aquele que se realizava por meio de prisioneiros de guerra até o cruelíssimo aprisionamento da gente africana – podem-se mencionar o labor dos servos de gleba e dos aprendizes e oficiais nas corporações de arte e ofício.⁵

É bem verdade, no entanto, que o trabalho livre e assalariado, tal como o conhecemos hoje, somente é visualizado na Idade Moderna, por ocasião de um período de pujante desenvolvimento tecnológico, conhecido como Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra no final do Século XVIII e que, posteriormente, espalhou-se pelo mundo. Isso porque a descoberta e o desenvolvimento de diversas tecnologias produtivas (por exemplo, a máquina a vapor) permitiu o aumento significativo da produtividade e da organização do trabalho e o surgimento das primeiras plantas industriais, gerando transformações político-sócio-econômicas sem precedentes, como a consolidação do meio de produção capitalista e a divisão social em dois novos estamentos, quais sejam, o patronado e o proletariado.⁶

Assim, nesse período histórico, emerge a relação entre o proletário e o patrão. Este é o detentor dos meios de produção e auferir os lucros da atividade industrial, enquanto aquele disponibiliza sua força de trabalho em troca de um pagamento periódico conhecido como salário, e não em troca do real proveito econômico de sua prestação de serviço.

Diante da desigualdade dessa nova relação entre patrão e empregado, o historiador francês Georges Lefranc apontava o menoscabo intrínseco ao termo “proletário”, que designava originariamente os cidadãos da mais baixa classe social.⁷

⁴ ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Editorial Boitempo, 2000.

⁵ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 12.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32-38.

⁷ LEFRANC, Georges. **Histoire du travail et des travailleurs**. Paris: Payot, 1957. p. 251.

E não é para menos, pois, com a Revolução Industrial, o proletário é inserido no conflito entre a necessidade de ocupar algum posto de trabalho para prover o seu sustento e a escassez de vagas de trabalho à medida que se aperfeiçoavam o maquinário das fábricas. Em outros termos, o avanço tecnológico havido no período permitiu a substituição de parte da mão de obra assalariada pelo maquinismo, o que redundou não somente no desemprego em massa, mas também na redução do valor dos salários pagos pelo patronado e no aumento das jornadas, dadas a imensa oferta de mão de obra e a incapacidade real de negociação dos trabalhadores frente ao industrial.

Soma-se a isso a utilização pelas fábricas da nominada “meia força”, composta por crianças e mulheres que se candidatavam às vagas de labor por salários inferiores àqueles pagos aos trabalhadores homens e adultos, os quais eram preteridos e, por conseguinte, marginalizados.

Augusto César Leite de Carvalho descreve a situação vivenciada pelos trabalhadores no período, senão vejamos:

[...] o trabalhador que assistiu ao nascimento do maquinismo, no final de século (XVIII), não convivia apenas com a ameaça de desemprego. Aceitava ele qualquer condição de trabalho, e a chamada meia-força (mulheres e crianças) despendia, em contra-senso, ainda mais força de trabalho em troca de pior remuneração. Mas se rebelava a massa trabalhadora contra essa situação indigna, a que fora injustamente lançado. A realidade social indicava uma tensão insuportável entre a necessidade de o trabalhador garantir a subsistência e, do outro lado, a oferta de trabalho que rareava na mesma proporção em que se desenvolvia o maquinismo, sobretudo após a inserção da energia elétrica no processo produtivo.⁸

Essa tensão insuportável a que fora submetido o proletariado da época redundou no empobrecimento e na marginalização da classe, na precarização das condições de higiene, de saúde e de vida dos trabalhadores e de suas famílias e no aumento da violência e da criminalidade, fenômeno que se denominou de “questão social”, entendida, nas palavras de professor alemão Arthur Fridolin Utz, como uma grave, coletiva e duradoura perturbação social.⁹

Já o professor austríaco Johannes Messner, destacando o fracasso da ordem social no período, aduz que a causa social correspondeu ao “[...] problema das causas profundas do fracasso da ordem social na realização dos seus fins e o dos meios para combatê-lo.”¹⁰

Na doutrina nacional, de igual forma, encontramos o magistério de Amauri Mascaro Nascimento, para quem a desigualdade social à época levou o pensamento humano a afirmar a existência indubitosa de uma séria perturbação social, com efeitos nocivos amplos, inclusive para as famílias.

⁸ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 12.

⁹ UTZ, Arthur Fridolin. **Ética social**. Barcelona: Herder, 1964.

¹⁰ MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica a la luz del derecho natural**. Madrid: Rialp, 1967.

Por oportunas, peço vênia para transcrever as lições de NASCIMENTO acerca da questão social, *in totum*:

A expressão questão social não havia sido formulada antes do século XIX. Os efeitos do capitalismo e das condições da infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade com a Revolução Industrial. Destaque-se o empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, a insuficiência competitiva da indústria que florescia, os impactos sobre a agricultura, os novos métodos de produção em diversos países e as oscilações de preço. A família viu-se atingida pela mobilização da mão de obra feminina e dos menores pelas fábricas. Os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social.¹¹

A força de trabalho humana, portanto, desde a origem da expressão “trabalho” até a grave tensão social quando do surgimento do trabalho livre assalariado, passando pelas formas forçadas de labor, sempre esteve associada ao sofrimento, à dor e à marginalização.

Na atualidade, todavia, o trabalho assalariado é (ou precisa ser) ressignificado, pois o trabalho humano deve ser entendido como a forma de subsistência da pessoa e sua posterior inserção na sociedade de consumo, dado que a pessoa despossuída dos meios de produção e do acúmulo de riqueza tem justamente no trabalho a sua inserção digna na sociedade privada, capitalista e de consumo em que estamos inseridos.

Daí por que a doutrina de Luciano Martinez propugna essa nova concepção do trabalho humano, destacando que

A ressignificação da expressão “trabalho”, como atributo de dignidade e de valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontravam nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito.¹²

Pelo exposto, apesar de o trabalho humano remontar, em sua etimologia e em sua origem histórica, à indignidade do sofrimento, da dor e da marginalização daquele que se dedica ao labor por conta alheia, a ressignificação do trabalho e a apologia de seu valor social são imperativos de humanidade na Idade Contemporânea.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

¹² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 50.

2.2 Valor social do trabalho

2.2.1 Antecedentes históricos ao valor social do trabalho

Na passagem do século XVII para o século XVIII, como será melhor compulsado neste trabalho quando do estudo da temática da livre iniciativa, a partir do pensamento de Adam Smith¹³ e de outros filósofos, como François Quesnay¹⁴ e David Ricardo¹⁵, bem como sob a influência dos ideais iluministas, presencia-se o florescer de um novo paradigma no pensamento filosófico e ideológico.

Fala-se do ideal liberal, que preconizara o advento do Estado Liberal, cujos motes seriam, entre os outros, a não intervenção estatal na economia e a atribuição de uma liberdade tamanha aos cidadãos que estes poderiam exercer qualquer atividade ou profissão com a finalidade de sustentar a si e à sua família, sem as indevidas e indesejadas interferências do Estado.¹⁶

Sob o aspecto político e jurídico, por sua vez, desenvolveram-se sucessivas Revoluções e Cartas de direitos na Europa e na América, fortalecendo não somente os ideais de um Estado Constitucional, mas também e principalmente a liberdade e a centralidade do ser humano, como destinatário da proteção das ingerências do Estado.

Emergem, assim, os direitos humanos de primeira dimensão, os quais dizem respeito aos direitos de liberdade *lato sensu*, isto é, aos direitos civis e políticos por meio dos quais o indivíduo, preponderantemente, opunha-se ao Estado e desenvolvia a sua autonomia privada.

Especificamente quanto aos direitos civis, umas das mais notáveis expressões dos direitos humanos de primeira dimensão, é possível visualizar em diversas Cartas Constitucionais e Declarações de Direitos, desde as Declarações Americana de 1776 e Francesa de 1789 até as Cartas Constitucionais contemporâneas, o enfoque na proteção da liberdade dos indivíduos, até porque o processo de surgimento e de consolidação do Estado de Direito, apoiado no pensamento liberal, perpassa pela necessária limitação do poder e da atuação estatais na vida dos indivíduos.

Em acréscimo, porém, é importante destacar, com arrimo na doutrina de Ana Frazão de Azevedo Lopes, que, somada à liberdade, a concepção liberal apegava-se ainda à igualdade formal entre os indivíduos e, principalmente, ao fato de eventuais intervenções estatais em prol de um desses indivíduos, além de violarem a autonomia privada, serem inócuas, dado que as relações comerciais e

¹³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1985. p. 44.

¹⁴ QUESNAY, François. **Quadro econômico dos fisiocratas**. Apresentação de Roberto Campos. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Economistas).

¹⁵ RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os Economistas).

¹⁶ SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873>. Acesso em: 26 fev. 2024.

o mercado como um todo tendem ao equilíbrio, não por forças externas, mas sim por leis naturais observáveis.¹⁷

Em outros termos, sob o aspecto econômico, a compreensão do papel do Estado para o liberalismo propugna que as relações econômicas se submetem a leis naturais imutáveis e que, por isso, essa intervenção estatal é desnecessária, bem como que, se algum efeito decorrer dessa intervenção, tal efeito somente poderia ser nocivo e antinatural ao mercado.

Já sob o aspecto político, a ideologia liberalista apoia-se nas já citadas Declarações de Direitos dos séculos XVIII e XIX, bem como nas Constituições modernas e contemporâneas voltadas à defesa do espaço dos indivíduos frente à interferência do Estado, o qual, numa concepção manifestamente maquiavélica, seria tido como “um mal necessário”.¹⁸

Como se vê, o Estado Liberal é anunciado como um ente equidistante dos sujeitos das relações econômicas e neutro perante a própria economia, qualidades que potencializariam as virtudes e o sucesso dos indivíduos e, por conseguinte, do próprio Estado.

A neutralidade e a equidistância do Estado Liberal, todavia, mostraram-se insuficientes à regulação do próprio mercado, pois, como observa Eros Roberto Grau, a suposta mão invisível do mercado não foi capaz de impedir o surgimento de monopólios nem das graves crises econômicas nos Séculos XIX e XX¹⁹, sem falar na clarividente incapacidade de conter os conflitos entre capital e trabalho, que, ao contrário do que se propugnara, foram exacerbados, redundando na já citada “questão social”.

Nesse particular, a encíclica *Rerum Novarum*, da lavra do Papa Leão XIII, de 1891, apesar de representar ao fundo uma reação aos ideais marxistas e apresentar-se como uma alternativa à contraposição feita pelo comunismo ao capitalismo, manifestava a sua preocupação acerca da exploração do homem pelo próprio homem e das desigualdades socioeconômicas que isso gerava. Nesse particular, vejamos trecho relevante do aludido documento papal:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.²⁰

¹⁷ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 65.

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 253.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 19.

²⁰ LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários)**. São Paulo: Loyola, 1991.

Aliás, não é por outra razão que o Ministro Maurício Godinho Delgado, nesse contexto da grave e duradoura perturbação social havida a partir da Revolução Industrial por conta, justamente, da neutralidade do Estado e da igualdade formal entre os indivíduos, defende a “[...] necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada questão social.”²¹

Ao que parece, o exercício do Poder estatal nos moldes propugnados pelo liberalismo, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto político, marcados pelas indigitas neutralidade e equidistância estatais e pelas liberdade e igualdade formal dos particulares, redundou na imperiosa necessidade de intervenção do Estado, que fora convocado para, de um lado, regular os mercados para preservar a concorrência, evitar os monopólios e conter as intemperes do poder econômico e para, de outro lado, tentar solucionar a difícil questão social.

Por conta disso, são pertinentes as lições de Enzo Roppo, para quem o paradoxo que se apresenta decorreu do fato de a propugnada liberdade irrestrita ter sido a causa para a intervenção estatal sobre os espaços antes reservados à autonomia privada dos particulares. Vejamos, no particular, os ensinamentos do notável jurista italiano:

[...] a origem das restrições à liberdade contratual radica, ao fim e ao cabo, no próprio princípio da liberdade contratual (que legitima os operadores a enfrentarem-se no mercado – cada um com as suas posições de força, que não são, obviamente, iguais para todos – para negociar e retirar dos seus contratos o máximo de proveito individual, ainda que isso se traduza numa substancial e injusta prevaricação, em prejuízo da contraparte). O paradoxo é somente aparente: descrevendo a “natural” evolução dos mercados capitalistas do sistema de livre e “perfeita” concorrência, para o sistema das concentrações e dos monopólios – negador do princípio concorrencial mas em definitivo por este gerado – já no século passado os observadores mais atentos faziam notar que “a concorrência destrói-se a si própria”; analogamente pode dizer-se que “a liberdade contratual destrói-se a si própria”, determinando a sua própria negação.²²

A constatação desse paradoxo impôs, inexoravelmente, a alteração do paradigma ideológico liberalista até então reinante, já que, no contexto da questão social, proliferavam-se as reivindicações e os protestos da classe operária e, no campo filosófico, propagavam-se os novos ideais de solidariedade, daí por que André Luiz Mattos de Oliveira assevera que “[...] a partir do final do século XIX a questão da solidariedade social ganhava relevo no pensamento jurídico e filosófico, tema este que durante o período do Estado Liberal havia sido tão negligenciado.”²³

Ilustrativamente, a revelar essa mudança do paradigma ideológico, a professora Ana Frazão de Azevedo Lopes lembra que a solidariedade social passa a ser objeto de festejadas obras filosófico-sociológicas, como as de Auguste Comte e de Émile Durkheim, que lecionaram, respectivamente, a inexistência do homem em si, e sim da sociedade como um todo que contribuiria para o

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 106.

²² ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 318.

²³ OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. **A função social da empresa em face dos princípios constitucionais da ordem econômica**. Leme: Mizuno, 2023.

desenvolvimento humano, e a necessidade de a sociedade ser estruturada por uma solidariedade moral que seria estabelecida espontaneamente entre os indivíduos.²⁴

Como se vê, os diversos aspectos aqui examinados, desde as questões sociais até as alterações do pensamento filosófico-ideológico, revelam que a intervenção estatal, através de um papel ativo, não seria inócua nem prejudicial, mas sim, em verdade, necessária à manutenção do Estado constituído e profilática contra o exercício exacerbado das liberdades individuais e, em especial, da autonomia privada.

A partir dessa premissa, desenvolvem-se, no início do Século XX, as Constituições Econômicas, que, nas palavras de Gilberto Bercovici, “[...] caracterizar-se-iam pela presença do econômico no texto constitucional, integrado na ideologia constitucional.”²⁵

Deve-se observar, porém, que a designação “Constituição Econômica” não denota a existência de um texto constitucional paralelo e autônomo em relação à Constituição que funda o Estado Nacional, pois, diversamente do que fora defendido pelo jurista e economista alemão Franz Böhm, em sua célebre obra “Wirtschaftsordnung und Staatsverfassung” (em tradução livre, Ordem Econômica e Constituição Estatal)²⁶, não há dualidade de Constituições (uma econômica e outra do Estado), mas sim a inserção de decisões econômicas no corpo do texto constitucional, tal como observado por Natalino Irti na festejada obra “L’Ordine Giuridico del Mercato” (em tradução livre, A Ordem Jurídica do Mercado).²⁷

Justamente por isso, pode-se afirmar que a ideia de Constituição Econômica implica, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o reconhecimento de uma “Constituição juridicamente definida da economia”²⁸, característica visualizada nas Constituições do início do Século XX, nomeadamente a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Esta última, em especial, continha título próprio nominado Da Vida Econômica (“Wirtschaftslebens”), a revelar as diretrizes para o exercício da atividade econômica na Alemanha.

No Brasil, anos depois, é feita pela primeira vez a alusão à “ordem econômica” na Constituição de 1934²⁹, tradição que se repetiu em todas as Cartas brasileiras, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁰.

²⁴ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 95-98.

²⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 47.

²⁶ BÖHM, Franz. **Wirtschaftsordnung und Staatsverfassung**. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1950.

²⁷ IRTI, Natalino. **L’Ordine Giuridico del Mercato**. 4ª ed. Roma/Bari: Laterza, 2001.

²⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 305.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [16.07.1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

Ademais, os ideais da Constituição Econômica coincidem, no tempo e no espaço, com a inserção de direitos sociais nas Constituições Nacionais, fenômeno visualizado tanto no Direito Comparado (ilustrativamente, na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919) quanto no Direito Brasileiro, que, a partir da já citada Constituição de 1934, passou a disciplinar, para além da ordem econômica, a ordem social.

Assim, em conclusão, a alteração do paradigma filosófico-ideológico espalhou os seus efeitos para o ordenamento jurídico dos Estados Nacionais, que positivavam não apenas os direitos civis e políticos (classificados como direitos humanos de primeira dimensão), mas também os direitos sociais, inclusive os de natureza trabalhista, a inaugurar a segunda dimensão dos direitos humanos, tema que será melhor estudado no tópico seguinte deste trabalho.

2.2.2 Valor social do trabalho como direito social

A atuação do Estado de Direito nos moldes propugnados pelo pensamento liberalista, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto político, caracterizada, de um lado, pela neutralidade estatal e, por outro lado, pela igualdade formal entre os particulares, redundou na contraditória necessidade de intervenção do Estado, seja para regular os mercados, seja para tentar enfrentar a dita “questão social”. Trata-se do já citado paradoxo observado por Enzo Roppo, de acordo com o qual a defesa da liberdade irrestrita constituiu a causa para a maior intervenção do Estado sobre a autonomia privada dos indivíduos.³¹

Nesse sentido, o professor Fábio Konder Comparato, ao analisar a afirmação histórica dos direitos humanos, destaca que a sociedade liberal concedeu aos indivíduos a segurança da legalidade e a garantia da igualdade formal de todos diante da Lei, porém tais concessões, com o tempo, revelaram-se inúteis à própria sociedade, que passou a conviver com uma crescente legião de trabalhadores irredimidos com suas condições de trabalho e de vida. A pauperização do proletariado, portanto, levou à indignação da classe trabalhadora e à sua agremiação, fatos que exigiram do Estado a concessão de Direitos Sociais.

Peço vênica para transcrever as lições de COMPARATO, *in verbis*:

[...] em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa, tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos, ricos e

³¹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 318.

pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de prover livremente à sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança. O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. A Constituição francesa de 1848, retomando o espírito de certas normas das Constituições de 1791 e 1793, reconheceu algumas exigências econômicas e sociais. Mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.³²

Como se vê, a preocupação com a questão social e a consequente concessão de direitos sociais aos indivíduos, na passagem do Século XIX para o Século XX, corresponderam à superação do individualismo propugnado pelo pensamento liberal até então prevalecente, inaugurando uma segunda dimensão dos direitos humanos, na qual se inserem os direitos sociais, econômicos e culturais.

Daí por que Sidney Guerra leciona que os direitos humanos de segunda dimensão resultam na

[...] superação do individualismo possessivo decorrente das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial.”³³

Esse novo paradigma provocou a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos constitucionais, sendo apontadas como precursoras as Constituições Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919, as quais muito influenciaram a Constituição Brasileira de 1934, que foi a primeira Carta brasileira a tratar especificamente da ordem econômica e da ordem social. Em verdade, porém, antes disso, a Constituição Francesa de 1848 já havia reconhecido alguns direitos de ordem econômica e social, muito embora, como observa Fábio Konder Comparato, “[...] a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.”³⁴

Assim, o ordenamento jurídico dos Estados Nacionais passou a positivar não apenas os direitos civis e políticos (classificados como direitos humanos de primeira dimensão), mas também os direitos sociais, inclusive os de natureza trabalhista, classificados como direitos humanos de segunda dimensão, numa manifestação daquilo que se denominou de Estado do Bem-Estar Social.

É importante observar, todavia, que a afirmação dos diversos direitos sociais não significou a superação do modo de produção capitalista nem a estatização da propriedade privada, mas sim a atribuição de um valor social à livre iniciativa e à propriedade privada, que deixam de ter um viés

³² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 66-67.

³³ GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 31.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 67

individualista e passam a exercer uma função social, como instrumentos ou meios de satisfação dos anseios coletivos da sociedade.

Embora sob outro enfoque, José Afonso da Silva corrobora que o propósito da segunda dimensão dos direitos humanos não é a socialização da economia, mas sim “[...] uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo.”³⁵

Portanto, em conclusão, pode-se afirmar que a liberdade de livremente exercer qualquer trabalho ou profissional, a partir da segunda dimensão dos direitos humanos, deve ostentar o seu valor social. Em outros termos, assegura-se o valor social do trabalho como uma das manifestações dos direitos humanos de segunda dimensão.

2.2.3 Acepção e balizamento normativo do valor social do trabalho no Brasil

A ideia de um valor social intrínseco à atividade humana remonta, no constitucionalismo brasileiro, à Constituição de 1934, que, desde o seu preâmbulo, declarou:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.³⁶

Já em seu art. 115, a Carta de 1934 aduziu que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna [...]” e que, “[...] Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”³⁷. Vê-se, assim, o entendimento incipiente de que as mais variadas atividades humanas devem ser exercidas de modo a assegurar a justiça, o bem-estar social e a existência digna.

A Carta de 1937, em seu art. 136, acrescenta que, de um lado, “O trabalho é um dever social [...]” e, de outro lado, que o trabalho humano “[...] constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.”³⁸

A Constituição de 1946 é, no entanto, a primeira a falar expressa e categoricamente acerca da valorização do trabalho humano, ao prescrever, em seu art. 145, que “A ordem econômica deve ser

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 800.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [16.07.1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [16.07.1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [10.11.1937]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.”³⁹

A tradição de assegurar o valor social do trabalho no Brasil repetiu-se nas Constituições subsequentes, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, de forma direta e indubitosa, estabeleceu, em seu art. 1º, inciso IV, o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 170, *caput*, como fundamento da ordem econômica.

A Constituição de 1988, portanto, em duas relevantes fontes normativo-constitucionais, destaca a dignidade intrínseca ao labor humano, atribuindo-lhe um valor social. Especificamente, em seu art. 1º, inciso IV, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”⁴⁰, ao passo que, em seu art. 170, *caput*, aduz que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”⁴¹

Nesses mesmos dispositivos, a bem da verdade, também foi reconhecida a livre iniciativa, ladeada com o valor social do trabalho. Essa aparente dicotomia havida no texto constitucional de 1988 entre o modo de produção capitalista e o valor social do trabalho é tratada por José Afonso da Silva, para quem, em verdade, há certa proeminência da valorização do trabalho humano, senão vejamos:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.⁴²

Essa prevalência do valor social do trabalho sobre a liberdade de iniciativa econômica pode ser observada pelo fato de aquele fundamento, propositadamente, ter sido mencionado antes da livre iniciativa. Nesse sentido, Eros Roberto Grau, citando Miguel Reale Jr., memora que, à época da forja da redação do texto constitucional, apresentou-se projeto alternativo que propunha a inversão da

³⁹ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [18.09.1946]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 802.

ordem desses postulados no art. 170 do projeto original, com a finalidade de destacar, em primeiro lugar, a liberdade econômica, o que veio a ser rejeitado pelos constituintes.⁴³

A contrario sensu, portanto, o Poder Constituinte entendeu por bem destacar o valor social do trabalho, notadamente em razão da centralidade da dignidade da pessoa humana. Não é por outra razão que Luís Roberto Barroso, na matéria, ensina-nos que o constitucionalismo democrático tem por fundamento e finalidade a dignidade da pessoa humana, que se trata, em suas palavras, de um consenso ético na contemporaneidade.⁴⁴

Soma-se a isso a própria redação do inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988, na qual, tal como propugnado anteriormente nesta dissertação, não foi assegurada pura e simplesmente a “livre iniciativa”, mas sim o “valor social da livre iniciativa”, o que, indubitavelmente, insere na concepção constitucional da liberdade econômica a necessidade de satisfação dos direitos sociais, em especial do valor social do trabalho humano.

Ademais, não se pode olvidar ainda das diversas disposições específicas acerca dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, capitulados em extenso rol de direitos nos artigos 7º a 11 da Constituição de 1988, sem prejuízo de outras disposições esparsas no texto constitucional, inclusive em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ilustrativamente, vide artigo 10 do ADCT, que trata da garantia provisória no emprego em favor da mulher gestante e da indenização adicional devida em caso de despedimento imotivado do trabalhador).⁴⁵

Os autores Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, nessa toada, destacam que o trabalho humano, à luz da Constituição de 1988, muito embora esteja atrelado ao aspecto econômico, tem a sua necessária valoração social com vistas a assegurar a todos uma existência digna, concretizando os caros valores da justiça social.

Dada a importância dessa concepção, transcrevo os dizeres de FIORILLO e FERREIRA, *in verbis*:

A valorização do trabalho humano deve ser analisada à luz da Carta Magna. O que é valorizado no direito constitucional positivo é o trabalho humano como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira (base da ordem jurídica do capitalismo) e do Estado Democrático de Direito, conforme define o art. 1º, IV, da Lei Maior.

[...] o trabalho tutelado na Constituição Federal, além de humano, tem que estar indelevelmente ligado a um aspecto econômico, na medida em que ele, trabalho, é passível de valoração social.

[...] Podemos assim concluir exatamente porque o trabalho adquire no Texto Constitucional inúmeras feições, que embora diferentes, são ligadas entre si e complementares aos objetivos

⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 189.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 245-246.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

fundamentais da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna num sistema onde haja justiça social.⁴⁶

Assim, a dupla fundamentação do valor social do trabalho na Constituição de 1988, o reposicionamento topográfico do trabalho humano em relação à liberdade econômica no texto constitucional, a redação em si do inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988 e as diversas disposições específicas acerca dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores no texto constitucional deixam indene de dúvidas o fato de que a proteção do trabalho humano, como sói ocorrer na contemporaneidade, constitui o meio indispensável pelo qual é assegurada a dignidade aos trabalhadores.

Nesse sentido, invoco novamente as lições de Eros Roberto Grau, *in verbis*:

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano é tomar como fundamental o valor social do trabalho, importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.⁴⁷

A valorização social do trabalho, segundo o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, revela a existência de um propósito duplo, na medida em que o valor social do trabalho se presta tanto a assegurar direitos à classe trabalhadora quanto a impor deveres à sociedade, senão vejamos:

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho, lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um.⁴⁸

Portanto, o trabalho humano não se reduz a um dos elementos da produção nacional, como erroneamente considerava a Constituição brasileira de 1937, que, em seu art. 139, afirmara que “[...] a greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.”⁴⁹

⁴⁶ FIORILLO e FERREIRA, Celso Antônio Pacheco e Renata Marques. Atividades Econômicas Sustentáveis e Função Social da Empresa em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5 (2019), nº 2, p. 1143-1170.

⁴⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 187.

⁴⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 313

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [10.11.1937]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

Em verdade, o trabalho humano, em sua acepção contemporânea, deve ser visualizado, tal como já fora defendido alhures neste trabalho, como o instrumento indispensável à subsistência digna da pessoa humana, dado que as pessoas despossuídas dos meios de produção e do acúmulo de riqueza têm justamente no trabalho a sua inserção digna na sociedade privada, capitalista e de consumo em que estamos inseridos.

Daí por que o Ministro Breno Medeiros defende que a compreensão da ordem econômica nacional, por opção vinculante do Poder Constituinte, está subordinada aos ditames da justiça social, neles inserida, por certo, a ideia de valor social do trabalho. Vejamos as exatas palavras de MEDEIROS, *in verbis*:

Uma leitura atenta do art. 170 da Constituição Federal permite concluir que as bases de compreensão dos princípios fundantes da ordem econômica estão vinculadas aos “ditames da justiça social”, como expressamente consignaram os constituintes, de forma que os princípios presentes nos incisos subsequentes desse dispositivo possuem uma conformação geral ao critério principiológico estabelecido no *caput*. Entre eles, merece destaque a previsão do inciso VII, que trata da “redução das desigualdades sociais e regionais”, uma das mais importantes diretrizes normativas que norteiam a avaliação estruturante da legitimidade das novas relações de trabalho, fundadas em bases dignitárias de sustentabilidade.⁵⁰

É imperioso observar, por fim, que não se está a propugnar neste trabalho, diversamente do que fora alardeado nas doutrinas de MONACO e SILVA⁵¹ e de TIMM⁵², o famigerado “preconceito ideológico contra a livre iniciativa”, e sim, tão somente, a interpretação constitucionalmente adequada do sentido, do valor e do alcance dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, até porque a Carta de 1988, como visto anteriormente, não assegurou a livre iniciativa, e sim o valor social da livre iniciativa.

Pelo exposto, conclui-se que, a partir do atual balizamento normativo vigente no Brasil, o exercício da liberdade de iniciativa econômica, a detenção particular dos meios de produção, a propriedade privada em si e o acúmulo de capital, posto que legítimos e constitucionalmente assegurados, encontram-se limitados por suas finalidades sociais, de modo que a atribuição de um valor social ao trabalho humano não denota a superação do modo de produção capitalista, mas sim a exigência de que o trabalho expresse o seu valor social, dado que a proteção do trabalho humano constitui, na contemporaneidade, o meio pelo qual é assegurada a dignidade de vida e de labor dos integrantes da classe trabalhadora e de seus familiares.

⁵⁰ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. 1. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023. p. 144.

⁵¹ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 67.

⁵² TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 84.

E, partir dessa conclusão, estudar-se-á, doravante, a necessária equalização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

2.3 Distinção entre relação de emprego e relação de trabalho

Antes de abordar a figura do empregado hipersuficiente e o fenômeno da pejotização, é imperioso distinguir duas expressões de uso corrente no Direito Brasileiro que são tratadas, até mesmo no ambiente forense, como sinônimas, mas que, ao contrário, possuem alcance e sentido não coincidentes.

Prejudicialmente, portanto, para evitar divergências sobre o objeto da presente pesquisa e o adequado entendimento de seu respectivo texto, deve-se partir do pressuposto de que as expressões “relação de emprego” e “relação de trabalho”, apesar de suas semelhanças, não designam, necessariamente, a mesma relação jurídica.

Inicialmente, retomando a acepção da palavra “trabalho” já estudada nesta dissertação, o ato de trabalhar é entendido, de forma genérica e ampla, como a ação humana ou a emissão de energia física e/ou mental pelo ser humano com vistas a algum resultado útil a si ou a terceiros.⁵³

Deixando de lado, porém, a origem etimológica da palavra, que é associada à dor e ao sofrimento, conforme ensina a professora Aldacy Rachid Coutinho⁵⁴, é-nos necessária, neste momento, a noção de que qualquer atividade humana empregada para transformar a natureza e desenvolver a vida, seja em proveito próprio ou em proveito de terceiros, seja de forma remunerada ou de forma gratuita, corresponde ao ato de trabalhar.

Nesse sentido, o notável sociólogo Sadi Dal Rosso sintetiza que “[...] toda atividade humana realizada para transformar a natureza e o universo com vistas a desenvolver a vida é trabalho, realizado dentro das condições insubstituíveis de tempo, espaço, tecnologias e relações sociais.”⁵⁵

Sob essa óptica, o trabalho tem sentido mais amplo que o emprego, de modo que, ilustrativamente, o titular de uma sociedade empresária emprega sua energia em prol de um resultado em proveito próprio, que é o lucro, porém não se submete a uma relação de emprego. Do mesmo modo, a mãe, no árduo cuidado de seu ambiente familiar, emprega sua energia em prol de um resultado em proveito de sua prole, que é a formação sócio-psicológico-afetiva de seus filhos, porém não se submete, igualmente, a uma relação de emprego.

⁵³ TRABALHO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 29/10/2024.

⁵⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999.

⁵⁵ ROSSO, Sadi Dal. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 71.

Visualiza-se, assim, que o emprego, isto é, a relação havida entre empregado e empregador, revela uma das muitas possibilidades de trabalho humano. Em outros termos, o trabalho é gênero que tem como uma de suas espécies o emprego, o qual, no Direito brasileiro, é regido precipuamente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Justamente a partir dessas premissas, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina-nos, lapidarmente, que “A relação de trabalho, então, seria gênero, e a relação de emprego, espécie.”⁵⁶ E, especificamente acerca da distinção entre as expressões, prossegue o renomado autor jus-laboral:

Relação de trabalho diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, podendo a lei fixar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos dela emergentes (CF, art. 114), bem como estender alguns direitos trabalhistas próprios dos empregados aos sujeitos figurantes deste tipo de relação jurídica, tal como ocorre na hipótese do trabalhador avulso (CE, art. 79, XXXIV).

[...] Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico da atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador, que é o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador (mesmo quando este seja pessoa de direito público interno ou externo), para efeito de aplicação do direito do trabalho.⁵⁷

De igual forma, João Francisco da Silva defende que a relação de trabalho é expressão genérica que se refere a qualquer contratação para prestar serviços, seja de um empregado nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja de um trabalhador que não possui vínculo empregatício, como o trabalhador autônomo, e que o traço distintivo da relação de emprego consiste no fato de a prestação ocorrer nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Vejamos, *ipsis litteris*, as palavras de SILVA:

A relação de trabalho é a expressão genérica que se refere a toda modalidade de contratação para prestar serviços, seja de um empregado nos moldes da CLT, seja de um trabalhador que não possui vínculo empregatício, como o eventual ou autônomo.

[...] A distinção entre relação de trabalho e relação de emprego é o vínculo empregatício previsto nos arts. 2.º e 3.º da CLT ou contrato de trabalho. No primeiro caso, não há uma dependência de salário, e o trabalhador tem livre-arbítrio para desempenhar suas funções, de acordo com o que foi contratado; e, no segundo, o trabalhador deve prestar serviço contratado como pessoa física de forma pessoal, subordinada, onerosa e não eventual ao empregador. Para o reconhecimento da relação de emprego, devem estar presentes, de forma simultânea, todos os requisitos acima, os quais não são analisados de forma isolada, ou seja, todos devem estar presentes, conforme os requisitos previstos, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da CLT.⁵⁸

Portanto, a distinção entre a relação de trabalho e a relação de emprego depende da análise dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, se a prestação do labor ocorrer de acordo com os parâmetros prescritos nesses dispositivos legais, a relação será a de emprego, ao passo

⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124.

⁵⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124.

⁵⁸ SILVA, João Francisco da. **A pejetização e a jurisprudência dos tribunais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 48.

que, se a prestação ocorrer em outros moldes, sejam eles quais forem, não se tratará de uma relação empregatícia, mas sim de uma relação de trabalho genérica.

Assim, os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma combinada, expõem os requisitos ou pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, de modo que, em havendo a prestação de um trabalho humano nos moldes dos citados dispositivos consolidados, caracterizar-se-á o liame empregatício, ao qual se aplicará o dirigismo contratual estatal.

Em específico, o artigo 2º da CLT enuncia que se considera empregador a pessoa “[...] individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço [...]”, ao passo que o artigo 3º da mesma consolidação enuncia que se considera empregado “[...] toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”⁵⁹

A partir da conjugação desses dispositivos celetistas, a doutrina e a jurisprudência laborais, de forma pacífica, consolidaram o entendimento segundo o qual a prestação pessoal, onerosa, subordinada e não-eventual de serviço por uma pessoa natural, nominada de empregado, em favor de uma pessoa tomadora, seja outra pessoa natural, seja uma pessoa jurídica ou até uma entidade despersonalizada, nominada de empregador, o qual assume os riscos da atividade econômica, constitui um tipo contratual especial, qual seja, o contrato de emprego.⁶⁰

Sistematizando as lições doutrinárias, no particular, constituem requisitos da relação de emprego a (i) pessoalidade com relação ao empregado, (ii) a não-eventualidade da prestação, (iii) a onerosidade, (iv) a subordinação jurídica e (v) a alheabilidade.

A pessoalidade da relação de emprego denota que a prestação do trabalho pelo empregado é *intuitu personae*, isto é, personalíssima e infungível, dado que o empregador, ao selecionar uma determinada pessoa entre os diversos pretendentes à vaga de emprego, verificou as suas qualidades e a sua compatibilidade com as necessidades da fonte produtiva. Como corolário lógico dessa pessoalidade, o empregado necessita ser uma pessoa natural que não se pode fazer substituir por conta própria, salvo em caso de expressa concordância de seu patrão.

Sobre o requisito da pessoalidade, é imperioso transcrever as didáticas lições do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, para quem

[...] o trabalhador é contratado porque nele o empresário vislumbra o temperamento adequado, o conhecimento técnico ou a aptidão necessária ao cultivo de sua terra, ao torque de sua engrenagem industrial ou à mercancia que porventura desenvolva. No âmbito dos fatos, o empresário o quer em harmonia com os demais itens de seu empreendimento, sujeitando tal trabalhador, sua inteligência e sua técnica, aos interesses da empresa. Em suma, o empresário *escolhe* o trabalhador que a ele quer subordinado.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

⁶⁰ Por todos, confira CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 20-24.

E por isso o obreiro não pode se fazer substituir por outro colega de ofício, sem a anuência do patrão. A relação de trabalho se inicia mediante o ajuste de vontades, o contrato em que o empregador investe na *virtualidade individual* (a expressão é de Rodrigues Pinto) desse seu novo empregado. Logo, para o empregado a obrigação é infungível, personalíssima (*intuitu personae*). O empregado, na síntese feliz de Martins Catharino, *obriga-se a trabalhar pessoalmente*. Nessa medida, o empregado haverá de ser pessoa física, por lógica dedutiva.⁶¹

Já a não-eventualidade diz respeito à necessidade da prestação do trabalho pelo empregado ao longo do tempo para a consecução dos objetivos sociais do empregador, mas não necessariamente em todos os dias da semana e em todas as horas do dia. Nesse particular, insta destacar que não foi mencionada nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho a continuidade, a qual designaria, por sua vez, a prestação em todos os dias e horas da jornada, com exceções das interrupções e suspensões do labor legalmente previstas, como as férias anuais, os dias de repouso e o intervalo intrajornada para refeição e descanso.

A Consolidação das Leis do Trabalho elegeu a expressão “não-eventualidade” para afastar a aplicação de suas disposições ao trabalhador que atue com eventualidade, prestando serviços em momentos incertos e imprevisíveis. Nesse sentido, Tarso Genro esclarece que a eventualidade “[...] carrega consigo duas características essenciais: depende de acontecimento incerto, de um lado, e, de outro, por isso mesmo, não pode ser previsto.”⁶²

Por conseguinte, para que se trate de um vínculo de emprego, não podem estar presentes a incerteza e a imprevisibilidade da prestação do trabalho, ainda que esta não ocorra em todos os dias da semana e em todas as horas da jornada usual de trabalho.

O pressuposto fático-jurídico da onerosidade, à primeira vista, revela que o empregado presta o trabalho a seu tomador não por mera liberalidade, tal como um serviço voluntário, mas sim em razão da contraprestação pecuniária denominada salário, tal como enuncia grande parcela da doutrina laboral.⁶³ Não se pode olvidar, todavia, de que a onerosidade tem significado mais amplo que lhe atribui parcela respeitável da doutrina.

Rememorando a teoria geral dos contratos e, em específico, a classificação dos contratos quanto ao seu objeto, a onerosidade contratual designa que ambas as partes visam obter vantagens, de modo uma parte suporta reciprocamente o benefício pretendido pela outra, ao passo que a gratuidade contratual designa que somente uma das partes auferir as vantagens e a outra suporta integralmente o encargo.

Ilustrativamente, o contrato de compra e venda é classificado como oneroso porque, de um lado, a parte vendedora tem o benefício de auferir o valor da venda e, ao mesmo tempo, o ônus de

⁶¹ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 113.

⁶² GENRO, Tarso. **Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994. p. 113.

⁶³ Por todos, confira LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 127.

entregar o bem e, de outro lado, a parte compradora tem o benefício de receber o bem e, ao mesmo tempo, o ônus de pagar o valor da venda. Situação diversa ocorre na doação pura e simples, na qual apenas o doador assume os ônus do negócio jurídico, enquanto o donatário apenas usufrui de seus benefícios.

Acerca da distinção entre onerosidade e gratuidade na temática contratual, vejamos as clássicas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Encarados quanto ao objeto perseguido pelas partes, os contratos são:
Onerosos, aqueles dos quais ambas as partes visam a obter vantagens ou benefícios, impondo-se encargos reciprocamente em benefício uma da outra.
Gratuitos ou benéficos, aqueles dos quais somente uma aufere a vantagem, e a outra suporta, só ela, o encargo.⁶⁴

Com fulcro nessa distinção conceitual, assenta-se que o contrato de emprego é oneroso não apenas porque o empregado aufere o salário, mas sim porque tanto o empregador quanto o empregado auferem vantagens decorrentes do contrato e, também, suportam a realização do benefício pretendido pela outra parte, de modo que, por exemplo, o patrão beneficia-se do trabalho prestado em seu favor e, em contraprestação, remunera esse serviço através do salário mensal.

Daí por que Amauri Mascaro Nascimento leciona que a “Onerosidade é um encargo bilateral próprio da relação de emprego.”⁶⁵

A subordinação jurídica, por sua vez, apesar da errônea conotação que a palavra “subordinação” possa aparentar à primeira vista, representa não a sujeição da pessoa do empregado a seu empregador, mas sim a posição jurídica segundo a qual o trabalhador tem a obrigação de cumprir as orientações, diretivas e regras emanadas de seu patrão, desde que, é claro, sejam lícitas. Isso porque ao empregador foi assegurado o poder diretivo, que, de acordo com a doutrina de Otávio Bueno Magano, consiste na tríplice faculdade de organizar e reger a sua atividade produtiva, de fiscalizar se a conduta de seus empregados está consentânea com a organização e o regramento patronais e, em não estando, de disciplinar os empregados que incorrerem em eventuais faltas funcionais.⁶⁶

Assim, há direta correlação entre o poder diretivo do patrão e a subordinação jurídica que repousa sobre o empregado. Nesse sentido, são os precisos ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar, *in verbis*:

O empregador é dotado do poder de direção por comandar, escolher e controlar os fatores de produção da empresa. O poder de direção se desdobra em poder diretivo, em poder disciplinar e em poder hierárquico ou de organização. O primeiro se constitui na capacidade do

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. v. II. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 64-65.

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 649.

⁶⁶ MAGANO, Otávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho – Direito Individual do Trabalho – Vol. I**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 50.

empregador em dar conteúdo concreto à atividade do trabalhador, visando os objetivos da empresa. O segundo traduz-se no poder que tem o patrão de impor punições aos empregados. O terceiro é a capacidade do empregador em determinar e organizar a estrutura econômica e técnica da empresa, aí compreendida a hierarquia dos cargos e funções, bem como de escolher as estratégias e rumos da empresa.

A subordinação nada mais é que o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas.⁶⁷

Justamente por essas razões, foram afastadas as ideias de subordinação econômica e de subordinação técnica do empregado frente a seu empregador, de modo que a doutrina laboral, de forma uníssona, associa a subordinação do empregado aos poderes de direção do empregador. Na feliz síntese do Ministro Sergio Pinto Martins, “O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador.”⁶⁸

E, por fim, para caracterização da relação empregatícia, além da pessoalidade, da onerosidade, da não-eventualidade e da subordinação jurídica, é necessário que a prestação do labor se dê por conta alheia, isto é, que os riscos da atividade sejam suportados pelo empregador, e não pelo empregado.

No Direito espanhol, a expressão “ajenidad em los riesgos”⁶⁹ ou simplesmente “ajenidad”⁷⁰ designa que o empregador é o sujeito da relação de emprego que assume os riscos de sua atividade empresária. A doutrina nacional, numa tentativa de transposição desses vocábulos espanhóis para a língua portuguesa, divide-se na utilização das expressões “alheabilidade”⁷¹ e “alteridade”.⁷²

De todo modo, independente da nomenclatura e da tradução que se dê ao verbete espanhol “ajenidad”, certo é que o empregado presta sua atividade por conta alheia e que o empregador, por apropriar-se dessa mão-de-obra e utilizá-la para auferir lucro, assume os riscos da atividade empresária.

Observa-se, no entanto, que o fato de o empregado ser remunerado por comissões (através de percentual sobre as vendas por ele realizadas, por exemplo) ou perceber anualmente a participação nos lucros e/ou resultados da empresa não desnatura a alheabilidade, tendo em vista que a prescrição legal diz respeito à impossibilidade de o trabalhador concorrer com os prejuízos da atividade econômica explorada pelo empregador, de modo que o Direito do Trabalho é receptivo à valorização da classe trabalhadora, aos incentivos à produtividade e ao sucesso do negócio e, inclusive, como

⁶⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 254-255.

⁶⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 93.

⁶⁹ MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular. Uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 13, n. 2005, 27 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12126>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

⁷⁰ VIVEIROS, Luciano. **Direito do Trabalho: conflitos, soluções e perspectivas**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1996. p. 23-24.

⁷¹ OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. Elementos fático-jurídicos da relação de emprego no trabalho dos motoristas de aplicativo. In **Revista do TST**, São Paulo, vol. 86, nº 1, jan/mar 2020. p. 152-167.

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

bem lembra o professor Marcelo Freire Gonçalves, à participação dos empregados na direção da empresa.⁷³

Situação diversa seria aquela em que, por exemplo, o trabalhador realizasse aportes financeiros em prol do negócio, adquirisse ferramentas e insumos necessários à prestação da atividade e custeasse as manutenções do estabelecimento e de seus equipamentos, fatos que, obviamente, indicariam a assunção dos riscos da atividade econômica e, por conseguinte, afastariam a caracterização do vínculo empregatício. Nesses moldes, a prestação do trabalho dar-se-ia por conta e risco próprios, e não por conta e risco alheios.

Nesse sentido, ilustrando a distinção entre concorrer para os lucros do negócio e assumir os riscos da atividade econômica explorada pelo empregador, são as lições de Homero Batista Mateus da Silva, segundo o qual,

Se um trabalhador concorre com os riscos do empreendimento, fazendo aporte de recursos em caso de balanço negativo ou entrando com ferramentas e insumos da profissão, ou, ainda, investindo em manutenção e equipamentos, surgem indícios concretos de que talvez ele não seja um empregado, mas um profissional autônomo, a depender das circunstâncias. O direito do trabalho convive harmoniosamente com a possibilidade de o empregado auferir parte dos lucros do empregador - como forma de aprimoramento das relações trabalhistas ou de envolvimento maior dos empregados nos objetivos do empregador -, mas jamais poder ser chamado a concorrer com os prejuízos da empreita. Não há paradoxo nessa afirmação, pois as relações trabalhistas são e serão essencialmente assimétricas, com a retenção do poder diretivo nas mãos do empregador.⁷⁴

Portanto, em suma, a relação de emprego corresponde a uma das espécies de relação de trabalho, quando este é prestado nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, quando a prestação da atividade se dá com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e “ajenidad”.

Feita essa distinção, é possível doravante tratar da figura do empregado hipersuficiente e da consequente ampliação do objeto negocial do contrato de emprego, o que será examinado no tópico seguinte deste trabalho.

2.4 Transformações do trabalho humano

Umbilicalmente ligada à origem etimológica do termo “trabalho”, à sua necessária ressignificação e ao seu valor social, encontra-se a temática da transformação do labor humano ao longo dos anos, em especial em três momentos históricos diferentes, a saber: o período pré-industrial,

⁷³ GONÇALVES, Marcelo Freire. **A participação do empregado na direção da empresa**. Dialética: São Paulo, 2022.

⁷⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 32-33.

o período pós-industrialização e, naquilo que é pertinente ao presente trabalho, a contemporaneidade, marcada pelo avanço exponencial dos mecanismos tecnológicos e automatizados de labor e de vida.

Inicialmente, o trabalho humano é observado como uma tarefa essencialmente física, corpórea e, por conseguinte, extenuante. Aliás, como visto em título precedente desta dissertação quando do estudo da origem do termo “trabalho”, destacou-se que, pela dicção dos textos bíblicos, o trabalho e a fadiga nele contidos serviriam de punição pelo pecado original do homem, e não propriamente de um instrumento de sua subsistência, e que a própria etimologia da palavra traz em si a indignidade daquele que labora.

Na sociedade pré-industrial, destarte, o trabalho humano é concebido como um demérito, seja por constituir algo indigno e sofrido, seja por representar o castigo pelo pecado da humanidade, o que serviu de argumento moral nas civilizações antigas para justificar o primeiro grande regime de trabalho, que foi a escravidão, a qual impunha ao ser humano o atributo de coisa, e não de pessoa.

A Antiguidade clássica, principalmente no contexto greco-romano, conviveu com o trabalho escravo de forma sistemática e perene, podendo a escravidão, à época, decorrer de derrotas em batalhas (despojos de guerra), a insolvência do devedor (escravidão por dívidas próprias ou de ascendentes) e, até mesmo, o nascimento na condição de escravo.⁷⁵

O sistema escravista, todavia, principalmente no bojo do império romano, por conta de seu próprio gigantismo, deixou o seu apogeu e rumou à sua derrocada, sendo substituído, paulatinamente, pelo sistema de colonato, através do qual Roma, mediante a cobrança de contribuições (tributos), fazia a cessão de terras aos colonos.

Essa transição da população escrava para uma população servir, em regime de colonato, é observada por Flavio Azevedo Marques de Saes, segundo o qual

[...] como herança do escravismo romano, já decadente, foi criada, ainda dentro do Império, uma camada de colonos: a impossibilidade de manter as explorações escravistas fez com que muitos escravos conquistassem o direito de uso de uma área de terra, libertando-se também de sua condição de escravos. Porém estavam presos a essa terra, devendo obrigações aos antigos senhores.⁷⁶

Semelhantemente, Alain Supiot ensina-nos que a Europa continental presenciou ainda o regime de vassalagem, pelo qual o homem livre e seus familiares se colocavam a serviço pessoal de outro, que, por sua vez, dava-lhe proteção.⁷⁷

⁷⁵ MASI, Domenico de. **O trabalho no século XXI: fadiga, ócio e criatividade na sociedade pos-industrial**. Tradução: Aline Leal. Rio de Janeiro: Sextante: 2022. p. 266.

⁷⁶ SAES, Flavio Azevedo Marques de. **História econômica geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 73-74.

⁷⁷ SUPLOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 19-20.

Como se vê, apesar dessa transição do sistema escravista para o servil, a emancipação da pessoa que labora ainda não fora alcançada, dado que, seja no sistema de colonato, seja no sistema de vassalagem, a situação de sujeição do trabalhador à pessoa do senhor era rígida.

O mesmo é possível dizer da próxima etapa das formas de labor humano, quando as corporações de ofício, associação de homens dedicados a um mister específico no contexto das cidades nascidas no interior dos burgos europeus, apesar de representarem uma sensível evolução em relação ao sistema servil, mantiveram, tal como ensina o saudoso professor português Pedro Romano Martinez, a subordinação e a dependência pessoais dos aprendizes a seus mestres.⁷⁸

Valendo-me, uma vez mais, das lições de Domenico de Massi, é imperioso descrever o funcionamento das corporações de ofício:

[...] defender a qualidade e a autenticidade dos produtos manufaturados; supervisionar a formação dos aprendizes; proteger o princípio da igualdade entre os sócios determinando o preço das mercadorias, o salário, o horário de trabalho, os feriados e as outras condições da mão de obra, impedindo a concorrência desleal entre os sócios; exercer a jurisdição sobre inscritos tomando providências necessárias em caso de infração das regras corporativas; garantir o respeito à hierarquia interna que punha embaixo os jovens ajudantes, mais alto os aprendizes e no topo os mestres, que possuíam as matérias-primas e os equipamentos, criavam, organizavam e dirigiam o sistema produtivo, vendiam as mercadorias produzidas no próprio ateliê.⁷⁹

O panorama da organização do labor humano, no entanto, estava prestes a sofrer relevantes transformações, pois, na sequência, num período pré-capitalista nominado de mercantil, verificaram-se as grandes navegações e a expansão intercontinental do comércio. Entre os séculos XVI e XVIII, o mercantilismo provocou o surgimento de uma nova classe social ligada ao comércio, a burguesia, que em breve faria frente à elite aristocrata, proprietária de terra e dominante da época.⁸⁰

Em paralelo, verifica-se, ainda, uma mudança na percepção do ato de trabalhar, que, para o cristianismo, passa a ser visto como algo dignificante e, para o renascentismo, como algo a ser desenvolvido pelo homem para coroar as suas conquistas pessoais e da própria sociedade em que está inserido. Nesse particular, Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes lembram que, à época, havia a noção dos novos cristãos protestantes, em especial no seio calvinista, de que todos deviam trabalhar, pois o serviço seria prestado ao próprio Deus.⁸¹

O acúmulo de riqueza decorrente das grandes navegações e, por conseguinte, da expansão do comércio e a nova ideologia atrelada ao labor humano permitiram o desencadeamento de um período

⁷⁸ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho I**. Almedina Editora: Coimbra, 2017. p. 57.

⁷⁹ MASI, Domenico de. **O trabalho no século XXI: fadiga, ócio e criatividade na sociedade pos-industrial**. Tradução: Aline Leal. Rio de Janeiro: Sextante: 2022. p. 358.

⁸⁰ RODRIGUES, Priscila Lauande. **Direito do trabalho 4.0: as relações de trabalho na quarta revolução tecnológica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020. p. 20.

⁸¹ MORAES FILHO e MORAES, Evaristo de e Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 42.

de maior transformação nos modos de produção, que foi a Revolução Industrial, geograficamente destacada na Inglaterra.

Na segunda metade do século XVIII, a chamada primeira Revolução Industrial promoveu a substituição do uso da força humana pelas recentes inovações tecnológicas da época, nomeadamente a máquina a vapor e, tempos depois, a máquina elétrica. Nesse contexto, a doutrina de Amauri Mascaro Nascimento aponta a ocorrência de um fenômeno inglês de forte acúmulo de capitais, pois “[...] o advento da máquina a vapor permitiu a instalação de uma indústria onde houvesse carvão, e a Inglaterra foi especialmente favorecida”.⁸²

O estabelecimento do modo de produção capitalista promoveu outra mudança que impactaria a organização do trabalho, porém, desta vez, sob o aspecto jurídico. Isso porque, como elucida Enzo Roppo, em razão do desenvolvimento das forças produtivas e do próprio comércio, o contrato se torna “[...] um mecanismo objectivamente essencial ao funcionamento de todo o sistema econômico”.⁸³

Em outros termos, o trabalhador que, na fase pré-industrial, prestava sua atividade em razão de sua submissão pessoal à pessoa de seu tomador, seja na qualidade de escravo ou de servo, seja na qualidade de aprendiz, passa a prestá-la em razão de sua vinculação a um liame jurídico entabulado com os detentores dos meios de produção.

Daí por que Priscila Lauande Rodrigues conclui que, no período em estudo,

verifica-se, portanto, que as sociedades de classes que precederam o capitalismo caracterizavam-se por uma ligação do dominador com o dominado, que poderia ser intitulado escravo, servo, etc. [...] Para Jean Suret-Canale, com o capitalismo, essa relação se tornou cada vez mais abstrata, e, por tal razão, desumanizada, eis que se desenvolve com base na produção mercantil, que supõe generalização.⁸⁴

No mesmo sentido, destacando a mudança jurídica havida na tomada do labor, é o posicionamento doutrinário de Augusto César Leite de Carvalho, para quem a força não mais embasava o ato de trabalhar, e sim o contrato.⁸⁵

A consequência prática dessa mudança jurídica, todavia, é o fato de que, considerando que o contrato tem os seus sujeitos (contratante e contratado), a relação jurídica que lhe subjacente (a relação de trabalho) e o seu objeto (que é o ato de trabalhar), o labor passa a ser “comercializado”, isto é, dado ao tomador em troca de um pagamento, tal como se fosse uma mercadoria. Aliás, até o tempo presente é usual a expressão “mercado de trabalho”, a designar essa pecha negocial da mão-de-obra.

⁸² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

⁸³ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 25.

⁸⁴ RODRIGUES, Priscila Lauande. **Direito do trabalho 4.0: as relações de trabalho na quarta revolução tecnológica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020. p. 38.

⁸⁵ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 5. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023. p. 55.

O viés contratual do trabalho permitiu afirmar, portanto, que o trabalhador era detentor da liberdade individual de dispor de sua força de trabalho mediante remuneração a outrem, que, por sua vez, tinha no contrato (e não mais na força, como visto) o fundamento para dirigir a prestação pessoal de serviço, o que atrai outro conceito comumente estudado na seara laboral, a saber: a subordinação jurídica.

Justamente por isso, a doutrina de Orlando Gomes e Elson Gottschalk aduz que a subordinação a que se submeteu o empregado permite que “[...] as suas energias convoladas no contrato, quase sempre indeterminadamente, sejam conduzidas, caso por caso, segundo os fins desejados pelo empregador.”⁸⁶

E, apesar dessa condição de submissão do empregado característica da relação laboral, esta permanecia a ser vista como um contrato comum, regulamentado, por conseguinte, pelo Direito Civil, tradição que se viu sob a égide do Código Civil Napoleônico de 1804 e, também, no Código Civil Brasileiro de 1916, os quais inseriram a relação de emprego no título destinado à locação de serviço, situação que, no Brasil, somente foi alterada tempos depois por algumas leis esparsas posteriormente consolidadas na nominada Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

Anteriormente, porém, na Europa, percebeu-se que a desigualdade socioeconômica entre proletários e patrões não era compatível com a igualdade meramente formal presumida no contrato civil. A exploração desmedida dos trabalhadores gerou uma série de movimentos e insurreições na classe operária

As condições indignas de trabalho, a exploração desmedida dos trabalhadores, o advento da máquina e as consequências sociais disso decorrentes, como a substituição de mão-de-obra, a utilização da chamada “meia força”, formada por mulheres e crianças, e o desemprego em massa, geraram, nas palavras de Arthur Fridolin Utz, “[...] uma grave, coletiva e duradoura perturbação social.”⁸⁷

A questão social advinda da Revolução Industrial também é constatada por Amauri Mascaro Nascimento, para quem “Os desníveis entre classes sociais fizeram-se sentir de tal modo que o pensamento humano não relutou em afirmar a existência de uma séria perturbação ou problema social.”⁸⁸

Um novo ramo da ciência jurídica, então, ganha força no cenário jurídico-político, quando, como visto anteriormente nesta dissertação, surgem, no início do Século XX, as primeiras

⁸⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 141.

⁸⁷ UTZ, Arthur Fridolin. **Ética social**. Barcelona: Herder, 1964.

⁸⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

Constituições de cunho social, nomeadamente a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e, no Brasil, a Constituição de 1934.⁸⁹

Em paralelo ao constitucionalismo social dos Estados Nacionais, vê-se o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, por meio do Tratado de Versalhes de 1919, além de pôr fim à Primeira Grande Guerra, reconheceu, tal como lembra a professora Carla Teresa Martins Romar, que “[...] a justiça social é essencial para alcançar uma paz universal e permanente.”⁹⁰

Como se vê, a partir do avanço tecnológico advindo da Revolução Industrial e das transformações sociais dela decorrentes, transformaram-se também as formas de labor, de modo que o trabalho humano, no contexto pós-industrial, é inserido numa relação jurídica especial, marcada, de um lado, pela vinculação jurídica dos sujeitos ao contrato e, de outro lado, pela subordinação a que está submetido o empregado.

A contemporaneidade, por sua vez, tem presenciado um desenvolvimento técnico-científico não apenas inovador, mas também e principalmente veloz. Em outras palavras, as invocações recentemente advindas, como a completa automação industrial, o armazenamento de dados em nuvem, o tratamento de metadados e, notadamente, a inteligência artificial, estão a impactar a sociedade como um todo. E, da mesma forma que a sociedade é impactada, a forma pela qual o labor é prestado também é impactada nesse novo contexto de rápida evolução tecnológica.

Antes, porém, de adentrar especificamente nas transformações mais recentes havidas no mundo do trabalho, é importante rememorar que, com a Revolução Industrial (mais precisamente, ao tempo da Segunda Revolução Industrial, na passagem do Século XIX para o Século XX), a descoberta da eletricidade, em substituição ao carvão como combustível para as máquinas industriais, elevou sobremaneira a produtividade, permitindo que a produção, que se estruturava em linhas de montagem e na especialização de cada operário, fosse feita em massa.

Nesse sentido, são as lições de Klaus Schwab, segundo o qual “[...] a segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa.”⁹¹

A execução do labor nas linhas de montagem desencadeou a padronização organizacional da planta industrial, surgindo, com isso, modelos muito bem concatenados de produção. Nomeadamente, fala-se do taylorismo, pensado por Frederick Taylor, e do fordismo, pensado por Henry Ford.

Na matéria, em especial quanto à caracterização e à diferenciação desses dois modelos, peço vênia para transcrever a doutrina de Breno Medeiros, *in verbis*:

⁸⁹ OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. **A função social da empresa em face dos princípios constitucionais da ordem econômica**. Leme/SP: Mizuno, 2023. p. 20.

⁹⁰ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 14.

⁹¹ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15.

[...] não obstante ambos tivessem como principal mote o trabalho padronizado – que limitava cada trabalhador a uma única tarefa, em períodos específicos, visando um modelo de produção em massa, com produtos idênticos e preços mais acessíveis aos consumidores –, o Fordismo acrescentou a “administração conjunta dos tempos e movimentos, abastecendo o trabalhador com peças e componentes por meio de esteiras”. A sátira de Charles Chaplin no filme *Tempos Modernos* ilustra o modelo de produção característico desse momento histórico.⁹²

Assim, tanto o taylorismo quanto o fordismo objetivavam a padronização dos processos e a especialização do operário em serviços específicos em cada etapa da linha de montagem, porém o fordismo, em acréscimo, introduziu, de um lado, o monitoramento do tempo despendido pelo trabalhador nesses serviços e, de outro lado, a alimentação das máquinas com insumos e/ou peças através de esteiras, tudo no afã de otimizar o tempo de produção.

O operário da linha de montagem, nesses modelos, não necessitava de grande conhecimento técnico-científico ou tecnológico, dado que a sua participação era mecânica, repetitiva e pontual em determinada etapa (ou subetapa) do processo produtivo.

Uma nova onda de inovação tecnológica, todavia, marcada pelo surgimento do computador e da “internet”, fez surgir um novo modelo de organização industrial, o toyotismo, alcunha pensada em alusão à fabricante japonesa Toyota, na qual os operários não mais se limitavam a tarefas repetitivas, mecânicas e pontuais, mas sim eram instigados a conhecer o processo como um todo, podendo atuar em múltiplas tarefas, de modo a adaptar a mão-de-obra às necessidades sazonais da planta industrial.

Para tanto, aquele trabalhador sem qualificação que outrora era suficiente à produtividade passou a ser substituído por um novo perfil de trabalhador, agora qualificado e em menor número, daí por que o Ministro Breno Medeiros nos ensina que a Terceira Revolução Tecnológica implicou a redução do quantitativo de empregados nas indústrias, reduzindo os custos de produção.⁹³

Em ato contínuo, evidenciado a rapidez do avanço tecnológico na contemporaneidade, convive-se atualmente com a chamada Quarta Revolução Industrial, também chamada de Indústria 4.0, a qual, segundo Klaus Schwab, desenvolve-se por conta da “internet” móvel, dos sensores menores e mais poderosos, que se tornaram mais baratos e eficientes, pela inteligência artificial e, em seus próprios dizeres, pela “aprendizagem automática”.⁹⁴

Avaliando os impactos da Quarta Revolução Tecnológica, invoco, uma vez mais, os ensinamentos de Breno Medeiros, *in verbis*:

A quarta revolução é caracterizada por um perfil disruptivo e mais volátil, com avanços velozes. Novas tecnologias são lançadas de modo incessante no mercado, de modo a se abrirem inúmeras possibilidades de inovação, em ritmo exponencial e competitivo, o que

⁹² MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023. p. 25.

⁹³ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023 p. 26.

⁹⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

causa um impacto muito maior que as outras revoluções, com potenciais de mudança ilimitados, permanentes e descorrelacionados de premissas cercantes de tempo, no que tange à obsolescência programada de seus projetos.⁹⁵

Nesse sentido, é possível extrair feixes positivos de vantagens desse novo panorama sócio-tecnológico, como, em contraposição às exaustivas atividades mecânicas e repetitivas típicas do taylorismo e do fordismo (e até mesmo do toyotismo), a utilização de plataformas de inteligência artificial para tarefas corriqueiras, reservando ao trabalhador as tarefas que exijam o invento ou a criatividade humana. “Prima facie”, atribuir-se-ia a execução de tarefas monótonas e desgastantes à assistência tecnológica, numa velocidade muito superior àquela que poderia ser executada pelo ser humano manualmente, com melhorias significativas de labor e de vida para o trabalhador, em especial em razão do ganho no fator temporal.

Se essa expectativa, de fato, cumprir-se-á no futuro do trabalho, não é possível por ora atestar, restando-nos aguardar os desdobramentos do exponencial avanço técnico-científico pelo qual a sociedade atual passa.

De outro lado, é possível visualizar algumas intemperes no mundo do trabalho diante da presente revolução tecnológica, entre as quais se destaca o desemprego. A bem da verdade, a desocupação decorrente dos avanços tecnológicos, como visto alhures nesta pesquisa, remonta aos períodos iniciais da Revolução Industrial, porém, na atualidade, a substituição de mão de obra e a obsolescência dos saberes podem ocorrer numa velocidade muito maior.

Abordando a preocupante questão do ancilosoamento dos saberes, a professora Carla Teresa Martins Romar alerta que as competências recém-adquiridas, no curso de sucessivas inovações tecnológicas, podem se tornar rapidamente obsoletas.⁹⁶

Já quanto à substituição da força de trabalho, o relatório produzido por ocasião do Fórum Econômico Mundial de 2016 enuncia que, no quinquênio de 2015 a 2020, a digitalização e a automatização da indústria levariam à substituição de cerca de 5 milhões de empregos, o que, nas palavras do professor Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, tratar-se-ia do “desemprego tecnológico.”⁹⁷

Ainda segundo CAVALCANTE,

⁹⁵ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023. p. 27.

⁹⁶ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 18.

⁹⁷ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O desemprego tecnológico. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/399/edicao-1/o-desemprego-tecnologico>. Acesso em: 15 out. 2025.

A tecnologia é benéfica quando utilizada para proteger o trabalhador (doenças e acidentes, substituir o homem em trabalhos extenuantes), além de permitir a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O desemprego, além de ser um problema econômico, é um problema social, político e pessoal.⁹⁸

Realmente, a preocupação contra as mazelas do desemprego tecnológico, com repercussões sociais, políticas, econômicas e, até mesmo, humanitárias, não devem ser olvidadas no futuro do mundo do trabalho.

Insta acrescer, no particular, a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73 (ADO 73), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, pela qual se reconheceu, por unanimidade, que “[...] o Congresso Nacional foi omissivo ao não regulamentar o art. 7º, XXVII, da CF, que prevê o direito à proteção do trabalhador em face da automação.”⁹⁹ Ademais, no julgamento, a Corte entendeu por bem conceder o prazo de 24 meses para que o Poder Legislativo supra a omissão legislativa acerca do tema, numa manifestação da franca (e antiga) preocupação com a substituição do homem pela “máquina”.

Alinha-se a isso outra dificuldade do mundo do trabalho na contemporaneidade, que é a incapacidade de o legislador, na tentativa de regular os fatos sociais relevantes, em especial no que diz respeito à regência das relações de trabalho, acompanhar a rapidez e a fluidez do avanço tecnológico.

Sem prejuízo de outras transformações que possam ser apontadas na prestação do trabalho humano sob o pálio da regência estatal, para não extrapolar o objeto do presente trabalho, indica-se apenas mais um impacto advindo da revolução tecnológica em curso na atualidade, a saber: a atenuação da subordinação jurídica, que se trata, tal como analisado anteriormente nesta dissertação, de um dos principais pressupostos fático-jurídicos da relação empregatícia.

A doutrina de Breno Medeiros exemplifica a questão com um exemplo autóctone, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.442/2022. Cuida-se do teletrabalhador, capitulado no “caput” do art. 75-B da CLT, em relação ao qual a direção dos serviços se dá pelos resultados a serem alcançados, e não propriamente pelo efetivo tempo à disposição do empregador, notadamente porque o teletrabalhador não presta a sua atividade sob o controle pessoal e presencial do empregador ou de seus prepostos.¹⁰⁰

⁹⁸ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O desemprego tecnológico. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/399/edicao-1/o-desemprego-tecnologico>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁹⁹ “STF dá prazo ao Congresso para proteger trabalho frente à automação”. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/441964/stf-da-prazo-ao-congresso-para-protetor-trabalho-frente-a-automacao>. Acesso em: 15 de out. de 2025.

¹⁰⁰ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023. p. 64-65.

Daí por que MEDEIROS defende que a subordinação jurídica, ainda que seja exigível na caracterização da relação de emprego, apresentar-se-á com contornos maleáveis. Vejamos, *in totum*, os ensinamentos do autor:

[...] não obstante a subordinação seja ainda o principal elemento da configuração do vínculo de emprego, sua manifestação no contrato de trabalho não necessariamente se fará em estado sólido, com forma e volume definidos – utilizando-se a metáfora com os estados físicos da matéria –, podendo se apresentar em estado líquido, em que a matéria contém volume, mas não forma. Nesse caso, ainda estaria presente o requisito da subordinação, mas com contornos maleáveis.¹⁰¹

Assim, além de sua necessária ressignificação e de sua indispensável valorização social, como defendido nos tópicos precedentes desta dissertação de mestrado, o trabalho humano exigirá, como atributo intrínseco, a sua adaptabilidade à sociedade digital, seja no que tange às suas novas formas de prestação, seja no que tange às suas novas conformações jurídicas.

Por fim e ao cabo, numa outra inovação legislativa que ilustra uma possível consequência dessa adaptabilidade da relação de emprego na contemporaneidade, pode ser citada a figura do empregado hipersuficiente, cuja análise, dada a pertinência ao objeto da presente pesquisa, será realizada de forma apartada no tópico seguinte.

2.5 Empregado hipersuficiente e ampliação do objeto negocial do contrato de emprego

Do estudo do valor social do trabalho, especialmente de seus antecedentes históricos, e das transformações pelas quais a organização do trabalho passou ao longo do tempo, é possível extrair a premissa segundo a qual a relação de emprego é marcada por uma manifesta assimetria entre as partes, o que justificou, inclusive, a imposição de regramentos estatais específicos para as relações laborais, diferenciando-as das demais relações negociais privadas.

Nesse particular, o Direito do Trabalho distinguiu-se do Direito Civil justamente pela particularidade de aquele pressupor a desigualdade entre os contratantes e, a partir desse viés, regular a relação empregatícia.¹⁰² Em outros termos, objetiva-se a concessão de uma superioridade jurídica ao trabalhador para compensar a sua inferioridade econômico-social frente a seu empregador, daí por

¹⁰¹ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023. p. 56.

¹⁰² Confira: 1) SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – vol. 1**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 265; e 2) SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, e TEIXEIRA, Arnaldo, Délio, Segadas e Lima. **Instituições de Direito do Trabalho - Vol. 1**. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 98.

que a clássica doutrina laboral, há muito, apregoa que o princípio da proteção representa a própria razão de ser do Direito do Trabalho.¹⁰³

A hipossuficiência do trabalhador é, portanto, a pedra angular em que se apoia o Direito do Trabalho, entendido como o ordenamento jurídico dedicado especialmente à regência das relações de trabalho.

Digo que se trata da “pedra angular em que se apoia o Direito do Trabalho” porque a hipossuficiência, em sua acepção, designa a situação desigual em que o empregado, despossuído dos meios de produção, encontra-se diante de seu empregador, detentor dos meios de produção, o que, por corolário lógico, justifica a concessão de uma superioridade jurídica à parte vulnerável.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Messias Pereira Nonato, que, na obra “Dicionário Brasileiro de Direito do Trabalho”, publicada pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, tratou, com profundidade, do termo “hipossuficiência”, senão vejamos:

O vocábulo provém de **hipo**, posição inferior, escassez; *sufficere*, bastar; suficiência, derivado remoto de *suficientia*. A hipossuficiência espelha a posição de quem é econômica e socialmente mais fraco. Para os doutrinadores que consideram o trabalho em função das pessoas que o prestam e da natureza finalista do direito do trabalho, tido como direito social, ou como uma das espécies deste, a hipossuficiência figura como marco.

Na sua análise, há quem dê ênfase à noção do ter frente à noção do ser. A hipossuficiência teria arraizada em seu conceito a ideia da inexistência de bens, frente aos que os possuem e com os quais o indivíduo se garante e se promove, fonte e projeção de poder. Sob o aspecto econômico, quem os tem, é proprietário, ou seja, rico; quem não os tem, é pobre (Cesarino Júnior). Os que os detêm, comandam ou dominam. No tocante à atividade produtiva, os possuidores projetam-se como senhores dos instrumentos de produção. Bastam-se; são autossuficientes.

[...] A hipossuficiência e a sucessão de carências por ela gerada forjaram para o direito do trabalho o sinete de direito protetor, à luz de seus princípios, de suas normas e de seu espírito. Enfeitou o mastro científico do objeto desse direito com uma bandeira de fundo axiológico.¹⁰⁴

É possível perceber, destarte, que a hipossuficiência está umbilicalmente ligada ao Direito do Trabalho, dado que este rege, precipuamente, relações jurídicas assimétricas, no caso a relação de emprego, que, como visto em capítulo próprio desta dissertação, corresponde a uma das espécies de relação de trabalho, quando este é prestado nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, quando a prestação da atividade se dá com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e alheabilidade.

Como consequência, a intervenção estatal nos meandros do Direito do Trabalho eleva à categoria de normas de ordem pública alguns aspectos do contrato de emprego, dos quais as partes não podem dispor, nem mesmo por mútuo acordo, tal como se dá com os limites da jornada de

¹⁰³ Por todos, confira RODRIGUEZ, Américo Plá Rodriguez. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 36.

¹⁰⁴ DONATO, Messias Pereira. Hipossuficiência. In: PINTO, MARTINEZ e MANNRICH, José Augusto Rodrigues, Luciano e Nelson (Coords.). **Dicionário Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 228-229.

trabalho, os períodos de descanso semanal e anual, as condições de segurança no meio ambiente laboral e a medicina do trabalho. Nesse sentido, é o magistério de Cássio Casagrande, segundo o qual “[...] o Estado passou a limitar a liberdade de contrato, mediante normas de ordem pública, estabelecendo que certos aspectos fundantes do contrato de trabalho não poderiam ser negociados livremente entre patrão e empregado [...]”.¹⁰⁵

Na recente história do Direito do Trabalho, porém, em contraposição à ideia tradicional de hipossuficiência, que tem por um de seus corolários lógicos, por força do dirigismo contratual estatal, a impossibilidade de o trabalhador negociar diretamente com seu empregador algumas cláusulas regulamentadas do seu contrato de emprego, o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, passou a prever que o “[...] empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...]”¹⁰⁶ e o seu respectivo empregador possuem ampla liberdade para estipulação das cláusulas contratuais, inclusive com preponderância sobre os instrumentos coletivos aplicáveis à categoria profissional quanto às matérias previstas no art. 611-A da mesma consolidação.¹⁰⁷

Esse empregado portador de diploma de nível superior e de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que pode tratar diretamente com seu empregador acerca de diversas temáticas laborais, desde a jornada de trabalho até o grau do adicional de insalubridade, é alcunhado como “hipersuficiente”, em contraposição à tradicional ideia de hipossuficiência.

É bem verdade que o legislador não o nominou dessa forma e que a doutrina também tem se utilizado de outras expressões, como a “altos empregados”, porém tem prevalecido na cultura manualesca laboral brasileira a expressão “hipersuficiente”, justamente por corresponder à antagônica expressão “hipossuficiente”, o que, aliás, é o motivo pelo qual, neste trabalho, prefere-se também o vocábulo “hipersuficiente”.

Nesse particular, é pertinente a citação de Marlene T. Fuverki Suguimatsu, que, em artigo científico intitulado “A polêmica acerca dos chamados trabalhadores hipersuficientes”, assentou:

Alguns doutrinadores vêm referindo-se a esses trabalhadores, como altos empregados, ou hipersuficientes, expressão usada em contraposição à característica de hipossuficiência

¹⁰⁵ CASAGRANDE, Cássio. “Pejotização: STF ignora conceito de fraude trabalhista”. **Jota**, 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pejotizacao-stf-ignora-conceito-de-fraude-trabalhista>>. Acesso em: 14 de abr. de 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

identificada, em regra, na figura do trabalhador submetido ao regime de vínculo de emprego.¹⁰⁸

De todo modo, independente da nomenclatura utilizada, o fato relevante para a presente pesquisa é que, para o empregado hipersuficiente, houve expressiva ampliação do objeto negocial do contrato de emprego. Em outros termos, apesar de estar vinculado a um contrato de emprego, que é, por excelência, um contrato regulamentado, o empregado possui maiores liberdades em sua autonomia da vontade.

A fim de visualizar a dimensão da ampliação havida no objeto negocial, vejamos o extenso rol de matérias sobre as quais o empregado hipersuficiente e o seu respectivo empregador podem livremente dispor:

Art. 611-A. *Omissis*

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; e
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.¹⁰⁹

Aliás, tamanha é a suficiência dada pelo legislador a esse novo modelo de empregado que a sua liberdade contratual, excepcionando o dirigismo estatal do contrato de emprego, é a mesma conferida às entidades sindicais. Note que o artigo 444, parágrafo único, da CLT, faz remissão às matérias capituladas no artigo 611-A do mesmo diploma legal, sendo que este último dispositivo, originariamente, tratava apenas das matérias sobre as quais há prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a legislação trabalhista nacional.

¹⁰⁸ SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. A polêmica acerca dos chamados Trabalhadores hipersuficientes. In **Honorários, Custas e Justiça Gratuita**, Ano IX. n. 84. Dezembro/2019 - Janeiro/2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

Em outros termos, o artigo 611-A da CLT, acima transcrito, que positivou a prevalência do negociado sobre o legislado (destaca-se: prevalência do **coletivamente** negociado sobre o legislado) também autorizou, por obra e graça do artigo 444, parágrafo único, da CLT, a prevalência do individualmente negociado sobre o legislado, quando o trabalhador se enquadrar como hipersuficiente.

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, em artigo científico sobre o tema, destaca que

O objetivo da norma inscrita no parágrafo único do art. 444 da CLT foi o de conferir ao portador de diploma universitário e que recebe salário diferenciado maior autonomia de pactuação para ajustes individuais com o empregador, que para outros trabalhadores dependeriam de ajuste coletivo.¹¹⁰

Assim, extrai-se da aplicação conjunta dos artigos 444, parágrafo único, e 611-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, a franca ampliação do objeto negocial entre o empregador e o empregado hipersuficiente.

Verifica-se ainda, tal como observado por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, que o legislador operou a estratificação da classe trabalhadora e da própria relação de trabalho a partir do nível de formação educacional do empregado e do salário mensal por ele percebido.¹¹¹

Realmente, tal estratificação em tipos de empregados, com regências jurídicas distintas, pode ser bastante prejudicial à classe trabalhadora, sob dois aspectos principais, sem prejuízos de outros que possam ser apontados.

Primeiro, propicia a segmentação da categoria profissional, a qual, por motivos históricos e de formação do Direito do Trabalho, fundado na agremiação de trabalhadores na luta contra a questão social, e também por imposição legal expressa, deveria decorrer da “[...] similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas [...]”, conforme artigo 511, § 2º, da CLT.¹¹² No caso do empregado hipersuficiente, mesmo que seja integrante da categoria profissional e que possua similaridade de condições de vida e de labor na mesma atividade econômica, a sua regência normativa não será a mesma dos empregados hipossuficientes (entendidos estes como os não hipersuficientes).

¹¹⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. Hipersuficiência do trabalhador: presunção relativa ou absoluta? Limites à prevalência do negociado pelo hipersuficiente sobre o legislado. In **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. V. 1 n.1 . Set-Dez. 2023.

¹¹¹ DELGADO e DELGADO, Mauricio Godinho e Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 171.

¹¹² BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

E, segundo, fragiliza importantíssimo princípio próprio do Direito do Trabalho, que é o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, o qual, inclusive, encontra-se positivado no artigo 468 da CLT (“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”¹¹³). Digo que fragiliza tal princípio informador do Direito do Trabalho porque, para o empregado hipersuficiente, são amplas (quicá, amplíssimas) as possibilidades de alteração do pactuado, ainda que em detrimento do trabalhador.

Por essas razões, é pertinente a avaliação do Ministro Alexandre Agra Belmonte, para quem todos os trabalhadores estão posicionados numa situação de fragilidade diante de seu empregador e que o salário e a formação do empregado apenas implicariam a variação da intensidade dessa fragilidade. Peço vênica para transcrever as lições de BELMONTE, *in verbis*:

[...] o parágrafo único ao art. 444 não conferiu a esse trabalhador a denominação de hipersuficiente. Todos os trabalhadores estão posicionados em condições de fragilização perante o empregador. Apenas alguns com mais intensidade e outros com menos. A irrenunciabilidade de direitos trabalhistas indisponíveis por parte do empregado decorre da presunção de que o trabalhador poderia ser forçado a abrir mão de alguns direitos com o escopo de apenas garantir o trabalho. A desigualdade dos sujeitos na relação contratual é que ampara essa indisponibilidade.¹¹⁴

Igualmente, invoco a análise de Cláudio Jannotti da Rocha, Francisco Matheus Alves e Melo e Vanessa Rocha Ferreira, para os quais “[...] o que se pode perceber é que a Lei nº 13.467/2017 almeja inverter a lógica do direito do trabalho, de modo a relativizar a proteção do trabalhador através da normatização de novas formas de trabalho e da legitimação de antigas fraudes trabalhistas [...]”¹¹⁵

De todo modo, apesar da indesejada segmentação havida na categoria profissional, da franca ampliação do objeto negocial do contrato de emprego e da surpreendente relativização do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, não há, *prima facie*, inconstitucionalidade nessa alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”.

Isso porque prepondera fortemente na doutrina e na jurisdição constitucionais a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, pois, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco, “Não se deve pressupor que o legislador haja querido dispor em sentido

¹¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

¹¹⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. Hipersuficiência do trabalhador: presunção relativa ou absoluta? Limites à prevalência do negociado pelo hipersuficiente sobre o legislado. In **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. V. 1 n.1 . Set-Dez. 2023.

¹¹⁵ ROCHA, Cláudio Jannotti; MELO, Francisco Matheus Alves e; FERREIRA, Vanessa Rocha. Reforma trabalhista, empregado hipersuficiente e precarização. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p.168-184, Maio/Ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.7861>. p. 172.

contrário à Constituição; ao contrário, as normas infraconstitucionais surgem com a presunção de constitucionalidade.”¹¹⁶

A presunção de constitucionalidade das Leis é de suma importância para o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, no qual, inclusive, exige-se a reserva de plenário nos Tribunais para a declaração de inconstitucionalidade, ainda que se trate de controle incidental no caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, pacificou há muito que a reserva de plenário da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somada a razões de segurança jurídica.¹¹⁷

A preocupação sistêmica com a presunção de constitucionalidade das leis e dos demais atos normativos nacionais levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a sumular, de forma vinculante, que “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (Súmula Vinculante nº 10 do STF). Ou seja, ainda que não se pronuncie especificamente a inconstitucionalidade incidental da norma e apenas se afaste a sua aplicação no todo ou em parte, é exigível a observância da cláusula de plenário, a fim de preservar tanto a segurança jurídica quanto a presunção de constitucionalidade da norma infraconstitucional.

Desse modo, eventual inconstitucionalidade na criação da figura do trabalhador hipersuficiente deveria ser robusta e clara, o que doutrinariamente, com arrimo no Direito Constitucional português, denominou-se de “inconstitucionalidade chapada”, expressão inserida na Corte Constitucional brasileira pelo Ministro Sepúlveda Pertence.¹¹⁸ Em sentido semelhante, porém

¹¹⁶ MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 107.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONTROLE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS: RESERVA DE PLENÁRIO (CONST., ART. 97): INAPLICABILIDADE, EM OUTROS TRIBUNAIS, QUANDO JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL, AINDA QUE INCIDENTEMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA: PRECEDENTES. RE 191.898/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 15-9-1995. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1616106>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO.

sob outra nomenclatura, o Ministro Carlos Ayres Brito utilizava-se da expressão “inconstitucionalidade desvairada”¹¹⁹, tudo a designar a clarividente inconstitucionalidade da norma jurídica submetida a controle pelos órgãos judiciais.

Nas palavras de Leonardo Mundim,

A contrariedade entre a norma impugnada e a Constituição, portanto, precisa ser direta e prontamente aferível, sem necessidade de socorro a elucubrações cerebrinas ou consulta a outras normas infraconstitucionais. O STF já chamou essa condição de “inconstitucionalidade chapada”.¹²⁰

Assim, a contrariedade entre o novel parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição de 1988, para justificar a sua declaração de inconstitucionalidade, deveria ser direta, prontamente aferível e sem a necessidade de consulta a outras normas

NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. ADI 1923 MC/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, DJE 1º-8-2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308380793&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÃO. OBJETO. DECRETO QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS E ESTABELECE AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, COMPETÊNCIAS E REMUNERAÇÕES. EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL. CARÁTER RESIDUAL DE DECRETO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. É ADMISSÍVEL CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO QUE, DANDO EXECUÇÃO A LEI INCONSTITUCIONAL, CRIE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS E ESTABELEÇA AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÕES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ART. 5º DA LEI Nº 1.124/2000, DO ESTADO DO TOCANTINS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EFEITOS JURÍDICOS DELEGADOS A DECRETOS DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL, DE INICIATIVA PRIVATIVA DAQUELE. OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, INC. II, A, E 84, INC. VI, A, DA CF. PRECEDENTES. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. SÃO INCONSTITUCIONAIS A LEI QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS, BEM COMO OS DECRETOS QUE LHE DÊM EXECUÇÃO. ADI 3.232/TO, Primeira Plenário, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 3-10-2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226874>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹²⁰ MUNDIM, Leonardo. A jurisprudência do STF e a defesa de normas em ação direta de inconstitucionalidade *In Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. p. 219-229.

infraconstitucionais, isto é, essa contrariedade precisaria ser “chapada” ou “desvairada”, o que não parece ser o caso do indigitado dispositivo consolidado.

Primeiro, porque não há notícias de que a Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, tenha violado o rito legislativo, de modo que não há falar em inconstitucionalidade formal, aferível a partir do processo legislativo previsto nos artigos 59 e seguintes da Constituição de 1988.¹²¹ E, segundo, porque não há, *prima facie*, contrariedade do artigo 444, parágrafo único, da CLT, ao texto da constituição, isto é, não há inconstitucionalidade material que permita o afastamento da aplicação do aludido dispositivo celetista.

É bem verdade que, em se tratando o Direito do Trabalho de um de Direito Social previsto no texto constitucional, emerge o debate acerca da vedação ao retrocesso social, que, caso presente, poderia dar azo à inconstitucionalidade com fins no artigo 7º, *caput*, da Constituição de 1988, que, além de assegurar um rol extenso de direitos laborais, inseriu uma cláusula de abertura pela qual podem ser acrescidos outros direitos (e não retirados), senão vejamos: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social** [...]”¹²²

Nesse sentido, os professores Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem que a revogação ou a alteração da legislação infraconstitucional que venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental social implicaria retrocesso social e, por conseguinte, equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal.

Vejamos as exatas palavras de SARLET, MARINONI e MITIDIERO, na obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

[...] tanto a doutrina, quanto, ainda que muito paulatinamente, a jurisprudência, vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados.¹²³

Assim, na perspectiva desses autores, ainda que não revogado expressamente determinado direito social, a mera alteração da legislação infraconstitucional que viesse a retirar o grau de concretização desse direito incorreria em retrocesso social, o que, tanto sob a perspectiva da teoria

¹²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹²³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. p. 589.

dos direitos fundamentais quanto sob a perspectiva da literalidade do *caput* do artigo 7º da Constituição de 1988, macularia a atuação do legislador como inconstitucional.

Não se pode olvidar, todavia, de que essa alteração precisa ser relevante, ao ponto de atingir o núcleo essencial do direito social em questão e de retirar a sua concretude, de modo que, por outro lado, as alterações tangenciais, que não invadam o núcleo essencial do direito fundamental, apesar de desfavoráveis, não se inserem nessa proibição de restrição. No particular, os próprios autores citados delimitam que “A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental.”¹²⁴

No mesmo sentido, a doutrina de Luís Roberto Barroso, quando trata da atuação da Corte Constitucional nas controvérsias constitucionais, defende que “[...] o STF deve restringir sua atuação aos casos em que estejam em jogo questões relacionadas, por exemplo, ao núcleo dos direitos fundamentais [...]”.¹²⁵

Portanto, ainda que o surgimento do nominado trabalhador hipersuficiente seja uma alteração da legislação social e que isso implique a segmentação da categoria profissional e a mitigação da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, não se pode falar, a rigor, em retrocesso social e, por consequência, em inconstitucionalidade material da nova redação do artigo 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, dado que a alteração promovida pelo legislador não afligiu o núcleo essencial dos direitos fundamentais trabalhistas.

Pelo exposto, conclui-se que o legislador, sem vícios de inconstitucionalidade, positivou a figura jurídica do empregado hipersuficiente, que corresponde ao empregado portador de diploma de nível superior e de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o qual poderá estipular livremente junto a seu respectivo empregador, inclusive com preponderância sobre os instrumentos coletivos aplicáveis à categoria profissional, as cláusulas contratuais relativas às matérias previstas no art. 611-A da CLT.

Por fim, insta observar, com arrimo na distinção feita em tópico anterior deste trabalho entre “relação de trabalho” e “relação de emprego”, que a hipersuficiência criada pela Lei nº 13.467/2017 é uma qualificação que se dá especificamente ao empregado, entendido este como a pessoa que mantém uma relação de emprego com seu respectivo empregador, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outros termos, apesar de hipersuficiente e de negociar amplamente o objeto de seu contrato de emprego, o empregado não deixou de ser empregado, e sim passou a ser um tipo especial de empregado, ainda inserto na relação empregatícia.

¹²⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. p. 342.

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022. p. 379.

Fixadas essas questões, apreciar-se-ão, no capítulo seguinte, entre outros aspectos, a livre iniciativa e o fenômeno da pejotização para, na sequência, analisar a inserção do empregado hipersuficiente nesse fenômeno social.

3 LIVRE INICIATIVA, EMPREENDEDORISMO E ACEPTÃO DE PEJOTIZAÇÃO

3.1 Expansão do empreendedorismo no Brasil e empreendedorismo por necessidade

A sociedade brasileira presenciou nos últimos anos o aumento expressivo do número de pessoas jurídicas constituídas no país. Dados publicados pela Secretaria Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP) revelam que mais de 3,8 milhões de pessoas jurídicas foram criadas somente no ano de 2023¹²⁶.

Segundo estudo divulgado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBQP), a taxa de empreendedorismo no país saltou, nos últimos 10 anos, de 23% para 34,5%, de modo que, atualmente, “[...] o Brasil é a nação com a maior taxa de empreendedorismo, ficando quase oito pontos percentuais à frente da China [...]”.¹²⁷

Inserto nesses números expressivos de novas pessoas jurídicas e de empreendedorismo no Brasil, todavia, encontra-se contabilizado o Microempreendedor Individual (MEI), que representa 75% das pessoas jurídicas ativas no Brasil.¹²⁸

Em outros termos, sem olvidar-se da inconteste informalidade existente no país¹²⁹, 75% do empreendedorismo formal brasileiro é constituído por pessoas naturais, que, por obra e graça da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, desde que tenham auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que sejam optantes pelo Simples Nacional e que não estejam impedidas de optar pelo aludido regime, tornaram-se “pessoas jurídicas”, isto é, adquiriram o cadastro nacional de pessoas jurídicas (o CNPJ).¹³⁰

Ademais, a partir da pesquisa de Vânia Maria Jorge Nassif, Alexandre Nabil Ghobril e Derly Jardim do Amaral acerca do empreendedorismo no Brasil, percebe-se que, entre o emprego e o desemprego, existe uma figura intermediária que não pode ser menosprezada, que é a informalidade, marcada por um cenário de incertezas, de adversidades e de descontinuidades na forma pela qual a

¹²⁶ “MEMP divulga aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023”. **GOV.BR**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de-2023>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

¹²⁷ “Brasil está no topo do ranking mundial de empreendedorismo”. **CEI**, 2023. Disponível em: <<https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

¹²⁸ “Dominância das MEIs entre empresas criadas no Brasil enfraquece sinal de dinamismo econômico”. **FGV - IBRE**, 2024. Disponível em: <<https://portalibre.fgv.br/noticias/dominancia-das-meis-entre-empresas-criadas-no-brasil-enfraquece-sinal-de-dinamismo>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

¹²⁹ “Taxa de informalidade cai para menos de 40% no Brasil em 2022, diz IBGE”. **Valor Econômico**, 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/02/28/taxa-de-informalidade-cai-para-menos-de-40percent-no-brasil-em-2022-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

¹³⁰ Vide art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inserido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

pessoa humana provê o próprio sustento, levando parcela considerável da população, dada a premente necessidade de subsistência, a empreender. Vejamos as exatas palavras de NASSIF, GHOBIL e AMARAL, *in verbis*:

Entre o emprego e o desemprego existe uma figura intermediária que não deve ser esquecida nem menosprezada. É o emprego informal, que é sério e preocupante. [...] num cenário econômico como o do Brasil, cheio de adversidades e descontinuidades nos parece que grande parte do apelo à atitude empreendedora vem da necessidade, do instinto de sobrevivência do brasileiro que precisam adaptar-se as situações adversas de uma economia instável.¹³¹

Emerge desse cenário o chamado “empreendedor de necessidade”, que, na acepção de Victor Rodrigues de Oliveira, é conceituado como “[...] aquele indivíduo que se torna um empreendedor porque não tem melhor opção de trabalho [...]”.¹³²

Detalhando o assunto, OLIVEIRA, em pesquisa científica intitulada “Empreendedorismo de Necessidade, Empreendedorismo de Oportunidade e Ciclo Econômico”, na qual correlacionou os dados de desemprego e de empreendedorismo em períodos econômicos do Brasil, assenta que os ciclos econômicos de crise aumentaram esse empreendedorismo por necessidade, em contraposição ao empreendedorismo por oportunidade, no qual o indivíduo faz uma escolha ativa para iniciar uma nova atividade empresarial a partir da percepção de que há uma oportunidade de negócio inexplorada ou sub-explorada. Peço vênica para transcrever as conclusões do citado pesquisador:

A distinção básica entre os dois tipos é que alguns empreendedores criam empresas quando veem uma oportunidade de negócio, enquanto outros empreendedores são forçados a iniciar um negócio por necessidade devido à falta de outras opções no mercado de trabalho (Reynolds et alli., 2005). Os relatórios do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM) definem o empreendedor por necessidade como aquele indivíduo que se torna um empreendedor porque não tem melhor opção de trabalho, ao passo que definem o empreendedor de oportunidade como o agente que faz uma escolha ativa para iniciar uma nova empresa com base na percepção de que há uma oportunidade de negócio inexplorada ou subexplorada. [...] As estimativas indicam que a probabilidade de ser empreendedor (painel A) tem uma associação positiva e estatisticamente significativa com a taxa de desemprego no período 2002/2015, indicando um padrão contracíclico. [...] Assim, taxas de desemprego locais e específicas mais altas, mensuradas pela variável *URcrt*, estão associadas com o aumento na probabilidade de que os indivíduos iniciem negócios próprios. Ou seja, os trabalhadores respondem às flutuações econômicas ao longo do tempo durante o processo de tomada de decisão de escolha ocupacional.¹³³

¹³¹ NASSIF, GHOBIL e AMARAL, Vânia Maria Jorge, Alexandre Nabil e Derly Jardim do. Empreendedorismo por Necessidade: O Desemprego como Impulsionador da Criação de Novos Negócios no Brasil. **Revista Pensamento e Realidade (PUC/SP)**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 143-168, 2009.

¹³² OLIVEIRA, Victor Rodrigues. **Empreendedorismo de Necessidade, Empreendedorismo de Oportunidade e Ciclo Econômico**. Artigo submetido à Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), Rio de Janeiro, 13/11/2018. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_I/i13-4be2d0accd4e0667d6d9e08c6237bcc9.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2025.

¹³³ OLIVEIRA, Victor Rodrigues. **Empreendedorismo de Necessidade, Empreendedorismo de Oportunidade e Ciclo Econômico**. Artigo submetido à Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), Rio de Janeiro, 13/11/2018. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_I/i13-4be2d0accd4e0667d6d9e08c6237bcc9.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2025.

Assim, o crescente empreendedorismo brasileiro na última década está diretamente associado à necessidade de subsistência do empreendedor, e não propriamente à percepção de novas oportunidade de negócios, daí por que, na síntese de Nayara de Oliveira Quintas Ferreira e de Yasmin Gomes Casagrande, “Considera-se empreendedor por oportunidade uma pessoa que abre uma empresa na fé de uma oportunidade de negócio. Já o empreendedor por necessidade é uma pessoa que inicia um negócio pressionado por falta de alternativas de trabalho e renda.”¹³⁴

O vasto número de pessoas jurídicas e a imponente taxa de empreendedorismo no Brasil, portanto, não são fruto da franca expansão das sociedades empresárias ou dos outros tipos sociais que demandam a reunião de um grupo de pessoas naturais com vistas à consecução de um propósito comum, mas sim, em verdade, são fruto da necessidade de pessoas singulares, as quais, outrora, encontravam-se na desocupação, na informalidade da atividade econômica ou na ocupação formal sob o pálio da legislação trabalhista.

Convém lembrar ainda que, tradicionalmente, conforme lições do saudoso Caio Mario da Silva Pereira, a pessoa jurídica é ente abstrato ao qual se atribui personalidade jurídica própria e que é formado pelo agrupamento de pessoas ou pela destinação de patrimônio para consecução de objetivos comuns ou sociais, e não, a rigor, por uma única pessoa natural, cuja existência é visível e individualmente considerada. Vejamos as exatas palavras do mestre civilista:

[...] a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.¹³⁵

Não se olvida neste trabalho do propósito inclusivo da figura jurídica do MEI, que contribuiu para a formalização de negócios até então subterrâneos¹³⁶, permitindo, de um lado, o acesso a linhas de crédito, à emissão de nota fiscais e até mesmo a benefícios previdenciários em favor do empreendedor e, de outro lado, o aumento de arrecadação e a possibilidade de fiscalização e de regulação da atividade pelo Estado.¹³⁷

¹³⁴ FERREIRA e CASAGRANDE, Nayara de Oliveira Quintas e de Yasmin Gomes. Empreendedorismo por Necessidade e por Oportunidade: Diagnóstico em Naviraí - MS. **Revista FSA**, Teresina/PI, v. 20, n. 9, art. 2, p. 26-47, set. 2023.

¹³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v. I. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 254.

¹³⁶ “Economia Subterrânea cresce no Brasil”. **ETCO**, 2022. Disponível em: <<https://www.etco.org.br/tag/indice-de-economia-subterranea/>>. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

¹³⁷ PASTORE, José. **Informalidade: Estragos e Soluções**. Artigo apresentado no Congresso do Coppead, Rio de Janeiro, 08/10/2004. Disponível em: <https://josepastore.com.br/artigos/ti/ti_014.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

Porém, o fato objetivo, que tem valia para a presente pesquisa, é que a imensa maioria das pessoas jurídicas brasileiras é, em manifesta flexibilização da acepção jurídico-científica de pessoa jurídica, composta por uma única pessoa natural, que envida individualmente seus esforços para obtenção de renda e, por conseguinte, de sua subsistência.

Em outros termos, trata-se de meras pessoas naturais individualmente consideradas que, por opção legislativa, foram enquadradas, ficticiamente, como pessoas jurídicas para exercer o seu mister e, através dele, satisfazer o seu próprio sustento ou o de sua família.

No contexto das diversas pessoas naturais que empreendem, obtêm renda e provêm sustento a partir de sua força de trabalho individual, a pesquisa centrar-se-á naqueles trabalhadores que, ordinária e tradicionalmente, submetiam-se à legislação trabalhista e que, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderiam ser enquadrados como empregados, mas que, recentemente, têm sido alçados ao *standard* normativo de pessoas jurídicas, fenômeno que se designou de “pejotização” e que será oportunamente estudado nos tópicos vindouros desta dissertação.

E, recortando e especificando esse universo de pessoas singulares que prestam uma atividade a outrem por intermédio de pessoas jurídicas por elas constituídas, elege-se para fins de estudo a situação dos empregados classificados como hipersuficientes, os quais se valem dessa pejotização para prestar serviços a um tomador, em típica relação cível, em substituição ao vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O presente estudo, porém, como enunciado alhures, não se dedica ao fenômeno da pejotização do empregado hipersuficiente puro e simples, mas sim, como se impõe a qualquer estudo da ordem jurídica pátria, ao fenômeno da pejotização do empregado hipersuficiente à luz dos princípios fundamentais encartados na Constituição da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), nomeadamente a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Assim, doravante, de forma prejudicial, perscrutar-se-ão os antecedentes históricos, a acepção e o balizamento normativo e constitucional da livre iniciativa, para, na sequência, adentrar ao fenômeno da pejotização em si e à sua aplicação ao empregado hipersuficiente.

3.2 Valor social da livre iniciativa

3.2.1 Antecedentes históricos à livre iniciativa

As trocas excedentárias e os atos de comércio entre pessoas não têm sua origem uniformemente estabelecida pelos pesquisadores. O professor italiano Tullio Ascarelli, que muito

influenciou o Direito Comercial brasileiro, pontua que a noção de comércio surge na história com o florescimento das primeiras cidades burguesas, pois sua origem, em suas próprias palavras, “[...] é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios.”¹³⁸ Em outra obra, ASCARELLI chega a dizer que, dentro dos muros das novas cidades medievais, emerge “[...] uma civilização urbana e burguesa, fundada no trabalho livre e na renovada operosidade do tráfico mercantil [...]”.¹³⁹

Seguindo os passos do professor italiano, grande parcela da doutrina brasileira (desde Oscar Barreto Filho¹⁴⁰ até Ricardo Negrão¹⁴¹) aponta que o exercício do comércio tem sua primeira fase entre os séculos XII e XVI, fase essa nominada de “corporativismo”, entendido como “[...] um direito de classe, um direito profissional, ligado aos comerciantes, a eles dirigido e por eles mesmos aplicado, por meio da figura do cônsul nas corporações de ofício.”¹⁴²

De outro lado, porém, não se pode perder de vista que as corporações de ofício, pelo fato de representarem o regramento dos atos de comércio pelos próprios comerciantes, são apontadas como o marco inicial do Direito Comercial, enquanto ordenamento jurídico destinado ao regramento das trocas entre pessoas, e não propriamente como a origem das trocas excedentárias em si, dado que a circunstância factual de pessoas negociarem é, por certo, muito anterior ao aludido momento histórico.

Na Antiguidade, apesar de vestimentas e alimentos serem produzidos no contexto de cada família em sua respectiva região de habitação, os eventuais excedentes eram objeto de troca, daí por que MONACO e SILVA afirmam que “[...] a atividade comercial remonta às priscas eras da humanidade, sendo a questão das trocas excedentárias inerentes à figura humana.”¹⁴³

Para além das primordiais trocas havidas entre vizinhos e praças, o professor Fábio Ulhoa Coelho lembra que, entre os povos antigos, os fenícios destacaram-se pelas constantes trocas e que isso propiciou, ainda naquela época, a produção de bens com vistas especificamente à venda. Vejamos as palavras de COELHO:

Na Antiguidade, roupas e víveres eram produzidos na própria casa, para os seus moradores; apenas os excedentes eventuais eram trocados entre vizinhos ou na praça. [...] Alguns povos da Antiguidade, como os fenícios, destacaram-se intensificando as trocas e, com isto, estimularam a produção de bens destinados especificamente à venda. Esta atividade de fins

¹³⁸ ASCARELLI, Tullio. *Corso de Diritto Commercialle – Introduzione e Teoria dell’Impresa*. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1962. Capítulo 1º traduzido pelo Prof. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, 1996, p. 87.

¹³⁹ ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado (trad. de Fábio Konder Comparato, in: *Saggi di Diritto Commerciale*). **Revista de Direito Mercantil Industrial, Financeiro e Econômico**, São Paulo, n. 114, p. 237-252, abr./jun. 1999, p. 238.

¹⁴⁰ BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

¹⁴¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. v.1**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹⁴² NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. v.1**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 11.

¹⁴³ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 65.

econômicos, o comércio, expandiu-se com extraordinário vigor. Graças a ela, estabeleceram-se intercâmbios entre culturas distintas, desenvolveram-se tecnologias e meios de transporte, fortaleceram-se os estados, povoaou-se o planeta de homens e mulheres [...].¹⁴⁴

Portanto, ainda na Antiguidade, tem-se a origem das trocas excedentárias, seja em razão do excedente eventual das famílias, seja em razão do excedente deliberadamente produzido com vistas à negociação.

Por outro lado, é bem verdade que, com a Idade Média, o comércio difunde-se por diversas culturas e povos e, no seio das novas cidades burguesas, intensifica-se a tal ponto de surgirem corporações de comerciantes para regular a atividade negocial, as chamadas “corporações de ofício”.

Tais corporações presidiam as feiras e os mercados, estabelecendo os seus regulamentos, bem como mantinham a segurança para proteger seus associados, os quais eram registrados em ordem cronológica para cada ofício. Nesse sentido, é a descrição de Spencer Vampré, *in verbis*:

Ganhando progressiva influência, e poderio, instalaram-se as corporações de mercadores em palácios magníficos; obtiveram franquias e privilégios; presidiram, por intermédio de seus agentes, as feiras e os mercados, cujos regulamentos estabeleceram; mantiveram a segurança dos caminhos; enviaram cônsules ao estrangeiro, para proteger os seus associados; fundaram instituições de mútuo auxílio e rituais religiosos; e, por meio de pedágios, impostos, multas e donativos, chegaram a constituir poderosas organizações.

Do mesmo passo que ascendiam em influência social, concorriam as corporações de mercadores para a formação de um direito consuetudinário, que se consignava em assentos, ou registros, por ordem cronológica, sob o nome de estatutos.¹⁴⁵

O próximo momento histórico corresponde ao Mercantilismo, entre os séculos XVII e XVIII, quando se viu a expansão colonial, com a transposição do comércio para outros continentes, e o grande desenvolvimento das cidades europeias. Segundo Ricardo Negrão, “Nesse período é grande o desenvolvimento de novas e rendosas redes comerciais, ligando o Oriente à Europa.”¹⁴⁶

É pertinente, porém, a ressalva de alguns sobre o mercantilismo não ter sido efetivamente uma fase autônoma desse processo de evolução do comércio ou um sistema próprio de produção, mas sim uma fase ou um sistema de transição do período feudal para o capitalismo moderno. Nesse particular, é o magistério de Francisco Falcon, para quem

Não se pode atribuir ao mercantilismo a designação de um sistema econômico autônomo entre os demais, senão uma fase de transição entre o período feudal à consolidação do capitalismo moderno. Tratava-se, isto sim, de um conjunto de políticas econômicas adotadas pelos Estados que reclamavam uma centralização política do poder com a necessidade de expansão econômica externa (exploração colonial) e crescimento econômico interno

¹⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23-24.

¹⁴⁵ VAMPRÉ, Spencer. **Tratado Elementar de Direito Comercial**. F. Briguiet & Cia, 1922. p. 23.

¹⁴⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 13.

(disciplina dos empréstimos a juros, controle da manufatura e oficinas artesanais), dando início a um processo de acumulação de riquezas típicos do capital.¹⁴⁷

Como se vê, apesar do contributo do mercantilismo para a formação do comércio tal como o conhecemos hoje, os negócios visualizados no período não eram livres, já que, em razão da centralização estatal soberana, não se podia falar em liberdade de iniciativa. Aliás, embora por motivo diverso, a situação assemelha-se àquela verificada sob a égide das corporações de ofício, em que o exercício de determinados ofícios e do comércio somente era permitido ao associado registrado e regrado pela respectiva corporação.

Dito de outro modo, muito embora tenha impulsionado as transações (inclusive em âmbito internacional) e tenha contribuído diretamente para o desenvolvimento do capitalismo, é inegável que o mercantilismo se amparava em ideais protecionistas, tal como se viu nas limitações ao exercício de atividades comerciais e/ou profissionais impostas pelas corporações de ofício.

Ilustrando esse cenário, são as palavras de MONACO e SILVA, segundo os quais

Nesta etapa, a ação econômica ainda estava centrada nas mãos do Estado, notadamente em seu papel realizador e de participação direta na economia. Vem daí as grandes navegações e as expedições ultra marítimas, muitas das vezes financiadas em associação ao capital privado burguês, com o escopo de obter novas colônias de exploração. Internamente, o exercício da atividade econômica é decorrente da autorização de determinados grupos profissionais nas denominadas “Corporações de Ofício”.¹⁴⁸

Assim, a iniciativa de produzir e de negociar os excedentes não podia ser qualificada à época como livre, mas sim, tanto nas corporações de ofício quanto no mercantilismo, como uma iniciativa restrita àqueles grupos ou classes que detinham o privilégio de produzir e negociar.

É na fase seguinte, porém, que se forma o ambiente propício para uma liberdade de iniciativa produtiva e comercial. Em contraposição ao contexto socioeconômico decorrente da ascensão das corporações de ofício, da burguesia e do mercantilismo, o liberalismo econômico ganha força não somente no campo teórico e de pensamento, mas também e principalmente nas estruturas do poder político e na regência dos Estados Nacionais.

Nesse sentido, a professora Roseana Cilião Sacchelli ensina que “O liberalismo surgiu em represália ao mercantilismo que, apesar de impulsionar o comércio exterior e criar as bases para o capitalismo, expressava valores altamente protecionistas [...]” e que o pensamento liberal “[...] preconizava a atuação de um Estado de modelo liberal, a não intervenção do Estado na economia.”¹⁴⁹

A mesma visão é compartilhada pelo professor José Fernando Vidal de Souza, para quem

¹⁴⁷ FALCON, Francisco. **Mercantilismo e transição**. 15ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 11.

¹⁴⁸ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 66.

¹⁴⁹ SACCHELLI, Roseana Cilião. A Livre Iniciativa e o Princípio da Função Social nas Atividades Empresariais no Contexto Globalizado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 249-278, mar. 2013.

Adam Smith (1723-1790), precursor do liberalismo econômico e das ideias sobre livre iniciativa e liberdade de concorrência, já considerava a ampla liberdade de iniciativa elemento essencial ao alcance do desenvolvimento dos povos, e para combater ou evitar a existência de monopólios. Impunha-se, para ele, a elementar necessidade de se atribuir a cada indivíduo a plena liberdade de escolher a profissão que desejasse e a atividade que resolvesse exercer para sustentar a si e à sua família e assim ajudar a criar um círculo virtuoso de desenvolvimento e bem-estar social, com o mínimo possível de intervenção do soberano.¹⁵⁰

Realmente, é forte a influência de Adam Smith sobre o pensamento político-econômico, cujos influxos são presenciados até os dias atuais, seja pela repercussão de suas obras (*A Riqueza das Nações* e *A Mão Invisível*, por exemplo) nas cadeiras de Economia e de Direito Econômico, seja pelo vasto rol de apologistas do seu pensamento na atualidade.

Nas palavras do próprio pensador escocês,

O esforço natural de cada indivíduo para melhorar sua própria condição, quando se permite que ele atue com liberdade e segurança, constitui um princípio tão poderoso que, por si só, e sem qualquer outra ajuda, não somente é capaz de levar a sociedade à riqueza e à prosperidade, como também de superar uma centena de obstáculos impertinentes com os quais a insensatez das leis humanas com excessiva frequência obstrui seu exercício, embora não se possa negar que o efeito desses obstáculos seja sempre interferir, em grau maior ou menor, na sua liberdade ou diminuir sua segurança.¹⁵¹

Daí por que, novamente invocando o magistério de José Fernando Vidal de Souza, Adam Smith “[...] desenvolve o conceito de liberdade natural, que asseguraria a liberdade individual de cada pessoa competir com outra, com a mínima intervenção do Estado.”¹⁵²

Portanto, graças à influência dos ideais iluministas e ao pensamento de Adam Smith, assim como de outros pensadores da época (ilustrativamente, os filósofos François Quesnay¹⁵³ e David Ricardo¹⁵⁴), presencia-se, ainda no século XVIII, um novo paradigma que favorece e fomenta a liberdade de ação econômica.

Em paralelo, desenvolvem-se sucessivas Revoluções e Cartas de direitos na Europa e na América, as quais, baseadas nos pensamentos dos ingleses John Locke¹⁵⁵ e Thomas Paine¹⁵⁶, dos

¹⁵⁰ SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁵¹ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1985. p. 44.

¹⁵² SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁵³ QUESNAY, François. **Quadro econômico dos fisiocratas**. Apresentação de Roberto Campos. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Economistas).

¹⁵⁴ RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os Economistas).

¹⁵⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Lebooks Editora, 2018.

¹⁵⁶ PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

franceses Montesquieu¹⁵⁷, Voltaire¹⁵⁸ e Rousseau¹⁵⁹ e dos estadunidenses James Madison, Alexander Hamilton, John Jay¹⁶⁰ e Thomas Jefferson¹⁶¹, redundam no reconhecimento da liberdade do indivíduo. Nesse sentido, são os ensinamentos de Marco Mondaini, *in verbis*:

Por um lado, no desenrolar dos seus respectivos processos revolucionários: as Revoluções Inglesas de 1640 (a Puritana) e 1688 (a Gloriosa), a Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789 – fato histórico responsável pelo início da contemporaneidade. Por outro lado, na evolução das ideias de alguns dos seus mais notáveis pensadores: os ingleses John Locke e Thomas Paine, os franceses Montesquieu, Voltaire e Rousseau; e os estadunidenses “federalistas” Madison, Hamilton e Jay, além de Thomas Jefferson.

Assim, com suas revoluções e seus pensadores, essas três nações abriram as portas para a compreensão de que, na relação existente entre indivíduo/sociedade e Estado, a balança deve pender na direção dos dois primeiros.¹⁶²

Em ordem cronológica, inicialmente, as declarações inglesas tiveram importante papel na limitação dos poderes do rei e serviram de gênese tanto para a democracia quanto para os direitos humanos. A *Petition of Right* (1628) reconheceu direitos e liberdades em favor dos súditos, ao passo que a *Bill of Rights* (1689) estatuiu a prevalência da Lei (da vontade do parlamento) em detrimento do Poder Real (da vontade do rei), bem como previu a separação dos poderes e o governo representativo. Embora tais documentos não reconheçam proteção a todos, mas apenas à parcela privilegiada da população, é inegável o desenvolvimento de ideais e valores atinentes à liberdade, à democracia e aos direitos humanos.

Justamente por isso, nas palavras de Priscila Caneparo dos Anjos,

As declarações inglesas deste período foram verdadeiros textos legais, limitando o poder dos governantes e, conseqüentemente, garantindo mais direitos à população. Formaram, definitivamente, o embrião da democracia, essencial para a construção e efetivação dos direitos humanos.¹⁶³

Esses ideais repercutem na sociedade norte-americana, da qual emergem documentos relevantes para a história da democracia e da liberdade. Entre outros, destacam-se os seguintes documentos jurídicos: i) a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), reconhecendo, em tese, a igualdade inerente aos seres humanos; ii) a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), prevendo o direito à autodeterminação do indivíduo; e iii) a Constituição dos Estados

¹⁵⁷ SECONDAT, Charles-Louis de (Montesquieu). **O espírito das leis**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2023.

¹⁵⁸ AROUET, François-Marie (Voltaire). **Cândido ou O Otimismo**. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁵⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. Lisboa: Edições 70, 2020.

¹⁶⁰ HAMILTON, JAY e MADISON, Alexander, John e James. **Os Artigos Federalistas**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

¹⁶¹ JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Os Pensadores).

¹⁶² MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 58.

¹⁶³ ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 161.

Unidos da América do Norte (1787), que, com as primeiras emendas constitucionais aprovadas em 1789, incorporou a declaração de direitos.

Sobre a importância dos textos norte-americanos, valendo-me novamente dos ensinamentos de Priscila Caneparo dos Anjos sobre o tema, pode-se afirmar que “As revoluções liberais alcançaram a sociedade norte-americana, produzindo declarações que consolidaram e delinearão a democracia como essencial para a efetivação dos direitos.”¹⁶⁴

Em ato contínuo, na França, outros textos ganharam notoriedade. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos (1789), que, dois anos depois, foi incorporada à Constituição Francesa (1791), pautava-se na universalidade dos Direitos dos Homens, o que deve ser visto como uma inovação para a Ciência Jurídica, dado que, até então, as declarações de direitos limitavam-se espacialmente ao país em que foram pronunciadas.

As Declarações estadunidenses, por exemplo, não detinham o afã de sua universalidade, e sim de sua aplicação geograficamente restrita ao território norte-americano. Aliás, até o tempo presente é discutível nos Estados Unidos da América (EUA) a extensão dos direitos fundamentais e do seu sistema de justiça aos estrangeiros, notadamente quando estes se encontram detidos pelas forças estadunidenses fora de seu território, conforme se viu no caso dos detentos de Guantánamo e das prisões no Afeganistão.¹⁶⁵

Como se vê, portanto, para além de propugnar os ideais de liberdade, o contexto histórico francês distingue-se e destaca-se dos demais por fornecer os elementos teóricos e de pensamento acerca da universalidade desses ideais.

Ainda na alvorada da Revolução Francesa, merecem destaque também o Decreto D'Allarde, de 17 de março de 1791, que assegurara aos indivíduos, a partir do mês de abril daquele ano, a realização de qualquer negócio e o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que bem lhe aprouvesse¹⁶⁶, e a Lei Le Chapelier, de 14 de junho do mesmo ano, que extinguiu as corporações de ofício¹⁶⁷, ratificando-se, assim, o ideário de liberdade para os ofícios e os negócios sem as ingerências externas.

O professor João Tristan Vargas, em pesquisa acerca do significado da Lei Le Chapelier para a contemporaneidade e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX, ensina-nos que

Tanto na historiografia nacional como na internacional, dois textos são vistos como marcos para o estatuto do trabalhador na época contemporânea: a Lei Chapelier, de 1791 (a designação alude ao nome de seu autor, deputado à Assembleia Constituinte francesa reunida

¹⁶⁴ ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 163.

¹⁶⁵ “EUA negam direitos a presos em Guantánamo”. **Folha de São Paulo**, 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1303200314.htm>>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

¹⁶⁶ Lei Le Chapelier – França, 1791.

¹⁶⁷ Decreto D'Allarde – França, 1791.

de 1789 àquele ano), que proibia as associações de classe, e o tratado de Versalhes, de 1919, que recomendava aos países signatários a adoção de medidas que melhorassem a condição do trabalhador. O primeiro [a Lei Le Chapelier] seria o introdutor, no âmbito das relações entre patrões e trabalhadores, do conceito de “liberdade de trabalho”, que seria contraditório com a ideia de regulamentação do trabalho e que representaria o nexo fundamental do liberalismo naquelas relações.¹⁶⁸

No mesmo sentido e ainda relacionando os influxos da Lei Le Chapelier e do Decreto D'Allarde para a consecução da liberdade contratual, o ministro e professor Sérgio Pinto Martins leciona que

Outras causas da extinção das corporações de ofício foram a liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações. Em 1791, logo após a Revolução Francesa, houve na França o início da liberdade contratual. O Decreto d'Allarde suprimiu de vez as corporações de ofício, permitindo a liberdade de trabalho. D'Allarde usava os argumentos dos fisiocratas: “o direito ao trabalho é um dos primordiais do homem”. O Decreto de D'Allarde de 1791 considera livre todo e qualquer cidadão para o exercício de profissão ou ofício que considerasse conveniente, após receber uma patente e pagar o preço. A lei de Chapelier, de 1791, proibia o restabelecimento das corporações de ofício, o agrupamento de profissionais e as coalizões, eliminando as corporações de cidadãos.¹⁶⁹

A partir desses diplomas e eventos históricos, vê-se que, apesar das peculiaridades que há nos textos ingleses, norte-americanos e franceses, são fenômenos comuns a esses textos a ascensão do Estado de Direito (o Estado Liberal), em detrimento do Estado Despótico, e a afirmação de Direitos de Liberdade, como limitações ao poder e à atuação estatal na vida dos indivíduos, inclusive e principalmente em relação a seus ofícios e negócios.

Trata-se de uma verdadeira inversão, na qual o Poder Político (o Estado ou o Soberano), que outrora ocupava a centralidade do sistema, cede espaço para o indivíduo, que passa a ser o propósito da existência do Estado.

Em lição lapidar acerca desse tema, o filósofo italiano Norberto Bobbio ensina-nos que:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.¹⁷⁰

Na doutrina nacional, tratando da nova posição do indivíduo, Fábio Konder Comparato destaca que as Declarações norte-americana e francesa “[...] representaram a emancipação histórica

¹⁶⁸ VARGAS, João Tristan. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. **Revista Mundos do Trabalho**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 213-232, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundodotrabalho/article/view/1984-9222.2011v3n5p213/19013>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 4.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 31.

do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas.”¹⁷¹

No mesmo sentido, Priscila Caneparo dos Anjos conclui que

Em síntese, a Idade Moderna, por intermédio das Constituições norte-americana e francesa, fora palco de um movimento crescente de constitucionalização dos direitos humanos, tornando-os, da mesma forma, direitos fundamentais. Em consequência, a afirmação histórica dos direitos fundamentais assenta-se, de maneira inequívoca, no despertar do constitucionalismo do final do século XVIII. [...] com o final da Revolução Francesa, desponta o surgimento de uma nova sociedade, contando com a estabilização crescente de direitos civis e políticos – os chamados direitos humanos de primeira geração.¹⁷²

Como se vê, a ascensão do Estado Liberal, o desenvolvimento do constitucionalismo e a centralidade do ser humano relevam o que se denominou de “direitos humanos de primeira dimensão”¹⁷³, que, em seu núcleo essencial, designam os direitos de liberdade *lato sensu*, isto é, os direitos civis e políticos por meio dos quais o indivíduo, na fase inaugural do constitucionalismo, opunha-se ao Estado e desenvolvia a sua autonomia privada, daí por que alcunhados pela doutrina como direitos de resistência ou de oposição ao Estado.¹⁷⁴

Encontram-se bem visíveis no Estado Liberal e no Constitucionalismo, portanto, os antecedentes necessários à juridicidade da livre iniciativa, que, no tópico seguinte deste trabalho, será examinada à luz das liberdades públicas.

3.2.2 Livre iniciativa como liberdade pública

Os direitos humanos de primeira dimensão, como exposto anteriormente, ressaltam o papel passivo do Estado ou a execução de prestações negativas, isto é, a abstenção de violar os direitos humanos, em especial a liberdade, daí por que o professor Ingo Wolfgang Sarlet, acertadamente, classifica-os como “[...] direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos.”¹⁷⁵

¹⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 66.

¹⁷² ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 164.

¹⁷³ Neste trabalho, adota-se a nomenclatura “dimensões”, afastando a ideia geracional dos direitos humanos, dado que, nas palavras de Cançado Trindade, “[...] os direitos humanos não se ‘sucodem’ ou ‘substituem’ uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais.” (in TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 24).

¹⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 27.

¹⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 50.

Não se pode olvidar, todavia, de que, mesmo em se tratando de direitos humanos de primeira dimensão, o Estado também possui seu papel ativo, pois, nas palavras de Sidney Guerra, “[...] há se de exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça etc.”.¹⁷⁶

De todo modo, preponderam, nessa primeira dimensão dos direitos de todos os homens, os direitos civis e políticos, que, respectiva e sucintamente, correspondem às garantias mínimas de integridade física e moral e de autonomia individual em relação ao Estado e aos direitos de votar e ser votado e de outras participações de cunho político.

Acerca da distinção entre direitos civis e políticos, invoco novamente a doutrina de GUERRA:

Dividem-se em direitos civis e direitos políticos. Os civis são aqueles que, mediante garantias mínimas de integridade física e moral, bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um. São direitos titulados pelos indivíduos e exercidos, em sua grande maioria, individualmente, embora alguns somente possibilitem o exercício coletivo (liberdade de associação). O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo. No que tange aos direitos políticos, que encontram seu núcleo no direito de votar e ser votado, a seu lado se reúnem outras prerrogativas decorrentes daquele status, como o direito de postular um emprego público, de ser jurado ou testemunha, de prestar o serviço militar e até de ser contribuinte.¹⁷⁷

Dedicando-se especificamente aos direitos civis, umas das mais notáveis expressões dos direitos humanos de primeira dimensão, é possível visualizar em diversas Cartas Constitucionais e Declarações de Direitos o enfoque na proteção da liberdade, da integridade e da igualdade dos indivíduos.

Ilustrativamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, assegura, em seu Artigo 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e, em seu Artigo 3º, que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”¹⁷⁸ Já a Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* de seu artigo 5º, assegura “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”¹⁷⁹

Anteriormente a esses textos, porém, a precursora Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, já anunciara que “[...] todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da

¹⁷⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 31.

¹⁷⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 33.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 1 fev. 2024.

¹⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

felicidade [...]”¹⁸⁰, assim como na França, na sequência dos acontecimentos históricos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reafirmara que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos [...]”.¹⁸¹

Como se vê, entre os direitos civis, a liberdade, em seu sentido amplo, talvez seja o direito mais proclamado, notadamente em razão da origem do Estado Liberal e dos próprios direitos humanos, dado que, como já enunciado anteriormente neste trabalho, os textos ingleses, norte-americanos e franceses, embora cada qual preserve as suas particularidades nacionais, municiaram tanto a ascensão do Estado de Direito (o Estado Liberal), em detrimento do Estado Despótico, quanto a firmação de Direitos de Liberdade, como limitações ao poder e à atuação estatal na vida dos indivíduos.

Justamente por conta dessa conexão entre liberdade e ascensão do Estado Liberal, a doutrina de Sidney Guerra destaca a centralidade dos direitos de liberdade frente à intervenção do Estado, que deveria conservar uma área de autonomia individual, na qual não deveria atuar. Transcrevo, *in verbis*, os seus ensinamentos:

Enfim, os seres humanos, dotados de razão, tornaram-se o centro das ideias da época, afirmando sua posição como sujeitos de direitos que devem ser preservados pelo Estado, principalmente com relação às liberdades individuais [...] Nesse momento se observa a preocupação com a garantia de direitos do indivíduo em face do Estado, conservando-se uma área de autonomia individual na qual o Estado não poderia intervir, rompendo com a ideia de poder ilimitado do soberano, característica das monarquias absolutistas.¹⁸²

Perscrutando as nuances dessa área de autonomia individual que não deveria ser invadida pelo Estado, todavia, percebe-se, em verdade, a umbilical relação entre o surgimento do Estado Liberal e uma específica liberdade individual, que é a livre iniciativa, pois, nas declarações de direitos acima citadas e, também, nos ensinamentos doutrinários sobre a aludida temática, emerge claramente a preocupação com a intervenção estatal no domínio econômico.

Não que as demais liberdades, como a de expressar o pensamento e a de ir e vir, sejam de menor importância, mas sim que, além dessas espécies de liberdades, a nova classe que ascendeu à época das Revoluções prezava pela liberdade negocial, que deveria ser protegida da intervenção estatal.

Daí por que a doutrina de Alexandre de Moraes, estabelecendo importante paralelo entre as Revoluções Europeias e os pensamentos liberais dos economistas da época, afirma que “A Revolução Francesa e o prevalecimento das ideias liberais trouxeram o afastamento da intervenção do Estado na economia, com a consagração das ideias de Adam Smith (1776) [...]”.¹⁸³

¹⁸⁰ Declaração de Independência – Estados Unidos da América, 1776.

¹⁸¹ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – França, 1789.

¹⁸² GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 34.

¹⁸³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 359.

Por conta disso, é incontestável que a liberdade de iniciativa econômica, em contraposição à intervenção do Estado, foi um dos pilares das Declarações francesa e norte-americana e da ascensão do Estado Liberal e, na contemporaneidade, é uma das mais proclamadas liberdades individuais.

Assim, entre os direitos civis de liberdade, destaca-se, neste trabalho, a liberdade de iniciativa, a qual, na preferência taxonômica de Gilberto Bercovici, deve ser classificada não como um direito subjetivo público, isto é, não como um direito fundamental, mas sim como uma garantia constitucional de uma liberdade pública, que é a liberdade econômica, dado que, nas palavras do próprio professor, “[...] o texto constitucional de 1988 não entende a livre iniciativa como um direito fundamental. O que há é a garantia constitucional de uma liberdade pública, não de um direito subjetivo público, conformada pela própria ordem constitucional.”¹⁸⁴

Realmente, com fincas na classificação de José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos civis, distinguindo-se dos direitos políticos ou de participação política, são alcunhados de Liberdades Individuais ou de Liberdades Públicas, pois estas estariam relacionadas ao *status negativo*, através do qual se objetiva defender o cidadão da intervenção do Estado, ao passo que os Direitos, ainda de acordo com os ensinamentos do jurista português, estariam relacionados ao *status positivo*, isto é, à posição jurídica do indivíduo frente ao Estado, de quem pode exigir as prestações necessárias ao exercício pleno de sua individualidade.

Para preservar a exatidão de suas palavras, transcrevo, *ipsis litteris*, as lições de CANOTILHO acerca da distinção entre liberdades públicas (ou liberdades individuais) e direitos subjetivos:

Como acabámos de ver, os direitos civis, depois de separados dos direitos políticos, passaram a ser designados também por liberdades individuais. No entanto, costuma fazer-se uma outra distinção com base na posição jurídica do cidadão, titular dos direitos, em relação ao Estado. As liberdades estariam ligadas ao *status negativus* e através delas visa-se defender a esfera dos cidadãos perante a intervenção do Estado. Daí o nome de direitos de liberdade, liberdades autonomia e direitos negativos.

Por sua vez, os direitos estariam ligados ou ao *status activus* ou ao *status positivus*. Os direitos ligados ao *status activus* salientam a participação do cidadão como elemento activo da vida política (direito de voto, direito aos cargos públicos). Aqui radicam expressões como direitos políticos, direitos do cidadão, liberdades participação (cfr. arts. 48.º ss). Direitos são ainda as posições jurídicas do cidadão conexas com o *status positivus*: trata-se dos direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao desenvolvimento pleno da existência individual. Daí a sua designação como direitos positivos ou direitos de prestação, modernamente conhecidos por direitos económicos, sociais e culturais (cfr. arts. 58.º ss).¹⁸⁵

¹⁸⁴ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 154.

¹⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993. p. 520.

De todo modo, apesar da clareza desses ensinamentos do jurista português, os quais encontram guarida em pesquisadores nacionais¹⁸⁶, admite-se a existência de alguma controvérsia na doutrina acerca da assertiva de que a liberdade de iniciativa não se traduziria num direito fundamental.¹⁸⁷

Por outro lado, é amplamente aceita a classificação da livre iniciativa como uma liberdade pública ou uma liberdade individual, tal como assenta o professor André Ramos Tavares em obra específica sobre o tema, intitulada “Livre Iniciativa Empresarial”.¹⁸⁸

Por esses fundamentos, estabelece-se que a livre iniciativa se cuida de uma liberdade pública, cuja acepção, após o exame de seu balizamento normativo, será analisada à frente neste trabalho.

3.2.3 Balizamento normativo da livre iniciativa no Brasil

As Constituições brasileiras, ainda que de forma incipiente e se utilizando de outras nomenclaturas nos primeiros documentos constitucionais, sempre consagraram os ideais da liberdade de iniciativa econômica.

Inicialmente, apesar de não mencionar propriamente a liberdade econômica ou a livre iniciativa, a Constituição do Império de 1824, no inciso XXIV do artigo 179, previa que “Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos.”¹⁸⁹

Já a Constituição de 1891, pela primeira vez, utiliza-se da palavra “livre”, ao prescrever, em seu art. 72, § 24, que “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.”¹⁹⁰ Porém, como se observa, ainda não é feita a menção à liberdade econômica ou à liberdade de iniciativa.

A Constituição de 1934, por sua vez, é a primeira a nominar a “liberdade econômica”, conforme o seu artigo 115, *in verbis*: “A ordem economica deve ser organizada conforme os

¹⁸⁶ Por todos, confira BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

¹⁸⁷ Por todos, confira DIAS, FONTES e DIAS, Jefferson Aparecido, Amanda Lima da Costa e Josival Luiz. A Livre Iniciativa como Direito Fundamental e o Compromisso com a Eficiência do Mercado como Instrumentos para o Desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 76-92, jul./dez. 2022.

¹⁸⁸ TAVARES, André Ramos. Livre Iniciativa Empresarial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo 4: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 22 fev. 2024. p. 2.

¹⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [25.03.1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [24.02.1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”¹⁹¹

Esse texto constitucional teve vigência curtíssima, por ter sido revogado 3 (três) anos depois pela Constituição de 1937, que, apesar de se valer de outras nomenclaturas, assegurou a livre circulação em todo território nacional e o direito de nele exercer livremente a sua atividade econômica, nos termos do seu artigo 122, item 2, *in verbis*: “todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade.”¹⁹²

A Constituição de 1946, pela primeira vez na história do constitucionalismo nacional, faz expressa menção à “liberdade de iniciativa”, ao assegurar, em seu artigo 145, que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.”¹⁹³

O uso da designação “liberdade de iniciativa” é seguido pela Constituição de 1967, através de seu artigo 157, inciso I¹⁹⁴, e também pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, através de seu artigo 160, inciso I¹⁹⁵.

Note que, muito embora o uso da expressão “liberdade” em tempos de ditadura seja uma contradição em termos, a constitucionalização da liberdade de iniciativa econômica sobreviveu, inclusive, ao período do Regime Militar brasileiro, entre os anos de 1964 e 1985.

A Constituição de 1988, por sua vez, nomina essa liberdade de “livre iniciativa” e a ele confere dupla fundamentação, tanto ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º) quanto ao tratar da ordem econômica (artigo 170), o que demonstra o intento do Constituinte em destacar a liberdade de iniciativa.

¹⁹¹ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [16.07.1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹² BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [10.11.1937]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹³ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [18.09.1946]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [24.01.1967]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. [Emenda Constitucional (1969)]. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [17.10.1969]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 out. 2024.

Especificamente, o art. 1º, inciso IV, da CRFB/88, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”¹⁹⁶, ao passo que o art. 170, parágrafo único, da mesma Constituição, aduz ser “[...] assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”¹⁹⁷

Por essa evolução do balizamento normativo da livre iniciativa no Brasil, percebe-se que as Constituições brasileiras, apesar de suas especificidades decorrentes de cada momento histórico e independente da intensidade com que isso se deu, consagraram a liberdade de iniciativa, daí por que os pesquisadores Rafael Oliveira Monaco e Rogerio Borba da Silva asseveram, peremptoriamente, que “É certo que o histórico das Constituições Brasileiras sempre consagrou, genericamente, a liberdade de iniciativa.”¹⁹⁸

Mais recentemente, porém, decorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição de 1988 e da sua dupla previsão constitucional da liberdade de iniciativa, o Legislador brasileiro enunciou a denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” ou “Lei de Liberdade Econômica”.

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, autodeclarada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, enuncia o seu propósito de estabelecer “[...] normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica [...]”¹⁹⁹, numa espécie de regulamentação das disposições contidas nos acima citados e transcritos artigos 1º, inciso V, e 170, parágrafo único, da Constituição de 1988.

Fernando Frederico de Almeida Junior, José dos Santos Carvalho Filho e Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, em publicação científica específica sobre a Lei de Liberdade Econômica, asseveram que

A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) sancionada em 20 de setembro de 2019, teve a sua origem na Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, e apresenta como objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, no intuito de garantir autonomia do particular para empreender. Referido estatuto estabelece medidas para desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores, bem como flexibiliza algumas regras trabalhistas, permite o exercício de atividades econômicas em qualquer dia e horário, desde que não atinja o meio ambiente, a regulação condominial e a

¹⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁹⁸ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 67.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20.09.2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

legislação trabalhista. A lei prevê, ainda, a figura do abuso regulatório, o qual tem a função de impedir que o Poder Público edite regras que afetem a exploração da atividade econômica.²⁰⁰

Assim, de acordo com os citados autores, a Lei nº 13.874/19 objetiva viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa através da concessão de autonomia ao particular para empreender e da desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores, bem como da flexibilização de regras trabalhistas.

Sintetizando o intento da Lei de Liberdade Econômica, José Fernando Vidal de Souza e José Claudio Abrahão Rosa aduzem que

[...] a ordem econômica delineada a partir do art. 170 da Constituição da República pressupõe livre concorrência e garantia da propriedade privada [dos meios de produção] e a Lei 13.874/2019 buscam enfatizar, reforçar, corroborar, implementar de fato tais princípios – sobretudo o da liberdade [de iniciativa e concorrência] no ambiente de negócios do País.²⁰¹

Assim, atualmente, a dupla previsão constitucional dos artigos 1º e 170 da CRFB/1988 e a Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, balizam normativamente a livre iniciativa no Direito brasileiro.

Impõe-se, porém, doravante, delimitar o alcance e o sentido da expressão “livre iniciativa”, o que será objeto de análise no tópico seguinte.

3.2.4 Acepção constitucional de livre iniciativa

A livre iniciativa, como visto alhures neste trabalho, ostenta dupla fundamentação na Constituição de 1988, sendo a primeira ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV) e a segunda ao tratar da ordem econômica (artigo 170, parágrafo único), do que se extrai o evidente intento do Constituinte de destacar a liberdade econômica.

Ademais, essa liberdade de iniciativa deve ser entendida, a rigor, nas palavras de Gilberto Bercovici, como uma “garantia constitucional de uma liberdade pública”²⁰², que é a liberdade econômica, ou simplesmente, nas palavras de André Ramos Tavares, como uma “liberdade pública”²⁰³ em si. Assim, apesar das divergências que possam haver acerca da designação dessa

²⁰⁰ ALMEIDA JUNIOR, CARVALHO FILHO e LEÃO, Fernando Frederico de, José dos Santos e Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. “A Nova Lei de Liberdade Econômica e a Interferência do Poder Público” in **A Nova Lei de Liberdade Econômica e a Interferência do Poder Público**. LEÃO e BALBINO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés e Michelle Lucas Cardoso (coords). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021. p. 12.

²⁰¹ SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873>. Acesso em: 26 fev. 2024.

²⁰² BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 154.

²⁰³ TAVARES, André Ramos. Livre Iniciativa Empresarial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo 4: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade

destacada liberdade pública, é amplamente aceito na doutrina que a livre iniciativa deve ser classificada como uma liberdade pública ou uma liberdade individual, classificação essa que, inclusive, é adotada neste trabalho.

Também encontra certa consonância na doutrina o fato de a livre iniciativa conter, em seu bojo, outras liberdades dela emergentes. Em outros termos, afirma-se que há outras liberdades contidas na liberdade de iniciativa ou que dela são decorrentes.

Nesse sentido, é imperiosa a invocação das lições de Eros Roberto Grau no sentido de que, insertas na livre iniciativa, encontram-se (i) a liberdade de comércio e indústria, que não apenas permite a criação e a exploração de uma atividade econômica a título privado, como também permite a não sujeição a restrições estatais que não estejam previstas em Lei; e (ii) a liberdade de concorrência, que tanto permite a criação de clientela pelo particular quanto impõe ao Estado a necessária neutralidade diante da concorrência.

Peço vênica para transcrever o magistério de GRAU no particular:

Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado — liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei — liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal — liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência — liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes — liberdade pública.²⁰⁴

Daí por que Modesto Carvalhosa, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, valia-se não pura e simplesmente da expressão “livre iniciativa” (ou outra expressão assemelhada no singular), mas sim da expressão “iniciativas livres”²⁰⁵ (no plural), de modo a designar uma multiplicidade de iniciativas conferidas aos particulares decorrentes da liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista, pensamento que permanece válido para o atual momento constitucional e que encontra guarida na doutrina contemporânea.²⁰⁶

De todo modo, feitas essas anotações, pode-se afirmar, genérica e sinteticamente, que a livre iniciativa constitui a liberdade facultada aos particulares de desenvolver uma atividade econômica, o

Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 22 fev. 2024. p. 2.

²⁰⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 201-202.

²⁰⁵ CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 116.

²⁰⁶ Por todos, confira TAVARES, André Ramos. Livre Iniciativa Empresarial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo 4: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 22 fev. 2024.

que deixa indene de dúvidas a adoção do sistema de produção capitalista pelo Estado constituído em 1988.

Essa inicial conclusão é corroborada por Roseana Cilião Sacchelli, para quem, seguindo as pegadas da doutrina do autor Lafayette Josué Petter acerca do alcance do art. 170 da CRFB/1988²⁰⁷, “O princípio da liberdade de iniciativa econômica constitui a marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista. Consiste no poder reconhecido aos particulares de desenvolverem uma atividade econômica.”²⁰⁸

Em sentido semelhante, Rafael Oliveira Monaco e Rogerio Borba da Silva, em obra intitulada “A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica”, asseveram que a livre iniciativa “[...] pode ser entendida como a faculdade jurídica conferida a toda pessoa de livremente exercer uma atividade econômica, buscando os benefícios dela decorrentes, em um ambiente de livre competição, dentro dos limites legais e satisfeitas as exigências do bem comum [...]”.²⁰⁹

Assim, *prima facie*, a livre iniciativa tem sua acepção na liberdade facultada aos particulares de criar e de desenvolver uma atividade econômica, num ambiente de livre concorrência, porém adstrita aos limites legais, acepção essa que, inclusive, pode ser inferida do parágrafo único do art. 170 da CRFB/88, segundo o qual “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”²¹⁰

Não é pacífico entre os estudiosos do Direito, todavia, o alcance dado à expressão “livre iniciativa”, de modo que as posições doutrinárias sobre o tema lhe atribuem valor e sentido deveras conflitantes (quiçá, inconciliáveis).

Ilustrativamente, Francisco dos Santos Amaral Neto, em artigo científico intitulado “A liberdade de iniciativa econômica. Fundamento, natureza e garantia constitucional”, assevera que a livre iniciativa é princípio axiológico que entabula o direito dos particulares de criar e de desenvolver qualquer atividade econômica, disciplinando-a juridicamente conforme os seus próprios interesses.²¹¹

Em sentido semelhante, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, destacando o papel daquele que tem a liberdade de desenvolver uma atividade econômica livremente, defendem que o

²⁰⁷ PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 164.

²⁰⁸ SACHELLI, Roseana Cilião. A Livre Iniciativa e o Princípio da Função Social nas Atividades Empresariais no Contexto Globalizado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 249-278, mar. 2013.

²⁰⁹ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021.

²¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²¹¹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica. Fundamento, natureza e garantia constitucional. **Revista de informação legislativa**. Brasília n. 92, dez/1986. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181737/000427077.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 19 ago. p. 228

“[...] empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender.”²¹²

Como se vê, essa perspectiva da liberdade de iniciativa sobreleva o exercício da atividade econômica, atribuindo àquele que exerce tal liberdade o poder absoluto de empreender e de conformar juridicamente a sua atividade conforme os seus próprios interesses.

Aprofundando a apologia à livre iniciativa nesses moldes, Luciano Benetti Timm, após detalhada análise sobre a temática, aduz, em suma, que a livre iniciativa e a livre concorrência são os pilares nos quais se apoia o funcionamento do mercado, de modo que a liberdade de iniciativa deve ser considerada “um princípio condição” para a efetivação de todos os demais princípios constitucionais.²¹³

Justamente por conta desse defendido caráter condicional ou instrumental da livre iniciativa, os autores Jefferson Aparecido Dias, Amanda Lima da Costa Fontes e Josival Luiz Dias sustentam que o sucesso do modo de produção capitalista está condicionado à liberdade dos agentes econômicos e que, invocando as lições de TIMM, o mercado seria mais eficiente quanto maiores fossem a liberdade e a confiança. Vejamos as palavras de DIAS, FONTES E DIAS, *in verbis*:

Nesse contexto, o princípio constitucional da livre iniciativa teria a função (instrumental) de garantir o acesso dos agentes econômicos [...].
A essência da economia de mercado e do capitalismo está condicionada à liberdade dos agentes de realizarem livremente suas trocas. O mercado tem função social por ser o espaço que propicia a satisfação das necessidades pessoais pós divisão social do trabalho. O mercado é mais eficiente quanto maior a liberdade e a confiança (TIMM, 2008).²¹⁴

Ainda nessa perspectiva de realce do papel da livre iniciativa, Rafael Oliveira Monaco e Rogerio Borba da Silva advogam que “[...] a Constituição reservou à liberdade econômica um protagonismo instrumental. Embora não seja um fim em si mesma, se traduz em um dos principais meios de consecução de objetos trazidos na Carta Magna, a exemplo do desenvolvimento.”²¹⁵

Deste modo, os citados autores partem não apenas do caráter instrumental da livre iniciativa, mas sim e principalmente do caráter condicional da livre iniciativa, sem a qual os demais direitos e princípios fundamentais não podem ser satisfeitos.

²¹² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 16.

²¹³ TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaio sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 84.

²¹⁴ DIAS, FONTES e DIAS, Jefferson Aparecido, Amanda Lima da Costa e Josival Luiz. A Livre Iniciativa como Direito Fundamental e o Compromisso com a Eficiência do Mercado como Instrumentos para o Desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 76-92, jul./dez. 2022.

²¹⁵ MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 67.

Embora não se utilizando da mesma nomenclatura, é possível também ver na obra de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins essa mesma correlação instrumental e/ou condicional entre a livre iniciativa e o desenvolvimento, senão vejamos:

Na verdade, o desenvolvimento econômico continua a ser o alvo principal que todos os Estados procuram atingir. O próprio desenvolvimento social, cultural, educacional, todos eles dependem de um substrato econômico. Sem desenvolvimento dos meios e dos produtos postos à disposição do consumidor, aumentando destarte o seu poder aquisitivo, não há forma de atingirem-se objetivos também nobres, mas que dependem dos recursos econômicos para sua satisfação.²¹⁶

De outro lado, porém, há aqueles na doutrina que tecem severas críticas à apologia ao protagonismo da livre iniciativa e ao seu caráter instrumental (em verdade, ao seu caráter condicional) para consecução dos demais direitos fundamentais.

Nomeadamente, o constitucionalista José Afonso da Silva nomina essa perspectiva de “essencialmente individualista” e, por sua vez, defende que a liberdade de iniciativa econômica e a apropriação privada dos meios de produção, historicamente, não redundam em justiça social, já que esta somente seria realizada mediante distribuição equitativa da riqueza.

Transcrevo, *ipsis litteris*, as palavras do constitucionalista brasileiro:

Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois, essencialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição de riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e de renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado da minoria afortunada. A história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico.²¹⁷

Já a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos é ainda mais enfática ao considerar um erro do Constituinte a inserção da livre iniciativa no rol de fundamentos do Estado Democrático de Direito fundado em 1988, pois, em seu entendimento, além de a liberdade econômica não se constituir num elemento estruturante do Estado e muito menos em um valor social, tal inserção deveu-se, tão somente, a “concessões ideológicas” para fazer constar no texto constitucional o binômio capital-trabalho.

Vejamos as lições de BULOS acerca do enquadramento da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil:

[...] a fórmula adotada pelo constituinte foi infeliz no tocante à caracterização da livre-iniciativa como valor social, demonstrando a existência de concessões ideológicas, fazendo prevalecer o espírito antiliberal em termos de economia. Ao elevar a livre-iniciativa ao posto

²¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 12.

²¹⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 789.

de valor social, o constituinte procurou satisfazer as correntes menos progressistas, incluindo no léxico da Constituição o binômio trabalho e capital. Mesmo assim é impróprio e atécnico, porque a sua ideia não se compactua com elementos estruturantes da política republicana. A livre-iniciativa, em realidade, participa de um modelo econômico, calcado no modelo liberal, não corroborando elemento inerente à configuração estrutural da República. Bem andaria os constituintes de 1988 se tivessem seguido a técnica aviltada na Constituição brasileira de 1946, cujo art. 45 vaticinou: “*A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano*”.²¹⁸

A talvez mais severa das críticas àquela visão protagonista da livre iniciativa, porém, seja a enunciada por Claudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Santos de Mendonça, os quais, em artigo científico intitulado “Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa”, sustentam a ocorrência, nos últimos anos, de “[...] interpretações hiper-expansivas do âmbito de proteção do princípio da livre iniciativa.”²¹⁹ Ou, ainda de acordo com NETO e MENDONÇA, tratar-se-ia de “[...] interpretações constitucionais ‘fundamentalistas’ da livre iniciativa.”²²⁰

A interpretação fundamentalista da livre iniciativa também é objeto de críticas na obra de Gilberto Bercovici, para quem a atividade econômica no Brasil está adstrita aos limites estabelecidos pelo mesmo Constituinte que reconheceu a liberdade de iniciativa privada, porém, segundo o aludido pesquisador, há uma série de autores que tentam fazer prevalecer uma doutrina política particular como se fosse impossível qualquer outro conteúdo. De acordo com BERCOVICI, tais autores “fundamentalistas” insurgem-se, inclusive, contra o modelo constitucional de 1988 por ser detalhista demais e, com isso, gerar alguma ingovernabilidade, utilizando-se desse fundamento para fazer prevalecer uma posição particular contrária ao próprio texto constitucional.

Por oportuno, transcrevo o magistério de Gilberto Bercovici sobre a temática, *in verbis*:

A Constituição de 1988 não admite qualquer forma de organização econômica nem permite toda e qualquer conduta dos agentes econômicos, pelo contrário, seu texto estabelece os fundamentos e regras essenciais da atividade econômica, seja a atividade econômica em sentido estrito, sejam os serviços públicos. Neste sentido, a atividade econômica em sentido estrito dos agentes econômicos privados, assim como a configuração do mercado, no Brasil, estão subordinadas aos parâmetros constitucionais, especialmente os fixados nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição de 1988.

No entanto, no Brasil, há uma série de autores que tentam fazer prevalecer, nas palavras de Cláudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Santos de Mendonça, uma interpretação constitucional “fundamentalista” do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, IV e 170, caput). Esta interpretação “fundamentalista” insere no debate constitucional uma doutrina política

²¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

²¹⁹ SOUZA NETO e MENDONÇA, Claudio Pereira de e José Vicente Santos de. “Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa” *In A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; e SARMENTO, Daniel (coords). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 710.

²²⁰ SOUZA NETO e MENDONÇA, Claudio Pereira de e José Vicente Santos de. “Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa” *In A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; e SARMENTO, Daniel (coords). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 721.

particular como se fosse impossível qualquer outro conteúdo, ou seja, os seus propugnadores “tornam constitucionalmente necessário o que é politicamente contingente”. Esta perspectiva costuma, inclusive, criticar o modelo constitucional de 1988 por ser detalhista ou buscar vincular o sistema político em excesso, o que geraria “ingovernabilidade”.²²¹

Realmente, é inconteste que a atividade econômica e a atuação dos agentes econômicos no Brasil estão subordinadas aos claros limites constitucionais, conforme se infere da simples leitura dos artigos 1º, 3º e 170 da CRFB/1988, motivo pelo qual não se pode falar que a livre iniciativa seja um valor protagonista da ordem jurídica brasileira e que, por isso, prevaleça sobre os demais valores constitucionalmente declarados.

Em acréscimo, observo ainda que, no próprio inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, longe de possuir centralidade em sua enunciação normativa, a livre iniciativa está ombreada, no mesmo dispositivo, com o valor social do trabalho, de modo a revelar a necessidade de equilibrar esses dois fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, diversamente com o que se deu nos demais incisos do aludido artigo constitucional, nos quais são enunciados isolada e unicamente, com destaque merecido, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, sem que haja, no mesmo dispositivo, algum outro valor constitucional em contraponto a esses fundamentos.

Para ilustrar a peculiaridade da redação constitucional, vejamos o inteiro teor do art. 1º da CRFB/1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (sem destaques ou grifos no original)²²²

A peculiaridade da redação do inciso IV supra transcrito e destacado e a necessidade de equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também são visualizadas por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem não pode haver uma leitura parcial e sectária do dispositivo, senão vejamos:

²²¹ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 151-152.

²²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

[...] ao positivar uma série de princípios fundamentais, a CF, no dispositivo que elenca os assim chamados fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa no mesmo inciso (IV) e com a mesma relevância e hierarquia axiológica, evidenciando um compromisso com a simetria entre capital e trabalho, no mínimo, contudo, espalhando qualquer leitura parcial e sectária.²²³

Aliás, atendo-me ainda à redação do inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, é possível perceber a enunciação de que o trabalho e a livre iniciativa são valores sociais, pois o dispositivo constitucional, literalmente, fala em “[...] valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]”²²⁴, de modo que, além de equilibrada com o trabalho, a liberdade de iniciativa econômica necessariamente precisa ser social, o que revela, em verdade, mais uma condicionante ao exercício da liberdade econômica.

Nessa toada, o mesmo entendimento é defendido pelo professor Gilberto Bercovici, para quem “A Constituição de 1988 não admite qualquer forma de organização econômica nem permite toda e qualquer conduta dos agentes econômicos, pelo contrário, seu texto estabelece os fundamentos e regras essenciais da atividade econômica [...]”²²⁵

Em sentido semelhante, o professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina-nos que a função social não está adstrita ao exercício dos direitos conexos à propriedade, e sim funciona, mais amplamente, “[...] como instrumento normativo fundamental destinado a organizar desde o século XIX a ordem econômica que sempre imperou em nosso País e se estabeleceu no plano jurídico através de nossas Constituições (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988).”²²⁶

Assim, muito embora sejam inegáveis a importância e a constitucionalidade da livre iniciativa, não se pode admitir, a partir da leitura da Carta de 1988, nenhuma interpretação parcial, sectária, individualista ou fundamentalista do direito à liberdade econômica, pois a preponderância e o protagonismo desse valor constitucional não foram reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio. Em outros termos, a livre iniciativa, em sua acepção, não ostenta esse alcance e esse sentido que pretendem a ela atribuir no Brasil.

Em suma, a livre iniciativa deve ser entendida como a liberdade pública facultada aos particulares de criar e de desenvolver uma atividade econômica, porém, a teor dos artigos 1º e 170 da Constituição de 1988, adstrita aos limites de seu valor social.

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang. “Os Direitos dos Trabalhadores como Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988” *In Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Maria Rosa Weber*. SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; e FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). São Paulo: Saraiva, 2014. p. 7-31.

²²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²²⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 151.

²²⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 594.

3.3 Acepção de pejotização

Tal como abordado anteriormente neste trabalho, no tópico nominado “Expansão do empreendedorismo no Brasil e empreendedorismo por necessidade”, a sociedade brasileira presenciou nos últimos anos o aumento expressivo do número de pessoas jurídicas constituídas no país e, também, da taxa de empreendedorismo²²⁷. Observou-se, todavia, que, inserto nessa expansão, encontra-se contabilizada a figura do Microempreendedor Individual (MEI), que representa 75% das pessoas jurídicas ativas no Brasil.²²⁸

Os expressivos índices de empreendedorismo e de constituição de novas pessoas jurídicas no Brasil, destarte, não são decorrentes do surgimento de novas sociedades empresárias ou de outros tipos sociais que demandam a reunião de um grupo de pessoas naturais com vistas à consecução de um propósito comum²²⁹, e sim, em verdade, são decorrentes do esforço de pessoas singulares, as quais, se não fosse o permissivo da Lei Complementar nº 128/2008, encontrar-se-iam na ocupação formal sob o pálio da legislação trabalhista, na informalidade da atividade econômica ou, até mesmo, na desocupação.

Justamente por isso, defendeu-se que o crescimento do ideário empreendedor no país não decorreria da percepção do surgimento de novas oportunidades de negócio (empreendedorismo por oportunidade), mas sim, em razão da inexistência de outras fontes de renda, da premente necessidade de prover o sustento próprio e/ou de sua família (empreendedorismo por necessidade).

Nesse particular, é importante reiterar que não se olvida neste trabalho da preocupante informalidade existente no país²³⁰ e do inegável propósito inclusivo da figura jurídica do MEI, que contribuiu para a formalização dos “negócios subterrâneos” ou da “economia subterrânea”²³¹.

A par disso, entretanto, o fato relevante para a presente pesquisa é a constatação de que o empreendedorismo brasileiro é constituído por meras pessoas naturais individualmente consideradas que, por opção do legislador, através do tipo do Microempreendedor Individual (MEI), encontram-se

²²⁷ Confira: 1) “MEMP divulga aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023”. **GOV.BR**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de-2023>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024; e 2) “Brasil está no topo do ranking mundial de empreendedorismo”. **CEI**, 2023. Disponível em: <<https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

²²⁸ “Dominância das MEIs entre empresas criadas no Brasil enfraquece sinal de dinamismo econômico”. **FGV - IBRE**, 2024. Disponível em: <<https://portalibre.fgv.br/noticias/dominancia-das-meis-entre-empresas-criadas-no-brasil-enfraquece-sinal-de-dinamismo>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

²²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v. I.** 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 254.

²³⁰ “Taxa de informalidade cai para menos de 40% no Brasil em 2022, diz IBGE”. **Valor Econômico**, 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/02/28/taxa-de-informalidade-cai-para-menos-de-40percent-no-brasil-em-2022-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

²³¹ “Economia Subterrânea cresce no Brasil”. **ETCO**, 2022. Disponível em: <<https://www.etco.org.br/tag/indice-de-economia-subterranea/>>. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

alçadas à qualidade de pessoas jurídicas com o propósito de exercer o seu mister ou profissão e, através dele, satisfazer a sua subsistência e/ou a de sua família.

A bem da verdade, antes mesmo da criação do Microempreendedor Individual, a Lei nº 11.196/2005, na seara do Direito Tributário, já permitira que a pessoa natural se estruturasse em pessoa jurídica com vistas à prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza artística, cultural e científica, nos termos do seu artigo 129, *in verbis*:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.²³²

Ademais, a Lei nº 12.441, em 2011, havia incluído no rol de pessoas jurídicas de direito privado constante no artigo 44 do Código Civil “as empresas individuais de responsabilidade limitada”²³³, o que, embora tenha sido posteriormente revogado pela Lei nº 14.382/2022, reforçava a flexibilização do conceito de pessoa jurídica, de modo a autorizar que pessoas naturais, singularmente, sejam qualificadas como se pessoas jurídicas fossem.

Tal flexibilização do conceito e da qualificação de uma pessoa jurídica, todavia, não é necessariamente deletéria, pois, como muito bem observa Elia Denise Hammes, em artigo científico específico sobre a flexibilização do conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, “As políticas públicas em prol dos pequenos empreendedores vêm sendo estruturadas no território brasileiro, já antes mesmo da Constituição Federal de 1988”²³⁴, o que, por certo, intensificou-se com o advento da Carta de 1988, a qual, sem seu artigo 146, inciso III, alínea d, dispensou “[...] tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte [...]”.²³⁵

E, nesse relevante aspecto, é importante frisar, uma vez mais com arrimo na pesquisa de Elia Denise Hammes, que o Microempreendedor Individual (MEI) nada mais é do que “[...] uma modalidade da microempresa [...]”²³⁶ e que, por conseguinte, pode-se afirmar que o tipo social do

²³² BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 223, nov. 2005. Seção 1, p. 1.

²³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²³⁴ HAMMES, Elia Denise. “O princípio da preservação da empresa e a flexibilização da definição de MPEs para fins da lei concursal”. *Revista Caribeña de Ciências Sociales*, Miami, v. 13, n. 8, p. 01-21. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/m161497/Desktop/Dialnet-OPrincipioDaPreservacaoDaEmpresaEAFlexibilizacaoDa-10179796.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²³⁶ HAMMES, Elia Denise. “O princípio da preservação da empresa e a flexibilização da definição de MPEs para fins da lei concursal”. *Revista Caribeña de Ciências Sociales*, Miami, v. 13, n. 8, p. 01-21. 2024. Disponível em:

MEI encontra o seu fundamento de validade no tratamento diferenciado e favorecido constitucionalmente previsto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição de 1988.

De todo modo, no contexto das mais variadas pessoas naturais que empreendem, obtêm renda e provêm sustento a partir de sua força de trabalho individual – independente da modalidade de sua constituição jurídica – a pesquisa centra-se naqueles trabalhadores que, ordinária e tradicionalmente, submetiam-se à legislação trabalhista e que, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderiam ser enquadrados como empregados, mas que, recentemente, têm sido alçados ao *standard* normativo de pessoas jurídicas, fenômeno que se popularizou pela designação “pejotização”.

O professor Leone Pereira, em pesquisa científica dedicada ao aludido tema, conceitua a pejotização, em síntese, como a contratação de um trabalhador, na condição de pessoa jurídica, para prestação de serviços intelectuais, bem como ressalta que, com a redação do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, a pejotização fora legalmente viabilizada.

Vejamos as exatas palavras de PEREIRA:

Conceitua-se "pejotização" como a contratação de um trabalhador, na condição de pessoa jurídica, para prestação de serviço intelectual.

Com a introdução da Lei n. 11.196/2005 no ordenamento brasileiro, a pejotização tornou-se uma prática viabilizada pelo art. 129 [...].²³⁷

No mesmo sentido, é a tese de doutoramento de André Luís de Carvalho, para quem a Lei nº 11.196/2005 “[...] regularizou a atividade de prestação de serviços realizada por profissionais liberais, mediante a constituição de pessoa jurídica, buscando legitimar a contratação de ‘serviços intelectuais’, transformando trabalhadores em empresas através do processo de pejotização.”²³⁸

Assim, a partir da inovação legislativa havida em 2005 na seara tributária, a pejotização deve ser entendida como a contratação de um trabalhador (em sentido amplo, isto é, de uma pessoa natural que emprega sua energia em proveito próprio ou alheio) para prestar a terceiros, através de uma pessoa jurídica por ele constituída, serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza científica, artística e cultural.

A formulação legal, todavia, encontra certa resistência doutrinária, notadamente em razão da possibilidade de utilização da pejotização como ardil para consecução de fraudes à aplicação da legislação do trabalho, com impactos, inclusive, sobre as receitas do Estado. A preocupação da

file:///C:/Users/m161497/Desktop/Dialnet-OPrincipioDaPreservacaoDaEmpresaEAFlexibilizacaoDa-10179796.pdf.
Acesso em: 10 mar. 2025.

²³⁷ PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022. p. 62.

²³⁸ CARVALHO, André Luís. **Empresa individual: a pejotização como construção representativa das transformações recentes nas relações de trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 159.

doutrina refere-se àquelas situações em que a pessoa natural, embora formalmente transvestida de pessoa jurídica, preste a atividade nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e alheabilidade, quando, a rigor, a previsão do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 deveria ser restrita aos profissionais autônomos propriamente ditos, que desempenham atividades intelectuais, artísticas, culturais e científicas.

Nesse sentido, é a ponderação do Ministro Maurício Godinho Delgado, senão vejamos:

Figura curiosa de formalização de pessoa jurídica, embora em torno de uma única pessoa natural, surgiu com a Lei de Direito Tributário n. 11.196, de 21.11.2005, em seu art. 129. Ali se permite que a pessoa física se estruture como entidade jurídica formal, de maneira a assim prestar seus serviços ao mercado socioeconômico, nos moldes de uma pessoa jurídica explicitamente assim identificada. Naturalmente que o artifício legal tributário se harmoniza aos verdadeiros profissionais autônomos, que se relacionam com os tomadores de serviços sem os elementos da relação de emprego. Ao invés, caso estejam presentes os elementos do vínculo empregatício, inclusive a subordinação, esvai-se o manto aparente da pessoa jurídica, prevalecendo a clássica relação empregatícia entre as partes (princípio da primazia da realidade sobre a forma; princípio da valorização do trabalho e do emprego; incidência do art. 9º da CLT).²³⁹

Aliás, a ampla utilização da pejetização de trabalhadores que, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deveriam ser enquadrados como empregados e, portanto, submetidos à legislação trabalhista nacional, levou parcela respeitável da doutrina e da jurisprudência laborais a qualificar o instituto como fraudulento, já que, por meio de uma pessoa jurídica, ocultava-se o real liame empregatício.

Aqui, é mister destacar que a legislação laboral nacional, quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, na disputa teórica entre os contratualistas e os anti-contratualistas, embora tenha se inclinado para a concepção contratualista da relação de emprego, adotou a teoria do contrato realidade, originariamente pensada pelo saudoso jurista mexicano Mario De La Cueva, segundo a qual a relação de trabalho, apesar de ter origem em um contrato, não se aperfeiçoava apenas com o ajuste de vontades, mas sim com a efetiva prestação de trabalho de acordo com os pressupostos legalmente previstos.²⁴⁰

Nesse sentido, Arnaldo Süssekind, um dos juristas responsáveis pela elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, explica que o artigo 442 do referido diploma legal, ao prever que o “*Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego*”²⁴¹, quis enfatizar que, além da comunhão de vontades (acordo tácito ou expresso), a formação do liame

²³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 437-438.

²⁴⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. “Vária: Mário de la Cueva”, **Revista de Direito e de Estudos Sociais**, Lisboa, v. 40, n. 1, p. 121-127, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151235>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁴¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

empregatício perpassa pela existência de uma efetiva relação de trabalho, nela compreendida a concreta prestação da atividade laboral pelo trabalhador.

Por serem bastante didáticas as palavras de SÜSSEKIND, transcrevo-as *in totum*:

Outra novidade também reveladora de certa audácia é a que se encontra no art. 442, que muita gente considerou um pleonismo jurídico. Ele dispõe que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Que se quis dizer com isto? Que havendo empregado, segundo o conceito do art. 3º, e empregador, segundo o conceito do art. 2º, há uma relação de emprego, ainda que não se tenha ajustado expressamente, nem por escrito, nem verbalmente, o contrato de trabalho. Significa a adoção do contrato-realidade.²⁴²

Destarte, se a prestação do labor, no mundo dos fatos, deu-se nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por corolário lógico, encontram-se presentes os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, não seria admissível a caracterização de outro enquadramento jurídico, sob pena de nulidade, a teor do art. 9º da mesma Consolidação.²⁴³

O próprio Ministro Maurício Godinho Delgado, acima citado, quando tratou da curiosa formalização de pessoa jurídica em torno de uma única pessoa natural, propugnou que a prática trabalhista denominada de “pejotização”, neologismo fruto da sigla de Pessoa Jurídica (PJ), é uma prática simulatória e, por conseguinte, ilícita. Vejamos os dizeres de DELGADO no particular:

A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fático-jurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias (denominadas pela prática trabalhista de pejotização, neologismo que se reporta à expressão pessoa jurídica, identificada pelas iniciais P.J.), há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, desconsiderando-se a simulação evidenciada.²⁴⁴

O mesmo entendimento é perfilhado na obra do magistrado e professor Luciano Martinez, que, ao exemplificar as variadas situações de simulação nos contratos de emprego, cita a circunstância em que “[...] empregado e empregador, de comum acordo, criam uma aparência de prestação de serviços via pessoa jurídica (pejotização) especialmente empreendida com o objetivo de diminuir a incidência de tributação.”²⁴⁵

A fonte normativa primária para essa associação entre pejotização e fraude é facilmente encontrada no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que é claro, expresso e indubitável ao

²⁴² SÜSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, e TEIXEIRA, Arnaldo, Délio, Segadas e Lima. **Instituições de Direito do Trabalho - Vol. 1**. 22º ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 209.

²⁴³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

²⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 437.

²⁴⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 201.

reputar “[...] *nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*”²⁴⁶

Nessa toada, se a própria legislação laboral considera nulos de pleno os atos praticados a fim de impedir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, a pejetização, *prima facie*, atuaria como ardil para afastar a aplicação dos seus artigos 2º e 3º e evitar a caracterização do vínculo empregatício e, por corolário lógico, deveria ser declarada nula.

A necessária ressalva que se impõe fazer neste trabalho, todavia, diz respeito ao fato de que o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, apesar de colidir com os preceitos da legislação do trabalho ao permitir que pessoas que poderiam estar (ou deveriam estar) enquadradas como empregadas sejam alçadas ao *standard* normativo de pessoas jurídicas e, nessa qualidade, prestem serviços a outrem, trata-se de Lei posterior e especial, pois sucedeu no tempo a Consolidação das Leis do Trabalho para reger, especialmente, os trabalhadores intelectuais, os quais, nos sempre precisos dizeres de Alice Monteiro de Barros, devem ser entendidos como “[...] *aqueles cujo trabalho pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, entre outros.*”²⁴⁷

Não é demais lembrar que, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a Lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, porém se aplica às situações especiais nela previstas em detrimento das disposições gerais da Lei velha.

Daí por que a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, quando do estudo das antinomias jurídicas, ensina-nos que as Leis especial e geral podem coexistir harmonicamente, porém, se houver incompatibilidade entre elas, a tendência é prevalecer a norma especial em detrimento da geral. Vejamos os ensinamentos de GONÇALVES, *in verbis*: “Podem, assim, coexistir as normas de caráter geral e as de caráter especial. É possível, no entanto, que haja incompatibilidade entre ambas. A existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial [...]”.²⁴⁸

Assim, especialmente para os serviços intelectuais, o trabalhador individualmente considerado, que, antes, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, apenas se submetia à legislação do trabalho, pôde, a partir da Lei nº 11.196/2005, alternativamente, prestar a sua atividade através de uma pessoa jurídica por ele constituída, sem que se possa falar, *prima facie*, em simulação ou fraude, até porque a prática especial é legalmente autorizada.

Aliás, há muito, a doutrina especializada laboral já havia observado a peculiar situação dos serviços intelectuais, os quais poderiam ser prestados por pessoas qualificadas como empregados,

²⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Lex*: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

²⁴⁷ BARROS, Alice Monteiro de. “Trabalhadores intelectuais” in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Alice_Barros.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

como profissionais liberais ou, até mesmo, como empregadores. Por todos, invoco, uma vez mais, o magistério de Alice Monteiro de Barros:

Eles [os trabalhadores intelectuais] podem exercer suas atividades reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, na condição de empregados, como também executar suas funções de forma independente, como autônomos. Podem, ainda, figurar como empregadores, quando se situarem no quadro emoldurado no § 1º do art. 2º da CLT.²⁴⁹

Pode-se afirmar, portanto, que não está inserta na acepção da expressão “pejotização”, necessariamente, a dissimulação de um contrato de emprego ou a simulação de um negócio jurídico, mas sim, em verdade, a faculdade legal dada à pessoa natural, com arrimo na já estudada liberdade de iniciativa econômica (art. 1º, inciso IV, da CRFB/1988), para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual a outrem, sem que se caracterize o vínculo empregatício.

Por conseguinte, transcreveu-se acima e reitera-se neste momento a acertada síntese de Leone Pereira, segundo o qual, estritamente, “Conceitua-se ‘pejotização’ como a contratação de um trabalhador, na condição de pessoa jurídica, para prestação de serviço intelectual.”²⁵⁰

Por outro lado, não se está a afirmar neste trabalho que a pejotização não possa ser usada para fins ilícitos, dissimulatórios e/ou fraudulentos, o que, por certo, no caso concreto, deverá ser alegado e robustamente evidenciado pela parte interessada, e sim que a acepção de pejotização não contém em si a ilicitude que, *prima facie* e abstratamente, atribuiu-lhe parcela da doutrina e da jurisprudência trabalhistas.

Por conta disso, é pertinente a ponderação de Silvia Cristina Carvalho Sampaio, que, em artigo científico acerca da pejotização, esclarece que, a princípio, a contratação de pessoas jurídicas é lícita, “[...] mas que pode sim ser considerada FRAUDE à legislação trabalhista se esconder [no sentido de dissimular, destaque-se] uma relação de emprego.”²⁵¹

Com efeito, em havendo a presença de vícios na formação do negócio jurídico subjacente à pejotização, sejam eles vícios sociais, tais como a simulação e a fraude, sejam eles vícios de consentimento, tais como o erro, o dolo, a coação, a lesão e o estado de perigo, é de rigor, como sói ocorrer com qualquer negócio jurídico, declarar incidentalmente nulos os atos praticados com vistas

²⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro de. “Trabalhadores intelectuais” in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Alice_Barros.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁵⁰ PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022. p. 62.

²⁵¹ SAMPAIO, Silvia Cristina Carvalho. “Com a recente decisão do STF na Rcl 47.843, a pejotização deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?” In PAMPLONA FILHO e GASPARG, Rodolfo e Danilo Gonçalves (org.). **Trabalho em Debate**. Leme: Mizuno, 2023. p. 196.

a fraudar, no caso concreto, a aplicação da legislação do trabalho, tudo com arrimo nos artigos 138 e seguintes do Código Civil e no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim e ao cabo, é imprescindível realizar outra distinção conceitual para melhor compreender a acepção de pejetização e distanciá-la da ideia de terceirização, apesar de esta última, destaca-se, não constituir o objeto de estudo deste trabalho.

A terceirização correspondente à transferência por uma pessoa natural ou jurídica (nominada de terceirizante) de parte de suas atividades a outra pessoa natural ou jurídica (nominada de terceirizada), que executa tais atividades a ela transferidas com esforço e pessoal próprios, sem a ingerência da pessoa terceirizante. Ilustrativamente, determinada empresa, exploradora da atividade econômica bancária, transfere a outra empresa, exploradora da atividade de segurança patrimonial e pessoal, o controle de acesso e a segurança de suas agências bancárias.

Note que, a partir dessa ideia de terceirização, a relação dela emergente, a princípio, não se relaciona com o Direito do Trabalho, mas sim com o Direito Contratual Comum, na medida em que materializa a relação comercial entre duas pessoas jurídicas, com objeto contratual associado à atividade econômica dessas empresas.

Justamente por conta disso, a doutrina de José Augusto Rodrigues Pinto, ao tratar da terceirização, emprega-lhe o enfoque comercial, senão vejamos:

O que se está tratando, sob essa nova denominação, é apenas de um contrato de prestação de serviço de apoio empresarial, que exprimirá, decerto, com mais eloquência e precisão, seu conteúdo e sua finalidade com o batismo de contrato de apoio empresarial ou, igualmente, contrato de atividade de apoio.²⁵²

A corroborar essa natureza própria do Direito Comum, o Direito português classifica a terceirização como um “subcontrato”, por meio do qual um sujeito obrigado contratualmente perante outro sujeito transfere, por meio de um novo contrato, parte de suas obrigações a um terceiro sujeito. Nesse sentido, são as lições de Pedro Romano Martinez, para quem o subcontrato corresponde ao

[...] negócio jurídico bilateral, pelo qual um dos sujeitos, parte em outro contrato, sem deste se desvincular e com base na posição jurídica que daí lhe advém, estipula com terceiro, quer a utilização, total ou parcial, de vantagens de que é titular, quer a execução, total ou parcial, de prestações a que está adstrito.²⁵³

Inclusive, a doutrina nacional destaca a característica triangular da terceirização, por associar a empresa terceirizante, que transfere a execução de parte de suas atividades a outra empresa, que é a terceirizada e que executa essa atividade através de quadro de pessoal próprio, formado pelos

²⁵² PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5ª ed. LTr: São Paulo, 2003. p. 342.

²⁵³ MARTINEZ, Pedro Romano. **O Subcontrato**. Almedina Editora: Coimbra, 2016. p. 23.

empregados terceirizados. Em outros termos, os empregados da empresa terceirizada executam, no mundo dos fatos, parte das atividades da empresa terceirizante.

Essa característica triangular da terceirização pode ser facilmente vista na contratação de trabalhadores temporários, regida pela Lei nº 6.019/74, que, em seu artigo 4º, conceitua a empresa de trabalho temporário como a pessoa jurídica responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. Daí por que, com acuidade, o professor Luciano Martinez comenta que

[...] todo e qualquer empresário que pretendesse satisfazer as demandas relacionadas à substituição de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços haveria de contratar por meio de uma “empresa de trabalho temporário” (por isso, diz-se que a contratação é por via indireta), mediante um necessário procedimento de triangularização, observadas determinadas formalidades, como a forma escrita do instrumento contratual, sob pena de formação de vínculo, por tempo indeterminado, com a empresa tomadora de serviços.²⁵⁴

A pejetização, por sua vez, não segue essa mesma lógica triangular e subcontratual própria da terceirização, e sim, como visto, corresponde à contratação pura e simples de uma pessoa natural, que poderia ser enquadrada como empregada, para executar serviços intelectuais através de uma pessoa jurídica por ela constituída, com arrimo no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005.

Por conta disso, rechaça-se, respeitosamente, a diferenciação feita por João Francisco da Silva, que, citando o professor Ronaldo Lima dos Santos, afirma que a pejetização não se confunde com a terceirização porque aquela corresponde à “[...] contratação irregular de trabalhadores por intermédio da constituição de pessoa jurídica.”²⁵⁵ *Data venia*, a contratação de pessoa jurídica constituída por uma única pessoa natural para realizar serviços intelectuais, neles compreendidos os de natureza cultural, artístico e científico, contém autorização legislativa expressa e, por se tratar de norma posterior e especial, coexiste harmonicamente com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conclusão, portanto, a pejetização deve ser entendida como a faculdade legal de uma pessoa natural, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual, artística, cultural ou científica a outrem, sem que, *prima facie*, caracterize-se fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, exija-se a firmação do vínculo empregatício, salvo em caso de invalidade do negócio jurídico subjacente à pejetização, seja em decorrência de vícios de consentimento, seja em decorrência de vícios sociais, desde que robustamente evidenciados.

²⁵⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 370.

²⁵⁵ SILVA, João Francisco da. **A pejetização e a jurisprudência dos tribunais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 59.

4 EQUALIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA NA TEMÁTICA DA PEJOTIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

4.1 Poder econômico e Direito

Muito embora a dicotomia entre o Poder Econômico e o Direito não constitua o objeto propriamente dito do presente trabalho e se trate de tema que demanda vasta pesquisa bibliográfica e que comporta profundo debate na Ciência Jurídica, são indispensáveis algumas considerações acerca da aludida temática, dado que a pressão econômica sobre a regência normativa estatal perpassa a discussão entre a aparente contraposição entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Primeiro, tal como já defendido pelo autor deste trabalho em outra publicação²⁵⁶, é necessário fixar a premissa segundo a qual, apesar de fortemente interdependentes entre si, Direito e Poder não se confundem. Ao contrário, trata-se de fenômenos observáveis distintos, cujos escopos são igualmente distintos.

Tal diferenciação é verificada, por exemplo, na Constituição de 1988, que, quando da fixação dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo único, prescreve que “Todo o poder emana do povo [...]”²⁵⁷, lançando para o plano do fato social a existência e a manifestação do Poder, que, por sua vez, estabeleceu Poderes constituídos operáveis de acordo com o Direito, que são os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O Poder oriundo do povo é, portanto, distinto dos Poderes constituídos operáveis através do Direito.

Nessa ideia da separação entre Poder e Direito, a doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Junior, valendo-se, porém, de outra nomenclatura, faz distinção entre o Poder Formal (o Poder Constituído) e o Poder Informal (o Poder que emana do povo), pois o primeiro seria limitado, constituído pelo Estado, ao passo que o segundo seria anterior, contemporâneo e, provavelmente, permaneceria ainda que o Estado se dissolva porque habita no seio social enquanto houver sociedade.²⁵⁸

Embora sob outro enfoque, Fábio Ulhôa Coelho também destaca a clara distinção entre Poder e Direito, pois este último, ao regular, ilustrativamente, o Poder Familiar, limita-se a atribuir consequências jurídicas pelo exercício abusivo de tal Poder no plano dos fatos. Justamente por conta disso, COELHO ensina-nos que, “Das relações sociais, o poder é a mais escapável à disciplina

²⁵⁶ COUTINHO, Marcos Vinicius. A crise ambiental na Amazônia, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao Direito do Trabalho brasileiro? In **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, ano 46, p. 225-243. São Paulo: Ed. RT, Jan-fev. 2020.

²⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²⁵⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Notas sobre poder e comunicação. In **Revista brasileira de filosofia**, vol. 34, n. 140, p. 333-356. São Paulo: IBF, out./dez. 1985.

jurídica. Sua dinâmica atende a tais particularidades que rara é a identificação, por completo, da relação de poder com sua configuração legal.”²⁵⁹

Por conseguinte, a premissa segundo a qual Direito e Poder não se confundem permite estabelecer as suas consequentes conclusões acerca do tema, nomeadamente o fato de que o Poder existe até mesmo à margem do Estado, cuja origem se dá no fato social e cuja intensidade decorre da medida de sua manifestação pela sociedade ou por algum grupo social, e a circunstância pela qual o Direito, teleologicamente, dedicar-se-á a limitar o exercício do Poder, para que este não seja abusivo.

Deste modo, por exemplo, os pais em relação a seus filhos, assim como as empresas numa relação comercial, manifestam os seus poderes, os quais, no entanto, devem ser exercidos sob o crivo e nos limites do Direito, sob pena de serem aplicadas as consequências jurídicas nele previstas.

Aliás, os artigos 170 e seguintes da Constituição de 1988 disciplinam os princípios gerais da atividade econômica, o que nada mais é do que o estabelecimento de limitações e condicionantes ao exercício do poder econômico no Brasil.

Não se trata, porém, de aversão ao Poder, seja ele qual for, mas sim de aversão ao exercício abusivo do Poder, dado que o Estado constituído, através do Direito, entendido este como o Ordenamento Jurídico Nacional, presta-se a salvaguardar a parte mais frágil, evitando que esta seja subjugada pelo Poder Informal (não estatal) que se manifesta no seio social. Na feliz expressão alcunhada por Luigi Ferrajoli, por analogia, trata-se da “Lei do mais débil”.²⁶⁰

Nesse contexto de “debilidade” em dada relação jurídica, torna-se premente o fortalecimento dos mecanismos não somente de proteção, mas também de empoderamento da parte marcada pela debilidade ou pela hipossuficiência, sob pena de prevalecer a parte que manifestar em maior medida o seu Poder Econômico.

Nesse particular, é mister invocar as lições de Ferdinand Lassalle acerca dos fatores reais de poder, que são concebidos como as forças ativas e eficazes existentes no meio social que informam todas as Leis do Estado, inclusive a sua Constituição. Isso porque, a partir do pensamento do teórico alemão, pode-se afirmar que a Constituição se trata da soma dos fatores reais de poder que regem determinado país, ao passo que a documentação escrita se trataria apenas da Constituição Jurídica. Assim, os diversos fatores reais de poder existentes no seio social, cada qual fruto de um agrupamento social específico, resultam na essência da Constituição.²⁶¹

²⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Poder e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/130/edicao-1/poder-e-direito>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madri: Editorial Trotta, 2008.

²⁶¹ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Editora Pílares: São Paulo, 2015.

Por conta disso, com vistas ao equilíbrio das partes em relações marcadas pelo exercício de poderes (em especial, do poder econômico), sobreleva-se a importância de fortalecer o fator real de poder alusivo à proteção da pessoa humana, em especial quando em situação de hipossuficiência, e não reduzir ou enfraquecer o regramento estatal no particular.

Destaco, todavia, que a tal pressão econômica não se manifesta de forma exclusiva sobre determinada área do Direito nacional, mas sim, certamente, pulveriza-se pelos diversos ramos da ciência jurídica em que se presencia a citada debilidade ou hipossuficiência do sujeito, situações essas encontradas, por exemplo, nas chamadas relações jurídicas assimétricas, as quais reclamam igualmente o estabelecimento de consequências jurídicas contra eventual atuação abusiva dos poderes existentes no seio social, limitando-os à luz do Direito (em especial, à luz da Constituição).

E, valendo-me uma vez mais do magistério de Fábio Ulhôa Coelho, é possível concluir que as relações assimétricas desaguam na necessidade de proteção da pessoa vulnerável, débil ou mais fraca, através da limitação do exercício do poder, seja ele qual for, mas principalmente do Poder Econômico. Vejamos as lições do citado professor:

[...] ao regular o poder de controle da sociedade anônima, o poder econômico (melhor, “poder de mercado”) ou o poder familiar, o direito positivo apenas atribui certas consequências ao abuso de direito no contexto de posições assimétricas (para fins societários, concorrenciais ou de proteção à criança e ao adolescente). Também nestes casos, o direito não é fonte de tais poderes, que derivam da assimetria, ou se confundem com ela. Mas, ressalto, ao atribuir consequências jurídicas ao que considera abusivo no exercício de um poder, o direito os limita; e, em decorrência, acaba por empoderar outros sujeitos (acionistas minoritários, concorrentes, crianças e adolescentes). Na mesma linha de argumentação, ao atribuir direitos a trabalhadores e consumidores, a ordem jurídica também os empodera.²⁶²

Em outros termos, quando o ordenamento jurídico pátrio estabelece consequências ao exercício abusivo do poder e confere posições jurídicas de proteção a outros sujeitos, pode-se dizer que estes são, nas palavras do citado professor, empoderados juridicamente para fazer frente à pressão (em especial) do Poder Econômico.

E, em acréscimo aos exemplos jurídico-positivos fornecidos acima por COELHO, que menciona, inclusive, os direitos dos consumidores e dos trabalhadores, rememoro, tal como fizera o autor deste trabalho em outra publicação acerca da relação entre Poder e Direito, exemplo autóctone no Direito Eleitoral, no qual o abuso do poder econômico é causa de ilegitimidade do candidato por 8 anos (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/90). Trata-se, portanto, de consequência jurídica que

²⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. Poder e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/130/edicao-1/poder-e-direito>. Acesso em: 23 jul. 2024.

objetiva conter a pressão econômica sobre as eleições, protegendo a debilidade do eleitor e a lisura do processo eleitoral brasileiro.²⁶³

Em suma, a vulnerabilidade de um dos sujeitos da relação jurídica requer o estabelecimento de uma superioridade jurídica em prol daquela pessoa que padece de debilidade, empoderando-a com os propósitos de reequilibrar o liame jurídico e de evitar o exercício abusivo do Poder Econômico no seio social.

4.2 Autonomia da vontade e dirigismo contratual estatal

Nos mesmos moldes do que foi pontuado no tópico precedente deste trabalho, apesar de as temáticas relativas à autonomia da vontade e ao dirigismo contratual estatal não constituírem propriamente o objeto do presente trabalho e de tal discussão comportar, somente para si, a publicação de outro estudo específico sobre o tema, é imperioso abordar certos aspectos acerca dessa dicotomia tão presente no Direito Negocial.

Inicialmente, pode-se afirmar, sem que haja controvérsia na doutrina, que a estruturação da teoria moderna dos contratos e dos demais negócios jurídicos perpassa, necessariamente, pelos princípios do consensualismo e da autonomia da vontade.

Acerca do consensualismo, é pacífico o entendimento segundo o qual, salvo naqueles casos em que seja exigível alguma solenidade, a comunhão e a manifestação de vontade das partes são suficientes à formação válida do contrato. Aliás, a redação do artigo 107 do Código Civil de 2002 deixa claro que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”²⁶⁴

Nesse sentido, há muito, Luiz Alberto da Silva, em artigo científico intitulado “Dirigismo Contratual”, datado de 1965, defendia que, “Quando se estruturou a teoria moderna dos contratos, já se encontrava assentado o princípio do consensualismo, pelo qual o acôrdo de vontades é suficiente para tomar o contrato perfeito.”²⁶⁵

O princípio mais ressaltado pela doutrina civilista tradicional, porém, não é propriamente o do consensualismo, mas sim o da autonomia da vontade, que, nas lições de Orlando Gomes, decompõe-se em vários poderes atribuídos aos sujeitos da relação jurídica privada, tais como o de

²⁶³ COUTINHO, Marcos Vinicius. A crise ambiental na Amazônia, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao Direito do Trabalho brasileiro? In **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, ano 46, p. 225-243. São Paulo: Ed. RT, Jan-fev. 2020.

²⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²⁶⁵ SILVA, Luiz Alberto da. Dirigismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito/UFMG**, n.5, out. 1965, p. 120.

autorregular livremente os seus interesses, o de discutir livremente as condições contratuais e o de escolher livremente o tipo contratual.²⁶⁶

É importante observar, todavia, que essa liberdade não é absoluta, pois, como bem observa Daniel Sarmiento, a autonomia da vontade, entendida como a liberdade de autorregulação da vida do indivíduo, deve ser conciliada com a liberdade e os direitos dos demais indivíduos e, também, com os demais valores previstos na Constituição, como a igualdade e a solidariedade²⁶⁷, principalmente quando, acrescento, deparamo-nos com a debilidade ou com a hipossuficiência de um dos contratantes.

Daí por que Adriana Brasil Vieira Wyzykowski defende que

[...] o direito fundamental à liberdade não pode ser visto, na perspectiva da autonomia, sem conexão com o direito fundamental à igualdade, uma vez que, numa sociedade onde muitos se encontram em posições desprivilegiadas, de pobreza extrema e dificuldades sociais, o exercício da liberdade e, portanto, da autonomia, não poderia ser considerado pleno.²⁶⁸

No Direito Privado português, de igual modo, consagrou-se a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos, princípios que funcionam como verdadeiros pilares do Direito Privado e promovem a capacidade negocial dos sujeitos. Ilustrativamente, o artigo 405º, nº 1, do Código Civil de Portugal, enuncia a liberdade contratual ao prever que, “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.” Já o artigo 406º, nº 1, da mesma codificação, deixa claro o brocardo latino *pacta sunt servanda* ao dizer que “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.”²⁶⁹

Observe, porém, que, mesmo nos meandros do Direito Negocial português, a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos não têm caráter absoluto, como sói ocorrer, inclusive, com os direitos fundamentais, os quais, conforme ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, admitem restrições, sejam elas “restrições constitucionais directas ou imediatas” ou “restrições estabelecidas por lei, mediante autorização expressa da constituição”, sejam elas até mesmo restrições decorrentes de “limites imanentes ou implícitos”.²⁷⁰

²⁶⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. p. 25-27.

²⁶⁷ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. In LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 308.

²⁶⁸ WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no Direito do Trabalho**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 33.

²⁶⁹ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344/1966**. D.R. I Série. 274 (1966-11-25) 1883 - 2086. [Consult. 01 Out. 2024]. Disponível em WWW: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>.

²⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993. P. 629.

Assim, apesar da complexidade e da profundidade da teoria dos direitos fundamentais e sua aplicação no Direito Privado, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto, o que pode ser facilmente constatado nos famigerados casos de colisão de preceitos constitucionais principiológicos.²⁷¹

Ademais, não se pode olvidar de que os próprios princípios informadores do Direito Privado possuem elos de tensão que permitem, no caso concreto, ponderar os valores em conflito e, com isso, excepcionar a força obrigatória dos contratos, notadamente quando o aplicador se deparar com situações de vulnerabilidade dos contratantes.

Nesse sentido, é a conhecida construção do jurista português Antônio Menezes Cordeiro, na primorosa obra “Vulnerabilidades e Direito Civil”, na qual conclui que

[...] as vulnerabilidades no Direito civil são amparadas por normas específicas e, em articulação com os demais princípios, na concretização de conceitos indeterminados. Fora disso, elas dão azo a um princípio subjacente, auxiliar na concretização do Direito e capaz de estabelecer pontes dogmáticas entre institutos aparentemente dispersos.²⁷²

Inclusive, no próprio Código Civil português, como lembra o professor Menezes Cordeiro, há disposição legal que tenta reequilibrar as prestações nas declarações duvidosas, senão vejamos o teor do seu art. 237º, *in verbis*: “Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.”²⁷³

A bem da verdade, não somente nos casos de vulnerabilidade e de declarações com sentido duvidoso, mas também naqueles casos em que o contrato tenha por objeto bens da personalidade, a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos são relativamente atenuadas.

Nesse particular, o professor Geraldo da Cruz Almeida perfilha o entendimento de que o *pacta sunt servanda* pode ser amenizado pela livre revogabilidade (ou denunciabilidade) nos contratos ou nas relações jurídicas privadas que tenham por objeto direitos da personalidade, alcunhados, no Direito português, como “bens da personalidade”. Vejamos, *ipsis litteris*, as suas palavras:

A regra geral do cumprimento dos contratos enunciada através do brocardo *pacta sunt servanda* cede o passo a favor da livre revogabilidade (ou denunciabilidade) no domínio dos contratos que tenham por objeto bens da personalidade. Nestes, é o sujeito titular dos bens da personalidade que decide sobre o cumprimento (ou o não cumprimento) dos pactos

²⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993. P. 251-252.

²⁷² CORDEIRO, Antônio Menezes. Vulnerabilidades e Direito Civil *in* **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**. ISSN 0870-3116. vol. 1, nº 1 (2021) p. 21-58.

²⁷³ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344/1966**. D.R. I Série. 274 (1966-11-25) 1883 - 2086. [Consult. 01 Out. 2024]. Disponível em WWW: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>.

livremente celebrados. Trata-se de uma proteção fortíssima que reconhece ao sujeito o controlo sobre a sua pessoa e os seus bens da personalidade [...].²⁷⁴

Na doutrina nacional, igualmente, encontramos as precisas lições de Luiz Alberto da Silva, para quem a autonomia da vontade, muito embora se trate da pedra angular do Direito Privado brasileiro, desaparecerá quando as partes não estiverem em condição de verdadeira igualdade, senão vejamos:

[...] o princípio da autonomia da vontade, pedra angular da doutrina tradicional, tem como pressuposto a igualdade das partes. Admitindo-se que uma das partes não tenha, no momento da celebração do contrato, outra alternativa senão submeter-se à imposição da outra, quebrada estará essa igualdade, desaparecendo a decantada autonomia que sustenta a teoria tradicional.²⁷⁵

Como se vê, seja no Brasil, seja na Europa Continental, o Direito Civil, apesar de ter sido forjado para relações jurídicas em que preponderantemente prevalece o equilíbrio entre as partes, há situações de necessária contenção da liberdade contratual, mesmo que esta tenha assento constitucional decorrente do direito fundamental às liberdades.

Ora, se no Direito Negocial puro e simples é visualizada essa contenção das liberdades, com maior razão pode-se admitir os influxos da intervenção estatal na autonomia privada dos sujeitos de relações jurídicas em que há manifesto desequilíbrio contratual.

A esses influxos da intervenção estatal nos espaços da autonomia da vontade dos particulares nominamos de dirigismo estatal, que, de acordo com o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, trata-se da “[...] intervenção do Estado na vida do contrato.”²⁷⁶

De forma mais detalha, nas palavras do já citado Luiz Alberto da Silva, entende-se por dirigismo contratual

[...] tôda e qualquer forma de intervenção estatal na vida dos contratos, quer sob a forma de intervenção legislativa, quer sob a de intervenção jurisprudencial, que vise a reformular os princípios tradicionais da doutrina contratual, tornando-os mais acordes com a socialização do direito moderno, que é seu aspecto mais marcante em nossos dias.²⁷⁷

Portanto, o dirigismo contratual não é estranho ao direito privado nem é a ele avesso. Antes, pelo contrário, o dirigismo contratual é presente nas relações privadas e tem por escopo reequilibrar o liame jurídico naqueles casos em que uma das partes padeça de alguma fragilidade jurídica,

²⁷⁴ ALMEIDA, Geraldo da Cruz. “O Contrato de Trabalho como Limitação Voluntária dos Direitos da Personalidade - Esboço de Uma Perspetiva Dogmática” in **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Ano 1, Nº 2 (2021), p. 201-297 [Consult. 09 de janeiro de 2024. Disponível em WWW: <<https://idt.fduisboa.pt/ridt/ridt2/>>. ISSN 2184-8815.

²⁷⁵ SILVA, Luiz Alberto da. Dirigismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito/UFMG**, n.5, out. 1965, p. 123.

²⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - v. III**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 20.

²⁷⁷ SILVA, Luiz Alberto da. Dirigismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito/UFMG**, n. 5, out. 1965, p. 127.

conferindo-lhe medidas especiais de proteção, no afã de evitar a sua subjugação à vontade da parte mais forte.

4.3 Dirigismo estatal do contrato de emprego

Retomando os antecedentes históricos do valor social do trabalho já abordados neste trabalho, é importante rememorar que diversos acontecimentos históricos impeliram o Estado a intervir nas relações jurídico-trabalhistas. Sem prejuízo de outros fatos relevantes, pode-se destacar (i) a questão social e a agremiação do proletariado europeu, no final do Século XVIII e durante o Século XIX; (ii) a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França; e (iii) e a Encíclica *Rerum Novarum*, da lavra do Papa Leão XIII, em 1891.

Presencia-se, assim, a alteração do paradigma ideológico-jurídico que amparava o Estado Nacional, que, a partir de então, passa a intervir nas relações contratuais trabalhistas para empoderar juridicamente a parte mais frágil, no caso o trabalhador, em manifesta contraposição à liberdade contratual antes propugnada pelo pensamento liberalista, fundado na igualdade formal entre as partes. Em outros termos, o Direito Privado passa a sofrer os influxos do Direito Público estatal, fenômeno que ficou conhecido na doutrina como a “publicização do direito privado”.²⁷⁸

Com a publicização do Direito, tal como o autor deste trabalho já teve a oportunidade de defender em outra publicação, o Estado arroga para si a regulamentação de relações jurídicas que estavam relegadas ao arbítrio dos particulares, distanciando-se, assim, do Estado Liberal e, por conseguinte, aproximando-se do Estado Providência ou Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), o qual apregoa o direito de toda pessoa ser protegida contra abusos do Poder Econômico, garantindo-lhe direitos fundamentais sociais mínimos, tais como saúde, educação, alimentação, salário mínimo e habitação.²⁷⁹

É de rigor observar, porém, que a intervenção do Estado nas relações privadas, como bem apontou Lênio Luiz Streck, não constitui sinal de caridade ou de mera liberalidade do Estado, e sim, verdadeiramente, a exigência da concretização de direitos fundamentais da pessoa humana que devem ser por ele satisfeitos.²⁸⁰

²⁷⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 21.

²⁷⁹ COUTINHO, Marcos Vinicius. A crise ambiental na Amazônia, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao Direito do Trabalho brasileiro? In **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, ano 46, p. 225-243. São Paulo: Ed. RT, Jan-fev. 2020.

²⁸⁰ STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. In **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 8, n. 2, p. 257-301. Itajaí: Univale, mai/ago. 2003.

Assim, com o advento do Estado Providência ou do Bem-Estar Social (ou, simplesmente, do Estado Social), visualizam-se, de um lado, a regulamentação das relações jurídicas que antes estavam relegadas ao arbítrio dos particulares e, de outro lado, a proteção da pessoa contra os abusos dos diversos poderes sociais, em especial do poder econômico.

Sob a alteração desse paradigma, emerge um novo ramo da Ciência Jurídica, o Direito do Trabalho, que deve ser entendido, à luz da clássica doutrina laboral de Arnaldo Sussekund, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, como “[...] um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades.”²⁸¹

O professor Homero Batista Mateus da Silva, no mesmo sentido, ensina-nos que, “[...] numa relação jurídica tão assimétrica, em que uma parte sabidamente estará em desvantagem para negociar, exigir e cobrar, é natural que a ciência jurídica reflita sobre formas de reequilíbrio [...]”.²⁸²

Destarte, numa interpretação teleológica ou finalística do Direito do Trabalho, afirma-se que o fortalecimento do trabalhador contra o abuso do poder econômico de seu empregador constitui a sua própria razão de existir. Nesse particular, aliás, não se pode olvidar do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige [...]”.²⁸³

Aqui, porém, insta alertar que, quando se apregoa o empoderamento do trabalhador frente a seu patrão, não se está a defender o mero favorecimento do primeiro em detrimento do segundo, mas sim, nas precisas palavras acima transcritas do professor Homero Batista Mateus da Silva, a fixação de “formas de reequilíbrio”²⁸⁴. Assim, parafraseando as já citadas lições de Lênio Luiz Streck, não se trata de assistencialismo estatal, mas sim de compensação jurídica para equilibrar os fatores reais de poder.²⁸⁵

A intervenção estatal propugnada nos meandros do Direito do Trabalho presta-se, portanto, à concessão de uma superioridade jurídica ao trabalhador para compensar a sua inferioridade

²⁸¹ SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, e TEIXEIRA, Arnaldo, Délio, Segadas e Lima. **Instituições de Direito do Trabalho - Vol. 1.** 22º ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 98.

²⁸² SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – vol. 1.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 265.

²⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 9 de novembro de 2024.

²⁸⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – vol. 1.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 265.

²⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. In **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 8, n. 2, p. 257-301. Itajaí: Univale, mai/ago. 2003.

²⁸⁵ SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, e TEIXEIRA, Arnaldo, Délio, Segadas e Lima. **Instituições de Direito do Trabalho - Vol. 1.** 22º ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 98.

econômico-social. Isto é, como já fora defendido alhures neste trabalho, a hipossuficiência reclama a atuação protetiva do Estado.

Justamente por isso, há muito, a doutrina do mestre uruguaio Américo Plá Rodriguez ensinanos que o fundamento do princípio da proteção, apontado como um dos mais importantes princípios da seara laboral, encontra-se presente na própria razão de ser (ou no propósito) do Direito do Trabalho. Peço vênica para transcrever as palavras do professor uruguaio:

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.
O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.
O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades.²⁸⁶

Portanto, seja pelo modo de surgimento e de desenvolvimento históricos do Direito do Trabalho, seja pela característica assimétrica da relação de emprego, é inconteste que a relação laboral pode ser palco do exercício abusivo do poder econômico pelo empregador, o que reclamou do Estado de Direito a regulamentação dessa relação jurídica especial com vistas ao empoderamento jurídico da parte hipossuficiente, que, no caso, é o trabalhador.

Aliás, retomando também a abordagem acerca da dicotomia existente entre autonomia da vontade e dirigismo contratual estatal, o próprio Direito Civil, apesar de ter sido forjado para relações jurídicas em que preponderantemente prevalece o equilíbrio entre as partes, há situações de necessária contenção da liberdade contratual, mesmo que esta tenha assento constitucional decorrente do direito fundamental às liberdades.

Ora, se no Direito Civil, que fora pensado para regular partes em condição de igualdade contratual, admitem-se os influxos da intervenção estatal na autonomia privada dos sujeitos, com maior razão (ou, ao menos, com igual razão) deve ser amplamente aceito o dirigismo estatal da relação de trabalho, na qual há manifesto desequilíbrio contratual.

Não é por outra razão que o professor Geraldo da Cruz Almeida releva a necessidade de maiores meios de proteção na relação de trabalho, senão vejamos:

Na verdade, o trabalhador coloca a sua pessoa ao serviço do empregador. Essa colocação é feita de livre vontade, mediante um contrato de natureza obrigacional. Esse contrato envolve particularidades em razão do seu objeto: a pessoa do trabalhador e os seus bens de personalidade. Trata-se de um objeto de natureza superior que reclama superiores medidas de proteção em todos os momentos da vida laboral, desde o momento da celebração do contrato de trabalho, passando pela sua execução e cessação.²⁸⁷

²⁸⁶ RODRIGUEZ, Américo Plá Rodriguez. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 36.

²⁸⁷ ALMEIDA, Geraldo da Cruz. “O Contrato de Trabalho como Limitação Voluntária dos Direitos da Personalidade - Esboço de Uma Perspetiva Dogmática” in **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Ano 1, Nº 2 (2021), p. 201-297 [Consult. 09 de janeiro de 2024. Disponível em WWW: <<https://idt.fdulisboa.pt/ridt/ridt2/>>. ISSN 2184-8815.

Essas “superiores medidas de proteção” mencionadas por ALMEIDA devem ser observadas na formação do contrato, em sua execução e, também, em seu rompimento, entendimento que também é assente na doutrina laboral portuguesa.

Por exemplo, tratando da temática da segurança no emprego, a ministra e professora portuguesa Maria do Rosário Palma Ramalho aponta razões jurídicas, de paz social e econômicas para justificar a tutela laboral na cessação do contrato de trabalho e o tratamento mais favorável a um dos sujeitos (no caso, ao trabalhador). Em específico, a professora catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa assenta que a tutela do trabalhador subordinado na cessação do contrato de trabalho, sob o aspecto económico, é justificável pelo fato de, na generalidade dos casos, o trabalhador depender dos rendimentos pagos por seu empregador para a sua sobrevivência e a de sua família. E, sob o aspecto jurídico, defende que uma das razões para a tutela do trabalhador na cessação do contrato é a debilidade negocial do trabalhador diante de seu empregador.²⁸⁸

Do mesmo modo, o saudoso professor português Pedro Romano Martinez, abordando especificamente o acordo revogatório do contrato de trabalho, afirma a necessidade de intervenção legislativa por conta da especial tutela conferida ao trabalhador e por conta da necessidade de se evitar eventual fraude no negócio jurídico. Em suas próprias palavras, “A particular tutela conferida ao trabalhador, a prevenção de eventuais fraudes e a necessidade de se contornarem dificuldades de prova do acordo revogatório estão na base das intervenções legislativas neste domínio.”²⁸⁹

A “particular tutela conferida ao trabalhador” e as “intervenções legislativas neste domínio” mencionadas por MARTINEZ têm por escopo, de acordo com o próprio autor, assegurar a genuinidade e atualidade da vontade do trabalhador, pois, do contrário, em razão do indiscutível desequilíbrio contratual, a parte mais vulnerável poderia ser pressionada a renunciar total ou parcialmente a seus créditos constituídos no curso da relação empregatícia. E, em acréscimo, Pedro Romano Martinez destaca que, se a problemática fosse regida pelas regras de anulabilidade previstas no Artigo 282.º do Código Civil português, sobre o trabalhador repousaria o difícil (quiçá, impossível) encargo probatório de evidenciar a ocorrência de vício na manifestação de vontade, cujas palavras transcrevo *in verbis*:

Como se afirmou supra, na tutela da genuinidade e da atualidade da vontade do trabalhador importa garantir que, quando da celebração do acordo revogatório, os créditos laborais do trabalhador vencidos ou tornados exigíveis pela revogação do contrato foram corretamente determinados.

As preocupações neste âmbito justificam-se em razão da potencial situação de desequilíbrio contratual, de modo a evitar que o empregador pressione o trabalhador no sentido de este

²⁸⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais**. 4ª edição. Almedina Editora: Coimbra, 2012. p. 769-770.

²⁸⁹ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 2015. p. 948.

renunciar, total ou parcialmente, créditos já vencidos ou que decorram da cessação do contrato de trabalho. É evidente que sempre se poderia recorrer à anulabilidade, por usura, do distrato (art. 282º do CC), mas a prova da usura, que impenderia sobre o trabalhador, seria naturalmente difícil.²⁹⁰

Nesse sentido, o trabalhador é merecedor dos influxos da intervenção estatal através de legislação tutelar, com os propósitos de salvaguardar a higidez de sua manifestação de vontade e de evitar a pressão do poder econômico de seu empregador, pois, do contrário, num contexto de mera igualdade formal entre os sujeitos da relação de trabalho, a parte mais frágil limitar-se-ia a submeter a sua vontade à vontade da parte mais forte.

A legislação laboral, portanto, surgiu historicamente para superar o contrato civil de locação de mão-de-obra, que não fora forjado para regular relações assimétricas entre empregados e empregadores, mas sim relações entre iguais, animadas pelo princípio privatista da liberdade contratual.

O dirigismo estatal do contrato de emprego implicou, por conseguinte, a limitação da liberdade contratual das partes, de modo que determinados aspectos do aludido contrato simplesmente não podem ser negociados, sob pena de nulidade. Aliás, essa é a previsão expressa do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”²⁹¹

O jurista e professor Cássio Casagrande, nessa temática, defende que, inclusive, a caracterização do contrato de trabalho independe da vontade das partes, por se tratar de um contrato regulamentado, e que as suas cláusulas são compulsórias, de observância obrigatória pelas contratantes. Vejamos os exatos ensinamentos de CASAGRANDE, *in verbis*:

O conceito de fraude trabalhista (que, note-se, é acolhido em todos os demais países da Europa, da América Latina e mesmo nos EUA) foi desenvolvido para proteger a pedra angular do Direito do Trabalho: o contrato realidade. A legislação laboral surgiu historicamente para superar o contrato de locação de mão-de-obra do Direito Civil que, em razão do princípio privatista da liberdade contratual, não estava apto a regular as relações assimétricas entre capital e trabalho decorrentes do advento da Revolução Industrial. Assim, o Estado passou a limitar a liberdade de contrato, mediante de normas [sic] de ordem pública, estabelecendo que certos aspectos fundantes do contrato de trabalho não poderiam ser negociados livremente entre patrão e empregado: salário-mínimo, limites à jornada, descanso obrigatório, proibição de trabalho de crianças, restrições ao trabalho das gestantes, etc.

Para que tudo isso funcionasse criou-se uma “supernorma de ordem pública”: a de que a caracterização do contrato de trabalho independeria da vontade das partes: presente um estado de subordinação jurídica, o contrato é considerado como de emprego, seja qual for a sua forma instrumental escrita. Isso era necessário, uma vez que o contrato de trabalho, sendo um contrato de adesão (pois o empregado dele depende para sua subsistência), poderia ser

²⁹⁰ MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 7ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 2015. p. 957.

²⁹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

disfarçado sob outras formas contratuais para evitar a incidência das normas estatais compulsórias.²⁹²

É bem verdade que, nesse particular, é imperioso ressaltar que esse dirigismo estatal do contrato de emprego é premente na perspectiva da negociação individual entre as partes da relação laboral, dado que, sob o enfoque coletivo, por sua vez, a classe trabalhadora dispõe de um mecanismo negocial não estatal para fazer frente ao poder econômico da classe empregadora, nomeadamente a negociação coletiva, seja por intermédio da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), seja por outro modo de negociação empreendida pelas categorias profissional e econômica (inteligência do art. 8º, inciso VI, e do art. 114, § 1º, ambos da CRFB/1988²⁹³).

Aliás, nesse particular, é pertinente a invocação do Tema 1.046, no contexto dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, em que o Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da prevalência do coletivamente negociado sobre o legislado na seara laboral, ainda que, na negociação coletiva, haja limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas e não haja, por outro lado, concessões de vantagens compensatórias.

Peço vênha para transcrever, *in totum*, a tese firmada pelo Pretório Excelso no Tema 1.046 de Repercussão Geral:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.²⁹⁴

Portanto, feita essa ressalva acerca dos instrumentos coletivos na temática negocial, pode-se afirmar em conclusão que o dirigismo estatal do contrato de emprego representa a afirmação de um direito social fundamental, no caso o valor social do trabalho humano, por meio da intervenção estatal necessária à tutela da parte hipossuficiente, dada a manifesta assimetria existente entre os sujeitos da relação laboral.

²⁹² CASAGRANDE, Cássio. “Pejotização: STF ignora conceito de fraude trabalhista”. *Jota*, 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pejotizacao-stf-ignora-conceito-de-fraude-trabalhista>>. Acesso em: 14 de abr. de 2025.

²⁹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário n. ARE 1121633. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Data do julgamento: 02/06/2022. DJE: 06/12/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>>. Acesso em: 14 out. 2025.

4.4 Âmbito de proteção do princípio da livre-iniciativa e inexistência de colisão com o princípio do valor social do trabalho

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos moldes enunciados no inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988²⁹⁵, promovem a junção de conteúdos que, sob os aspectos ideológicos e históricos, seriam, *prima facie*, inconciliáveis.

Resgatando o exame dos antecedentes históricos da livre iniciativa, é imperioso lembrar, ainda que de forma sucinta, que a liberdade econômica concedida aos sujeitos está associada aos direitos humanos de primeira dimensão, que surgiram no contexto da ascensão do Estado de Direito (o Estado Liberal), em detrimento do Estado Despótico, e da firmação de Direitos de Liberdade, como limitações ao poder e à atuação estatais na vida dos indivíduos.

Nesse contexto, presencia-se o surgimento de direitos humanos de primeira dimensão, que, preponderantemente, designam os direitos de liberdade *lato sensu*, ou seja, os direitos civis e políticos, os quais permitem a autonomia privada e protegem o indivíduo frente ao Estado.²⁹⁶

Já o valor social do trabalho emergiu de contexto em que já haviam sido asseguradas aos sujeitos a liberdade de iniciativa econômica, a autonomia da vontade e a igualdade formal, no qual, porém, visualizou-se a “questão social”, que promoveu uma nova mudança na postura estatal, que deixa o seu *status* preponderantemente passivo e passa a intervir nas relações privadas, destacando o seu *status* ativo.

Nesse particular, o paradigma ideológico-jurídico é radicalmente alterado, dado que o Estado Nacional passa a intervir nas relações contratuais trabalhistas para empoderar juridicamente a parte mais frágil social e economicamente, excepcionando a liberdade contratual antes propugnada pelo pensamento liberalista, já que ela estava fundada na igualdade formal entre as partes.²⁹⁷

Os antecedentes históricos da liberdade individual de iniciativa econômica e do direito social ao trabalho, portanto, não emergiram contemporaneamente, pois cada qual possui o seu momento histórico próprio e a sua específica fonte material.

Talvez por isso, a concessão de liberdade de iniciativa aos indivíduos e, ao mesmo tempo, a valorização do trabalho humano pareçam ser inconciliáveis e gerem na atualidade um debate entre os defensores da presença do Estado nas relações privadas e os defensores da desregulamentação dessas relações, tal como se vê, ilustrativamente, no cenário político-partidário brasileiro.²⁹⁸

²⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

²⁹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 27.

²⁹⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 21.

²⁹⁸ Ilustrativamente, infere-se tal embate da fala do então Ministro da Economia, a Sua Excelência o Senhor Paulo Guedes, que propugnara à época a inadequação do Estado do Bem-Estar Social e a sua substituição pelo Estado Liberal (*in* “Os 10 sinais de Paulo Guedes ao mercado em seu ‘choque liberal’”. **Infomoney**, 2019. Disponível em:

A contradição entre os ideais contidos nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, todavia, é meramente aparente, pois, diversamente do que um primeiro exame do assunto possa sugerir, não há propriamente colisão entre tais princípios fundamentais. E, nesse particular, são imprescindíveis algumas relevantes distinções. Explico-me.

Primeiro, a livre iniciativa não é, a rigor, um direito subjetivo público, isto é, não se trata de um direito fundamental propriamente dito, mas sim de uma garantia constitucional de uma liberdade pública, nomeadamente a liberdade econômica.

Como visto anteriormente quando do estudo da acepção constitucional da expressão “livre iniciativa”, seguindo as pegadas de José Joaquim Gomes Canotilho, os Direitos Civis são nominados de Liberdades Individuais ou de Liberdades Públicas porque dizem respeito ao *status negativo* do Estado, por meio do qual se objetiva defender o cidadão da intervenção estatal, enquanto os Direitos Subjetivos dizem respeito ao *status positivo*, por meio do qual se exige do Estado a realização de prestações necessárias ao indivíduo.²⁹⁹

Corroborando esse entendimento do jurista português, a doutrina nacional classifica a livre iniciativa como uma liberdade pública, e não como um direito subjetivo.³⁰⁰

O trabalho, por sua vez, é entendido como um direito subjetivo, por se tratar de um direito fundamental social que exige do Estado o seu *status* preponderantemente positivo. Aliás, a literalidade do *caput* do artigo 6º da CRFB/1988 assegura o direito social ao trabalho, ao passo que os artigos 7º e seguintes enumeram diversos direitos subjetivos trabalhistas no afã de concretizar o valor social do trabalho, desde a limitação da jornada de trabalho até o reconhecimento dos direitos de associação e de greve, passando pela proteção do meio ambiente do trabalho.³⁰¹

Assim, tratando-se de institutos jurídicos de naturezas jurídicas distintas e que se prestam a propósitos distintos, não se pode falar, por corolário lógico, de colisão, pois a liberdade pública de criar e desenvolver uma atividade econômica não contradiz a valorização do trabalho humano. Em outros termos, não se trata de direitos fundamentais colidentes.

Segundo, apesar dessas distinções, admite-se a existência de alguma controvérsia na doutrina acerca da assertiva de que a liberdade de iniciativa não se traduziria num direito fundamental³⁰² e,

<<https://www.infomoney.com.br/politica/os-10-sinais-de-paulo-guedes-ao-mercado-em-seu-choque-liberal/>>. Acesso em: 1 de fev. de 2024).

²⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993. p. 520.

³⁰⁰ Por todos, vide novamente BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 154; e TAVARES, André Ramos. Livre Iniciativa Empresarial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo 4: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 22 fev. 2024. p. 2.

³⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁰² Por todos, confira: DIAS, FONTES e DIAS, Jefferson Aparecido, Amanda Lima da Costa e Josival Luiz. A Livre Iniciativa como Direito Fundamental e o Compromisso com a Eficiência do Mercado como Instrumentos para o

por isso, é imperioso avaliar a aparente contradição entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entendidos como direitos fundamentais.

De todo modo, ainda que a liberdade econômica não ostente *status* e classificação distintos do valor social do trabalho, valendo-me uma vez mais das premissas estabelecidas quando do estudo da acepção constitucional de livre iniciativa, é importante rememorar que a liberdade de iniciativa não foi assim textual e normativamente enunciada pela Constituição de 1988, pois não se assegurou pura e simplesmente “a livre iniciativa”, mas sim o valor social da livre iniciativa, conforme redação do inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988.³⁰³

Note que não há sinonímia entre “livre iniciativa” e “valor social da livre iniciativa”, já que tais expressões possuem alcance e sentido claramente diversos. Enquanto a expressão “livre iniciativa” designa a liberdade facultada aos particulares de criar e de desenvolver uma atividade econômica num ambiente de livre concorrência, a expressão “valor social da livre iniciativa” designa que essa liberdade econômica deve desempenhar o seu papel social, isto é, que a livre iniciativa dada aos particulares não se furtará de sua finalidade social.

Assim, atendo-me à redação do inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, é possível perceber a enunciação de que o trabalho e a livre iniciativa são valores sociais, de modo que, além de equilibrada com o trabalho, a liberdade de iniciativa econômica necessariamente precisa ser social, o que revela, em verdade, mais uma condicionante ao exercício da liberdade econômica no Brasil.

Não é por outra razão que Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, apregoam que “[...] os valores da livre iniciativa também devem ser interpretados em face da Carta Magna. Trata-se de adequar ao plano superior constitucional, em face das funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade, o princípio do liberalismo econômico [...]”.³⁰⁴

Em outros termos, longe de manifestar contradição, o valor social do trabalho está inserido na concepção constitucional de liberdade econômica, daí por que o Constituinte, de forma escoreita, nominou-a de valor social da livre iniciativa.

Em suma, cuida-se a livre iniciativa da faculdade dada aos particulares de criar e de desenvolver uma atividade econômica, porém nos limites de sua função social, pelo que não se visualiza nenhum conflito entre tal liberdade pública e o valor social do trabalho, já que este, constitucionalmente, encontra-se inserto naquela.

Desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 76-92, jul./dez. 2022.

³⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁰⁴ FIORILLO e FERREIRA, Celso Antonio Pacheco e Renata Marques. Atividades Econômicas Sustentáveis e Função Social da Empresa em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5 (2019), n° 2, p. 1143-1170.

Terceiro, não se pode olvidar de que, neste trabalho, não se está a tratar a liberdade econômica como algo a ser vencido pelo Estado, pois o empreendedorismo e a iniciativa privada não são obstáculos ao Estado do Bem-Estar Social.

Isso porque, de um lado, a própria Constituição estabeleceu como princípio fundamental da República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CRFB/1988) e destacou em Título próprio a Ordem Econômica e Financeira, no qual são assegurados a propriedade privada e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte brasileiras. Soma-se a isso o fato de a empresa ser, por excelência, a figura do empregador, que propicia a geração e a manutenção de empregos e que verte receitas ao Estado.

A liberdade econômica, destarte, é importantíssima para o desenvolvimento, inclusive, das relações de emprego, daí por que vigora em nosso Direito Positivo o princípio da preservação da empresa, que, de acordo com a doutrina de Amador Paes de Almeida, anima o instituto da recuperação judicial previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que objetiva, justamente, a manutenção da fonte produtora e dos empregos.³⁰⁵

Assim, o valor social da livre iniciativa, ladeado com o valor social do trabalho, não é uma opção particular e unilateral de um grupo social contrário ao empreendedorismo ou à atividade econômica, mas sim uma opção do Constituinte, que condicionou a liberdade econômica à consecução de sua finalidade social.

Quarto e por fim, é mister lembrar que, apesar da vasta divulgação no Brasil dos ensinamentos de Robert Alexy acerca da colisão de preceitos fundamentais e de sua adequada solução³⁰⁶, o propagado princípio da concordância prática tem sido erroneamente manuseado no Direito brasileiro.

Antes de tratar, porém, do princípio da concordância prática em si e de seu costumeiro equivocado manuseio, impõe-se fixar, primeiramente, a distinção entre princípios e regras, distinção essa que é feita a partir da obra de Ronald Dworkin³⁰⁷, a qual, salvo pontual divergência doutrinária³⁰⁸, ostenta forte prevalência no pensamento jurídico nacional.

De acordo com esse pensamento, as regras e os princípios são tipos normativos que devem ser diferenciados a partir de dois critérios distintivos, a saber: o conteúdo da norma e a forma de aplicação da norma.

As regras jurídicas, em seu conteúdo, enunciam hipóteses descritas que, se ocorridas no mundo dos fatos, geram as consequências jurídicas nelas previstas. Por conseguinte, em sua forma de aplicação, as regras incidem sobre os fatos ou os fatos sofrem a incidência da regra, daí por que o seu

³⁰⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 302.

³⁰⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008.

³⁰⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

³⁰⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

“campo de incidência” é precisamente delimitado, restrito à descrição fática previamente prevista na norma jurídica, o que se denomina de subsunção.

Ilustrando o conteúdo e o modo de aplicação das normas do tipo regras, DWORKIN destaca que “[...] as regras do direito, como aquela segundo a qual um testamento é inválido se não for assinado por três testemunhas, ajustam-se ao modelo. Se a exigência de três testemunhas é uma regra jurídica válida, nenhum testamento será válido quando assinado por apenas duas testemunhas.”³⁰⁹

Já os princípios, em seu conteúdo, são considerados enunciados normativos genéricos que compreendem indefinidas situações de fato que possam estar em seu âmbito de proteção e que, por veicularem os valores relevantes da ordem jurídica, devem ser aplicados da melhor maneira possível. Nesse sentido, Robert Alexy assenta que os princípios “[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização.”³¹⁰ Já Américo Plá Rodríguez, corroborando com essa acepção das normas do tipo princípios, define-os como “[...] enunciados básicos que contemplam, abrangem, compreendem uma série indefinida de situações.”³¹¹

Justamente por conta dessa generalidade e da possibilidade de normatização de indefinidas situações de fato, não se aplica aos princípios o processo da subsunção, dado que esta pressupõe que seu âmbito de incidência seja bem definido, ao passo que aqueles possuem âmbitos de proteção variados no mundo dos fatos.

Nesse aspecto, Ronald Dworkin, de forma comparativa, explica que as regras, no processo de subsunção, são aplicadas à maneira do “tudo ou nada”³¹², isto é, ou a regra é aplicável à determinada situação de fato, ou não é aplicável. Além disso, DWORKIN, em outra comparação, destaca que cada situação de fato reclama a incidência de uma regra específica, ao passo que os princípios não têm seu âmbito de proteção bem delimitado. Deste modo, o jurista explica que podem ser aplicados mais de um princípio a uma mesma situação de fato, pois os princípios não ostentam dimensão e mensuração exatas nem é possível definir, aprioristicamente, qual princípio prevalecerá em determinada situação.³¹³

Por conta disso, seguindo os passos de Robert Alexy, os princípios são conformados de acordo com o caso concreto objeto de análise, razão pela qual, em havendo colisão entre dois princípios, um

³⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39-40.

³¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008. p. 90.

³¹¹ RODRIGUEZ, Américo Plá Rodríguez. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 36-37.

³¹² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 41.

³¹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 42-42.

deles prevalecerá por conta da especificidade desse caso concreto, sem que um princípio revogue ou invalide o outro.³¹⁴

Nesses casos de colisão de princípios, em especial de princípios fundamentais encartados na Constituição, tem lugar o critério da concordância prática, que, nominado de princípio da concordância prática por José Joaquim Gomes Canotilho, é por este explicado como as necessárias coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de um em relação ao outro, pois, considerando que os princípios fundamentais têm igual hierarquia, é inadmissível a sobreposição de um sobre o outro, de modo que a solução jurídica corresponde ao estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir a harmonização desses bens em colisão.

Dada a importância dos ensinamentos de CANOTILHO, peço vênica para transcrevê-los, *in verbis*:

[...] o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.³¹⁵

O método base da concordância prática, portanto, consiste na atribuição de pesos ou de densidade normativa aos valores constitucionais em conflito para que, sopesando-os de acordo com as especificidades do caso concreto, eleja-se o princípio prevalecente especificamente naquele caso.

Conforme a doutrina de Luís Roberto Barroso, esse método consistente na atribuição de pesos aos valores constitucionais para eleição do princípio prevalecente no caso concreto é nominado de “ponderação”³¹⁶, nomenclatura que, inclusive, veio a ser adotada no § 2º do artigo 489 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.”³¹⁷

Como se vê, além de positivar a possibilidade de ponderação de princípios em conflito em determinado caso concreto, o legislador prescreveu condicionantes ao exercício desse método,

³¹⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008. p. 94.

³¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 251.

³¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

³¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

nomeadamente a necessidade de justificar o objeto e os critérios da ponderação efetuada pelo julgador, fundamentando a sua conclusão, o que, em verdade, nada mais é do que o cumprimento da regra constitucional encartada no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88, que exige a fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário.³¹⁸

Não é demais lembrar, todavia, que, antes de exercer a concordância prática dos princípios fundamentais por meio da ponderação, é imperioso certificar se, na situação concreta objeto de análise, o fato está ou não no âmbito de proteção de algum preceito fundamental, isto é, é indispensável o exame prejudicial do âmbito de proteção de cada um dos princípios passíveis de aplicação para, no caso concreto, confirmar se a posição jurídica da parte encontra realmente abrigo no texto constitucional.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco destacam que “[...] nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção [...]”, já que, nesse sentido, “[...] muitas questões tratadas como relações conflituosas de direitos configuram conflitos aparentes, uma vez que as práticas controvertidas desbordam da proteção oferecida pelo direito fundamental em que se pretende buscar abrigo.”³¹⁹

Em acréscimo, MENDES e BRANCO exemplificam a importância desse exame prévio à ponderação com alguns casos apreciados pela Corte Constitucional Alemã, senão vejamos:

A precisa identificação do âmbito de proteção do direito indica se determinada conduta se acha protegida ou não. A Corte Constitucional alemã já afirmou que o direito de manifestação de pensamento não autoriza o inquilino a colocar propaganda eleitoral na casa do senhorio. Da mesma forma, parece inadmissível que a poligamia seja considerada com fundamento na liberdade de religião ou que a liberdade científica se exerça em detrimento do patrimônio alheio ou, ainda, que se pratique um assassinato no palco em nome da liberdade artística.³²⁰

Assim, antes de realizar a ponderação no afã de solucionar a colisão de preceitos fundamentais que supostamente se apresenta, é dever do aplicador identificar o âmbito de proteção desses preceitos e determinar se a conduta da parte ou o direito por ela invocado no caso concreto se encontra protegida ou não, de modo que, somente após a certificação de que, de fato, os valores constitucionais em jogo amparam igualmente as partes em conflitos, admitir-se-á o exercício da concordância prática. Do contrário, caso a conduta da parte ou o direito por ela invocado não esteja no abrigo do texto constitucional, não há falar em colisão de direitos fundamentais.

³¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³¹⁹ MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 239-240.

³²⁰ MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 240.

Ademais, é mister destacar que a concordância prática não é feita aprioristicamente, de forma abstrata, mas sim na concretude do exame do caso submetido ao aplicador do Direito, até porque, como visto, exige-se na ponderação a avaliação dos pesos e da densidade normativa dos preceitos fundamentais em conflito na situação específica objeto de análise, e não em toda e qualquer situação fática.³²¹

A partir dessas premissas teórico-propedêuticas acerca da concordância prática e retomando a ideia de colisão entre livre iniciativa e valor social do trabalho, é possível afirmar que se trata, em verdade, de aparente contradição, e não de uma contradição real entre esses valores constitucionais previstos no inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988.

Isso porque a defesa da proeminência e do caráter condicional da livre iniciativa por parcela da doutrina³²², além de ter sido feito aprioristicamente, *prima facie*, e não em um dado caso concreto como exige a concordância prática, não encontra abrigo no âmbito de proteção de qualquer preceito fundamental, até porque, como dito anteriormente, a Constituição de 1988 não reconheceu a livre iniciativa, mas sim o valor social da livre iniciativa e, mesmo assim, ladeada com o valor social do trabalho, conforme redação do artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88.³²³

Sendo assim, em conclusão, não há falar em colisão entres os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois, de um lado, esse exame nem sequer poderia ser feito de forma apriorística, *prima facie*, mas sim num caso concreto a partir do âmbito de proteção de cada princípio supostamente em conflito, e, de outro lado, porque, além de não haver propriamente colisão entre esses dois valores constitucionais, a acepção e o alcance que se pretende dar à livre iniciativa não se encontram no âmbito de proteção da Constituição de 1988.

4.5 Pejotização na doutrina e na jurisprudência trabalhistas

É observável que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas, historicamente, atribuíram valor e sentido ilícitos à pejotização, qualificando-a como um ardil utilizado pelo

³²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 251.

³²² Por todos, confira: 1) TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008; 2) DIAS, FONTES e DIAS, Jefferson Aparecido, Amanda Lima da Costa e Josival Luiz. A Livre Iniciativa como Direito Fundamental e o Compromisso com a Eficiência do Mercado como Instrumentos para o Desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 76-92, jul./dez. 2022; e 3) MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 67.

³²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

empregador para dissimular o contrato de emprego e, com isso, reduzir os custos operacionais de sua atividade econômica.

Nesse sentido, são ricos os excertos da doutrina brasileira, inclusive na atualidade, pelo que se impõe a citação e a transcrição de alguns doutrinadores nacionais a fim de ilustrar o posicionamento até então reinante acerca da ilicitude da pejetização. Vejamos.

A professora e membra do d. Ministério Público do Estado da Bahia Rita Tourinho, em artigo científico acerca da utilização da pejetização na prestação de serviços de saúde, defende que a pejetização se caracteriza pela contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica com o objetivo de mascarar o vínculo de emprego. Vejamos, *ipsis litteris*, as palavras de TOURINHO:

A utilização de “empregados pessoas jurídicas” é prática adotada no Brasil muito antes da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17 (LGL\2017\5978)), muitas vezes visando mascarar relações de empregos com redução dos custos da empresa contratante. Tal fenômeno é denominado de “pejetização”, caracterizado pela contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando mascarar vínculo de emprego. Assim o empregador realiza o pagamento mediante a emissão de notas fiscais pelo trabalhador, apesar da fraudulenta prestação de serviços revelar-se uma típica relação de emprego.³²⁴

Do mesmo modo, atribuindo-lhe valor e sentido intrinsecamente ilícitos, o professor e membro do d. Ministério Público do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos insere a pejetização na “Morfologia da fraude nas relações de trabalho.”³²⁵

A pesquisa de João Francisco da Silva acerca da pejetização na jurisprudência dos tribunais segue justamente as pisadas de SANTOS, senão vejamos:

Ensina Ronaldo Lima dos Santos que a contratação irregular de trabalhadores por intermédio da constituição de pessoa jurídica não se confunde com a terceirização. No processo de pejetização, o empregado encontra-se subordinado ao empregador, prestando serviços com todos os requisitos da relação de emprego.³²⁶

A doutrina de Maurício Godinho Delgado, igualmente, propugna que a prática trabalhista denominada de “pejetização”, neologismo fruto da sigla de Pessoa Jurídica (PJ), é uma prática simulatória e, por conseguinte, ilícita. Vejamos as palavras de DELGADO:

³²⁴ TOURINHO, Rita. A “pejetização” como precarização do vínculo trabalhista e sua indevida utilização pela Administração Pública na prestação dos serviços de saúde. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, São Paulo: Ed. RT, ano 5, n. 18, p. 71-96, jul./set. 2021.

³²⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Morfologia da fraude nas relações de trabalho. Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 790.

³²⁶ SILVA, João Francisco da. **A pejetização e a jurisprudência dos tribunais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 59.

A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fático-jurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias (denominadas pela prática trabalhista de pejotização, neologismo que se reporta à expressão pessoa jurídica, identificada pelas iniciais P.J.), há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, desconsiderando-se a simulação evidenciada.³²⁷

Nos mesmos moldes, Luciano Martinez, ao exemplificar as variadas situações de simulação nos contratos de emprego, cita a circunstância em que “[...] empregado e empregador, de comum acordo, criam uma aparência de prestação de serviços via pessoa jurídica (pejotização) especialmente empreendida com o objetivo de diminuir a incidência de tributação.”³²⁸

O professor Leone Pereira, apesar de defender em sua obra a necessidade de regulamentação do instituto em razão das peculiaridades das relações de trabalho na contemporaneidade, com o que, no particular, não há discordância, assevera, por outro lado, que a pejotização corresponde ao comportamento patronal de exigir dos trabalhadores a criação de pessoas jurídicas como condição indispensável para a prestação dos serviços ao tomador. Em seus exatos dizeres, PEREIRA apregoa que “O fenômeno da ‘pejotização’ é uma realidade cada vez mais comum no mercado de trabalho brasileiro, sendo caracterizado como o comportamento patronal de exigir dos trabalhadores a criação de pessoas jurídicas como condição indispensável para a prestação dos serviços.”³²⁹

Célia Mara Peres, em publicação intitulada “A contratação de pessoa jurídica e a caracterização de vínculo empregatício”, defende que a prestação do labor através da pessoa jurídica constituída pelo trabalhador implica, obrigatoriamente, a caracterização do vínculo empregatício. Transcrevo, *in verbis*, a apologia de PERES:

A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica é tema importante nas relações de trabalho e ganha destaque, principalmente, quando a discussão repousa sobre a sua nulidade, para se reconhecer como legítima a relação de emprego.

Sob a ótica trabalhista, toda relação jurídica que se realize de maneira pessoal, subordinada, onerosa e habitual é, por presunção, de natureza empregatícia.

A presença concomitante de todos os requisitos de uma relação contratual impõe o reconhecimento da relação de emprego, com a consequente aplicação de todos os direitos trabalhistas.³³⁰

Por fim, cita-se Silvia Cristina Carvalho Sampaio, para quem a pejotização seria uma forma viciada de impor aos trabalhadores a constituição de pessoa jurídica como condição para prestar serviços ao empregador e obter renda. Vejamos a doutrina de SAMPAIO no particular:

³²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 437.

³²⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 201.

³²⁹ PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022. p. 100.

³³⁰ PERES, Célia Mara Peres. A contratação de pessoa jurídica e a caracterização de vínculo empregatício. *In: Temas em direito do trabalho*, LTr, 2008, p. 17, v. I.

Contudo, essa situação viciada ficou conhecida nos Tribunais do Trabalho, como uma forma de imposição do empregador ao trabalhador para que ele constitua uma empresa, ou PJ, visando serem contratados como prestadores de serviços, ou seja, profissionais liberais autônomos.

Nesse contexto é repassado aos trabalhadores uma falsa realidade de mercado mais vantajosa, com a alegação de que terão uma remuneração maior e um gasto menor com encargos sociais ou os tributos propriamente ditos que incidem sobre a remuneração do trabalhador. Ocorre que, o trabalhador ao aceitar a condição, que, reforça-se, é imposta pelo empregador, para haver a contratação via PJ, ele está abrindo mão dos seus direitos trabalhistas.³³¹

De igual modo, a jurisprudência laboral, historicamente, excepcionando a perceptível alteração do entendimento judicial havida nos últimos anos no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu, em grande parte, a invalidade incidental da pejetização, amparando-se os julgados precipuamente (i) na obrigatoriedade imposta pelo empregador para que o trabalhador constituísse a pessoa jurídica, (ii) nos princípios próprios do Direito do Trabalho e/ou (iii) na presença, no caso concreto, dos requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entre os inúmeros acórdãos que poderiam ser neste trabalho citados e transcritos, elege-se alguns deles com o escopo de ilustrar o entendimento até então prevalecente na jurisprudência trabalhista nacional, senão vejamos:

UNICIDADE CONTRATUAL. DISPENSA FRAUDULENTA. IMEDIATA CONTRATAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. "PEJOTIZAÇÃO". PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. 1. O artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao fixar regra para a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa em períodos descontínuos, excetua, expressamente, o caso de recebimento de indenização legal. Referida indenização, contudo, não se confunde com a percepção de verbas rescisórias em face de rescisão contratual fraudulenta. 2. No caso concreto, foi reconhecida a prática simulada denominada "pejetização", tendo sido o reclamante dispensado do emprego e imediatamente recontratado como pessoa jurídica, sem qualquer alteração das condições de trabalho – o que, em observância ao princípio da primazia da realidade, autoriza a descaracterização da relação contratual autônoma e o reconhecimento da continuidade da prestação laboral sob vínculo empregatício. 3. Num tal contexto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da ruptura do suposto primeiro contrato de emprego não impede o reconhecimento da continuidade da prestação laboral, nem, por conseguinte, da unicidade contratual. 4. Incidência do disposto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". 5. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-137600-42.2006.5.01.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/06/2015).³³²

³³¹ SAMPAIO, Silvia Cristina Carvalho. "Com a recente decisão do STF na Rcl 47.843, a pejetização deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?" In PAMPLONA FILHO e GASPAR, Rodolfo e Danilo Gonçalves (org.). **Trabalho em Debate**. Leme: Mizuno, 2023. p. 196.

³³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. UNICIDADE CONTRATUAL. DISPENSA FRAUDULENTA. IMEDIATA CONTRATAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. "PEJOTIZAÇÃO". PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. RR-137600-42.2006.5.01.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/06/2015. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. OPERADOR PLENO DE T.I. (SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE "MAINFRAME"). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. LEI Nº 13.429/2017. IRRETROATIVIDADE. 1. A teor do acórdão regional, o reclamante desempenhava a função de operador pleno de T.I. O TRT registrou que " o preposto da 1ª reclamada declara em seu depoimento que o reclamante realizava monitoramento de atividades da Embratel sem a qual é impossível a utilização de telefone e a geração de cobrança de contas telefônicas via débito automático " e que " o preposto de 2ª reclamada, ao asseverar que a 1ª reclamada, nela incluída o reclamante, propiciava o exercício da atividade de telefonia ". Acrescentou, ainda, que, " denota-se da prova oral e documental acostada aos autos (ID's 5336180 e 5336183) a exigência de horário de trabalho e o recebimento, por parte do reclamante, na execução de seus serviços, de ordens diretas do representante da 2ª reclamada, o que demonstra a existência de subordinação ". Assim, concluiu que, " tendo o reclamante atuado na atividade-fim da 2ª reclamada com subordinação, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, "pejotização", resta transparente a fraude, o que atrai a incidência do artigo 9º da CLT, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré ". 2. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 331 do TST. 3. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 4. A Lei nº 13.429/2017 não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-11424-50.2013.5.01.0060, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018).³³³

DESPACHANTE ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. "PEJOTIZAÇÃO". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional concluiu pela configuração do vínculo de emprego em razão da presença de seus elementos caracterizadores, notadamente a subordinação jurídica. 2. Para afastar tal conclusão, e chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. 3. É verdade que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n.º 47843, por maioria, decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais, todavia, o caso presente revela uma situação de desvirtuamento, em que se utiliza a formal criação de pessoa jurídica para disfarçar uma relação empregatícia em que está presente a hipossuficiência e a subordinação jurídica, o que configura o *distinguishing* em relação à tese firmada pela Suprema Corte. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-2068-04.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/11/2022).³³⁴

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. "PEJOTIZAÇÃO". ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS GASTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. A Segunda Turma desta Corte adotou a tese de que as reclamadas, ao exigirem que a reclamante constituísse pessoa jurídica para lhes prestar serviços, embora presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, praticaram ato ilícito, devendo, pois, indenizar a trabalhadora pelas despesas relativas aos gastos com a empresa. Assim, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 187 do Código Civil, e deu-lhe provimento para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que

³³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. OPERADOR PLENO DE T.I. (SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE "MAINFRAME"). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. LEI Nº 13.429/2017. IRRETROATIVIDADE. Ag-AIRR-11424-50.2013.5.01.0060, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. DESPACHANTE ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. "PEJOTIZAÇÃO". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. AIRR-2068-04.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/11/2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

examine o recurso ordinário da reclamante à luz da existência ou não de comprovação nos autos dos valores gastos, a título de danos materiais, com a abertura, manutenção e encerramento da empresa, à luz das regras de distribuição do ônus da prova a esse respeito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista”. O Tribunal a quo registrou a existência de documentos nos autos que demonstravam gastos tidos pela reclamante, advindos da constituição da pessoa jurídica, quais sejam: registro de alteração contratual em cartório; anuidades do sindicato e associação, tributos federais e execuções fiscais. Também destacou que havia despesas não comprovadas (honorários do contador e abertura da empresa). Assim, condenam-se as reclamadas ao pagamento de indenização pelas despesas decorrentes da empresa constituída pela reclamante, nos termos das provas registradas no acórdão regional. Despesas não comprovadas não são passíveis de ser indenizadas. Recurso de revista provido, em parte. (RR-1044-05.2010.5.24.0004, 2.^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/04/2016).³³⁵

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO FRAUDULENTA. O TRT, após exame do conjunto probatório, delimitou que a parte reclamante, no exercício da função de analista de sistemas, prestou serviços para a primeira reclamada mediante pessoalidade e subordinação de modo a caracterizar o vínculo de emprego previsto nos arts. 2º e 3º da CLT. Nesse contexto, resta evidente o intuito das reclamadas de fraudar direitos previstos na legislação trabalhista por meio de contrato firmado com pessoa jurídica constituída pela parte reclamante, cujo fenômeno é conhecido como "pejotização". Precedentes. Óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AIRR-3303-50.2013.5.02.0013, 2.^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020).³³⁶

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 13.105/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE CARGA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGOS 3º E 9º DA CLT. FRAUDE NA CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, reformou a sentença e declarou a inexistência de fraude na contratação dos serviços de transporte prestados pelo autor. Ocorre que, não obstante o Tribunal Regional tenha concluído pela caracterização da prestação de serviço de transporte pelo autor, consignou no acórdão elementos que demonstram a fraude, em virtude da exigência pejotização e o preenchimento de todos os requisitos da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Consta do acórdão regional que: "a reclamada pediu que o reclamante abrisse a sua própria firma" (pessoa física); que o reclamante "não podia recusar o serviço", nem se fazer substituir (pessoalidade); que os serviços eram prestados de forma habitual, de "3 a 5 vezes por semana", (não eventualidade), exclusivamente para a reclamada; que a reclamada "determinava quais cargas o reclamante iria entregar" e "ligava para perguntar quais entregas já tinham sido feitas", que o "reclamante usava uniforme" e "participava das reuniões" (subordinação). Encontra-se consignado ainda que, em relação à onerosidade, o Tribunal Regional descarta o vínculo empregatício pela simples constatação de que os valores percebidos pelo reclamante eram maiores que aos pagos aos empregados da empresa. Tal observação não descaracteriza a existência do vínculo, uma vez que como também restou consignado, a reclamada, empresa de laticínios, não possuía motoristas empregados, o que afasta qualquer parâmetro de salário a ser utilizado. Diante da delimitação fática do acórdão regional, especialmente pela exigência para criação de pessoa jurídica pelo reclamante, bem como pela presença de todos os requisitos do vínculo de emprego, não é possível concluir pela inexistência da relação empregatícia por afronta direta aos arts. 3º e 9º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11715-20.2015.5.03.0094, 2.^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2022).³³⁷

³³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. “PEJOTIZAÇÃO”. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS GASTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. RR-1044-05.2010.5.24.0004, 2.^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/04/2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO FRAUDULENTA. AIRR-3303-50.2013.5.02.0013, 2.^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 13.105/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE CARGA. PRESENÇA DOS

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula apelidada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser cumprida. No caso da fórmula do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, somente prevalecerá se o profissional pejotizado tratar-se de efetivo trabalhador autônomo ou eventual, não predominando como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Trabalhando o obreiro cotidianamente no estabelecimento empresarial, com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, deve o vínculo de emprego ser reconhecido (art. 2º, caput, e 3º, caput, CLT), com todos os seus consectários pertinentes. Na hipótese em análise, o TRT deixa clara a circunstância de que o próprio preposto admitiu que a prestação de serviços não se alterou no curso de todo o período laborado (inicialmente, como empregado típico e, posteriormente, como sócio de outra empresa prestadora de serviços), revelando, assim, que a presença da subordinação jurídica se manteve intacta após o ingresso do obreiro na Reclamada EGAVE. Por essas razões, deve ser reconhecida a relação de emprego, nos moldes fixados na sentença. Não interfere nessa conclusão a premissa adotada pelo Tribunal Regional de que o obreiro é pessoa instruída e conhecedora das implicações jurídicas que a celebração de um contrato de natureza civil lhe acarretaria. Isso porque as normas tuitivas do Direito do Trabalho são de observação cogente. A esse respeito vale destacar que o ramo trabalhista é norteado por princípios especiais que orientam toda a compreensão e aplicação das normas jurídicas na seara laboral. Para o caso concreto em análise, importante destacar o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, segundo o qual as regras justralhistas são essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Para esse princípio, prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Essa restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerentes ao contrato de emprego. Ademais, incide na hipótese o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial. Portanto, o ingresso do profissional no quadro da empresa EGAVE, bem como o recebimento das parcelas rescisórias na ação de consignação em pagamento ajuizada pela 1ª Reclamada, relativa às parcelas trabalhistas do período em que houve a anotação da CTPS, não prejudicam o direito do Reclamante quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego no período em que foi tratado como autônomo, já que configurados os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação jurídica.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1612-60.2010.5.10.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/08/2014).³³⁸

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DA EMPRESA. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. FRAUDE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMAGEM PROFISSIONAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula apelidada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser cumprida. No caso da fórmula do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, somente prevalecerá se o profissional pejotizado tratar-se de efetivo trabalhador autônomo ou eventual, não predominando como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Trabalhando o obreiro cotidianamente no estabelecimento empresarial, com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, deve o vínculo de emprego ser reconhecido (art. 2º, caput, e 3º, caput, CLT), com todos os seus consectários pertinentes. No caso vertente, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu que " não se tratava de prestação de serviços de forma autônoma e na condição de sócio de empresa, sendo, em realidade, a hipótese fraudulenta conhecida como pejotização ", razão pela qual reformou a sentença para declarar a continuidade do vínculo empregatício no período compreendido entre 24/08/2000 e 31/12/2011. A propósito, afirmou o TRT que " as atividades que continuaram a ser desenvolvidas pelo acionante são indissociáveis do objeto social da acionada", explicitando, nesse descortino, que " o autor era o único efetivo prestador que atuava em razão do 'contrato' celebrado com a SMTM Serviços e Marketing S/C Ltda. (fls. 464/6) e que recebia valores fixos mensais (fls. 155/268) independentemente do número de ' projetos' acompanhados, deixando clara habitualidade, a pessoalidade e a subordinação subjetiva ." Vale destacar que o ramo trabalhista é norteado por princípios especiais que orientam toda a compreensão e aplicação das normas jurídicas na seara laboral. Para o caso concreto em análise, importante destacar o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, segundo o qual as regras just trabalhistas são essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Para esse princípio, prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Essa restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerentes ao contrato de emprego. Ademais, incide na hipótese o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples

³³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RR-1612-60.2010.5.10.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/08/2014. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se, talvez, no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. (RR-1137-35.2012.5.01.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/06/2016).³³⁹

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE COMO CONDIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO LABORAL. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 462/TST. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pelo Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, constatou que a prestação de serviços do Autor à Reclamada, por intermédio da empresa por ele constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de "pejotização", isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, deve persistir a decisão do Regional. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços

³³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DA EMPRESA. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. FRAUDE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMAGEM PROFISSIONAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. RR-1137-35.2012.5.01.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/06/2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

(Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento do Reclamante como "fisioterapeuta autônomo" se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. (RR-101503-40.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2020).³⁴⁰

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "PEJOTIZAÇÃO". I - Observa-se da fundamentação da decisão impugnada ter o Regional reconhecido a relação de emprego empreendida sob o manto da "pejotização", reportando-se para tanto especialmente aos depoimentos testemunhais, indicativos da presença dos requisitos do art. 3º da CLT. II - Efetivamente, ali deixou registrado que houve determinação da recorrida para que alguns de seus "fiscais de equipes" constituíssem empresas, passando a prestar serviços como representantes comerciais. III - Ressaltou que a subordinação da recorrida restou demonstrada desde a constituição da empresa, consignando que a prova oral demonstrou que foi a reclamada quem escolheu quais dos seus entregadores iriam trabalhar com a autora. Salientou, ainda, que os depoimentos testemunhais foram indicativos de que a subordinação da reclamante não se dava somente em relação às vendas do produto da demandada, mas também quanto às metas, que eram estabelecidas e fiscalizadas pela ré. IV - Tendo em conta as premissas fáticas em que se louvara o Colegiado de origem para reconhecer o vínculo de emprego, sobressai a certeza da sua existência pelo concurso dos requisitos do artigo 3º da CLT, premissas sabidamente intangíveis em sede de cognição extraordinária, na esteira da Súmula 126. V - Assim, constata-se que o acórdão regional não viola, mas está em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. (RR-282-81.2014.5.04.0302, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 25/08/2017).³⁴¹

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. I - Observa-se da fundamentação da decisão impugnada ter o Regional reconhecido a relação de emprego entre as partes, reportando-se para tanto especialmente aos depoimentos testemunhais, indicativos da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. II - Efetivamente, ali deixou registrado que o agravado prestava serviços em favor do Condomínio agravante, na função de porteiro, ao menos desde o ano de 2001, e de que a aludida prestação de serviços se dava de forma remunerada, com habitualidade, subordinação aos locatários do prédio e pessoalidade, "não tendo o reclamado provado que o reclamante pudesse se fazer substituir livremente". III - Consignou, ainda, que em razão de a celebração do contrato de "prestação de serviços" entre a empresa JP Zeladoria e Serviços LTDA. e o agravante ter ocorrido somente oito anos depois do início do contrato de trabalho do agravante e da previsão contratual determinando que os serviços fossem prestados pelos sócios da empresa, dentre eles o agravado, a constituição da empresa prestadora "afigura-se claramente como uma manobra visando evitar e prevenir a incidência

³⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE COMO CONDIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO LABORAL. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 462/TST. RR-101503-40.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "PEJOTIZAÇÃO". RR-282-81.2014.5.04.0302, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 25/08/2017. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

dos encargos decorrentes da formalização das relações de emprego". IV - Assim, tendo em conta que as premissas fáticas constantes no acórdão recorrido são a do concurso dos elementos constitutivos da relação de emprego e da configuração do fenômeno da "pejotização", para o acolhimento da pretensão recursal, consubstanciada na alegação de afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, necessário seria o revolvimento da prova, atividade refratária ao âmbito de cognição do TST, a teor da Súmula nº 126. V - Por sua vez, a divergência jurisprudencial proposta não se materializa, uma vez que os arestos trazidos à colação não se revestem da especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST, pois partem de premissa fática diversa daquela abordada na decisão recorrida, qual seja, a presença dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-21023-36.2014.5.04.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 24/03/2017).³⁴²

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTROS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência. 2 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que ficaram comprovados os elementos da relação de emprego e que a contratação por meio de pessoa jurídica ("pejotização"), no caso concreto, teve o intuito de fraudar a legislação trabalhista: "a pactuação em cadeia com a pessoa jurídica constituída pelo Autor serviu nada mais que para atender uma gama do objeto social da Primeira Ré, através da prestação pessoal, subordinada, onerosa e não eventual dos serviços do Autor. Os contratos de prestação de serviços evidenciam [...] simulacro pelo qual as empresas firmam sequenciais contratos de prestação de serviços a fim de se evitar os encargos trabalhistas". 3 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte e da Súmula nº 279 do STF. 4 - Agravo a que se nega provimento, com a aplicação de multa. (Ag-ED-AIRR-100708-85.2016.5.01.0247, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/08/2023).³⁴³

INTÉRPRETE/TRADUTOR. CONTROVÉRSIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. PEJOTIZAÇÃO 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - O acórdão do TRT assinala que "a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja de comprovar a prestação de serviços de forma autônoma". Ainda consta que foram adotados os mesmos fundamentos da sentença, de onde se extrai o registro de que é "fácil perceber, tanto pelos documentos juntados como pelos depoimentos prestados", que a situação configura caso típico de pejotização", além do exame detalhado de todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa natural, pessoalidade em relação ao empregador, onerosidade, subordinação e não eventualidade) detectados no caso concreto. 3 - No recurso de revista, a insurgência da reclamada se fundamenta nas seguintes premissas fáticas: a) o reclamante foi seu parceiro, "entre 15/09/15 e 11/03/16, prestando serviços autônomos de tradutor/intérprete em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP), em São Gonçalo do Amarante, Ceará, realizando especificamente a interlocução entre coreanos e brasileiro"; b) "o objetivo sempre foi o resultado da prestação de serviços, não a disponibilidade do autor, de modo que ele nunca foi submetido ao cumprimento de horário de trabalho ou a qualquer ordem emanada pela recorrente", o que foi comprovado pelo depoimento das testemunhas; c) "não existiu subordinação e a prestação de serviços se deu em moldes diversos da relação de emprego"; d) "se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, já que comprovou que não houve vínculo de emprego no caso em tela", e) "restou evidenciado nestes autos que o recorrido não foi

³⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AIRR-21023-36.2014.5.04.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 24/03/2017. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTROS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ag-ED-AIRR-100708-85.2016.5.01.0247, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/08/2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

contratado por meio de pessoa jurídica"; f) "as informações colhidas no depoimento da sócia em hipótese alguma confirmam a tese da exordial" e g) "não havia subordinação na relação havida entre a recorrente e o recorrido, muito menos 'pejotização', de sorte que é impossível o reconhecimento do vínculo de emprego". 4 - Deve prevalecer a decisão monocrática, que acertadamente identificou que o reexame da matéria discutida no recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 5 - Acrescente-se que a referência ao que foi decidido pelo STF na ADC nº 66 (em que foi reconhecida, por maioria e nos termos do voto da relatora, a constitucionalidade do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, que autoriza a prestação de serviços intelectuais por pessoa jurídica), além de ser contraditória (a própria reclamada nega ter contratado o reclamante como pessoa jurídica), não ampara a pretensão recursal (afastamento do vínculo empregatício). A Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADC nº 66, deixou claro que a legalidade e a regularidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços intelectuais está sujeita ao crivo do Poder Judiciário. Assim como se deu no caso concreto, em que se constatou a configuração de "caso típico de 'pejotização', expediente fraudulento através do qual uma pessoa natural presta serviços personalíssimos sob o manto de uma pessoa jurídica". 6 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-763-68.2017.5.07.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 12/05/2023).³⁴⁴

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FENÔMENO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". F RAUDE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. O fenômeno denominado "pejotização" constitui modalidade de precarização das relações de trabalho por intermédio da qual o empregado é compelido ou mesmo estimulado a formar pessoa jurídica, não raras vezes mediante a constituição de sociedade com familiares, e presta os serviços contratados, mas com inteira dependência, inclusive econômica, e controle atribuídos ao tomador. Tal prática vem sendo declarada ilegal pela Justiça do Trabalho, quando comprovado o intuito de fraudar a aplicação da lei trabalhista, em clara afronta ao disposto no artigo 9º da CLT, diante da inteira e completa subordinação com o suposto contratante, situação incompatível com o próprio conceito de empresa e em clara afronta aos princípios protetivos clássicos do Direito do Trabalho. No caso, o Tribunal Regional constatou que as atividades exercidas pelo reclamante - de prestação de serviços de assistência técnica em instalações centralizadas de gases - ajustavam-se ao núcleo da dinâmica empresarial, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento, tratando-se de realização de atividade-fim da reclamada, não pairando dúvidas de que a empresa se utilizou de contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica constituída em nome do reclamante na tentativa de mascarar a relação de emprego, prática conhecida como pejotização. Ademais, é incontroverso que o autor desempenhava as mesmas funções anteriormente, sob o regime de vínculo de emprego, o que reforça a ocorrência de fraude. Decidir de forma diversa implica revolvimento do quadro fático-probatório, o que não se admite em face do teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-319-19.2012.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/12/2020).³⁴⁵

RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA (ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA) E TERCEIRA RÉ (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DESCARACTERIZADO. "PEJOTIZAÇÃO". VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que as rés não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo do direito vindicado, a saber, a autonomia do trabalho prestado pelo autor, e reconheceu que estavam presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, porquanto ficou demonstrado nos autos que havia pessoalidade na prestação de serviços; onerosidade; subordinação e não eventualidade. Descaracterizado o contrato de prestação de serviços, porque constatado o intuito de fraudar direitos previstos na legislação trabalhista por meio da constituição de

³⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. INTÉRPRETE/TRADUTOR. CONTROVÉRSIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. PEJOTIZAÇÃO. Ag-AIRR-763-68.2017.5.07.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 12/05/2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FENÔMENO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". F RAUDE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. Ag-AIRR-319-19.2012.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/12/2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

pessoa jurídica, fenômeno conhecido como "pejotização". Trata-se de conhecida modalidade de precarização das relações de trabalho por meio da qual o empregado é compelido ou mesmo estimulado a formar pessoa jurídica, não raras vezes mediante a constituição de sociedade com familiares, e presta os serviços contratados, mas com inteira dependência, inclusive econômica, e controle atribuídos ao tomador. Recursos de revista de que não se conhece. (RR-2632-58.2010.5.02.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/03/2018).³⁴⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRAUDE. FENÔMENO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. O fenômeno denominado "pejotização" constitui modalidade de precarização das relações de trabalho por intermédio da qual o empregado é compelido ou mesmo estimulado a formar pessoa jurídica, não raras vezes mediante a constituição de sociedade com familiares, e presta os serviços contratados, mas com inteira dependência, inclusive econômica, e controle atribuídos ao tomador. Tal prática vem sendo declarada ilegal pela Justiça do Trabalho, quando comprovado o intuito de fraudar a aplicação da lei trabalhista, em clara afronta ao disposto no artigo 9º da CLT, diante da inteira e completa subordinação com o suposto contratante, situação incompatível com o próprio conceito de empresa e em clara afronta aos princípios protetivos clássicos do Direito do Trabalho. No caso, o Tribunal Regional concluiu que em relação aos nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas e bioquímicos, ficou caracterizado o fenômeno da "pejotização", além da terceirização ilícita. Decidir de forma diversa implica revolvimento do quadro fático-probatório, o que não se admite por força da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-55300-23.2008.5.22.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2017).³⁴⁷

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional asseverou que, por não ter negado a prestação de serviços, cabia à reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do direito do reclamante, encargo do qual não se desincumbiu com êxito, pois os elementos caracterizadores da relação empregatícia restaram sobejamente evidenciados nos autos. Destacou ter sido demonstrada a ocorrência do fenômeno da "pejotização", que consiste na utilização de trabalhador mediante contrato de prestação de serviços celebrado com empresa criada para mascarar o real liame jurídico entre as partes, no claro intuito de afastar a aplicação da lei trabalhista. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação literal do artigo 3º da CLT. (AIRR-1002207-36.2016.5.02.0317, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/02/2019).³⁴⁸

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. PEJOTIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA (SÚMULA 126 DO TST). O Tribunal Regional, no exame da prova produzida (oral e documental), concluiu que restou amplamente comprovada não só a prestação de serviços permanentes e sem solução de continuidade do autor à demandada em caráter habitual, oneroso e subordinado como, também, a prática da requerida de exigir de seus empregados a constituição de empresas (pejotização) para viabilizar o exercício da atividade remunerada e subordinada. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal

³⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA (ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA) E TERCEIRA RÊS (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DESCARACTERIZADO. "PEJOTIZAÇÃO". VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. RR-2632-58.2010.5.02.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/03/2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRAUDE. FENÔMENO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. AIRR-55300-23.2008.5.22.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2017. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AIRR-1002207-36.2016.5.02.0317, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/02/2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

tem considerado lícita a terceirização por pejotização, conforme julgamento das Reclamações 39.351 e 47.843. Todavia, importante destacar que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Reclamação (Rcl) 56499, enfatiza que a licitude da terceirização (pejotização) depende da ausência de fraude, ao destacar que " são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação .". No caso em exame, o Tribunal Regional constatou a existência de fraude na contratação de pessoa jurídica (pejotização). Não resolveu a controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício com fundamento em prestação de serviços na atividade-fim da reclamada. Assim, não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20634-83.2016.5.04.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 22/05/2023).³⁴⁹

A par de outros relevantes julgados das Turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho, são esses alguns dos acórdãos invocados neste trabalho para exemplificar o posicionamento que, ao que parece, prevalecia na jurisprudência trabalhista nacional, segundo a qual, basicamente, a pejotização seria uma prática ilícita. Tal entendimento, no mais das vezes, baseava-se na constatação de que, no caso concreto, os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estariam presentes ou de que o tomador teria imposto como condição para contratação a constituição pelo trabalhador de uma pessoa jurídica.

Com base nesses fundamentos e nos princípios próprios do Direito do Trabalho, extrai-se da leitura dos excertos doutrinários e das ementas jurisprudenciais acima transcritas a franca inclinação ao reconhecimento da ilicitude da pejotização e, por corolário lógico, à declaração do vínculo empregatício entre o trabalhador, que havia prestado sua atividade por meio de pessoa jurídica por ele constituída, e o seu respectivo tomador.

Impõe-se ressaltar, todavia, tal como delimitado em tópico precedente desta dissertação acerca da adequada acepção do fenômeno social da pejotização, que nem toda prestação de atividade por pessoa natural por intermédio de uma pessoa jurídica por ela constituída deve ser alcunhada como ilícita.

Como visto, o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, muito embora contrarie a legislação nacional do trabalho ao permitir que pessoas naturais que poderiam estar enquadradas como empregadas sejam qualificadas como pessoas jurídicas e, a partir dessa qualificação, prestem a sua atividade a outrem, cuida-se de Lei posterior e especial, pois sucedeu no tempo a Consolidação das Leis do Trabalho para tratar, de forma especial, os serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza científica, artística e cultural.

³⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. PEJOTIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA (SÚMULA 126 DO TST). Ag-AIRR-20634-83.2016.5.04.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 22/05/2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2025.

E, nesse particular, é imperioso rememorar também que, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a Lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, porém se aplica às situações especiais nela previstas em detrimento das disposições gerais da Lei velha.

Deste modo, o trabalhador individualmente considerado, ainda que pudesse prestar a sua atividade na qualidade de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, também tem a autorização legal para prestar os seus serviços intelectuais através de uma pessoa jurídica por ele constituída, sem que se possa arguir, abstratamente, a existência de simulação ou fraude, graças à regência da Lei nº 11.196/2005.

Pode-se afirmar, portanto, que a acepção da expressão “pejotização” não traz em si a ideia de dissimulação de um contrato de emprego ou de simulação de um negócio jurídico, pois, em verdade, a pejotização, com arrimo nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, corresponde à faculdade legal dada à pessoa natural para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar a outrem a sua atividade intelectual, nela compreendido o serviço de natureza artística, cultural ou científica, sem que se caracterize o vínculo empregatício previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, essa premissa até então estabelecida neste trabalho não obsta, no caso concreto, ainda que de forma incidental, a pronúncia da nulidade da contratação de uma pessoa natural através de pessoa jurídica por ela constituída, ressalva que, aliás, já fora feita alhures nesta pesquisa.

Com efeito, visualizando-se quaisquer vícios na formação do negócio jurídico subjacente à pejotização, sejam eles vícios sociais, tais como a simulação e a fraude, sejam eles vícios de consentimento, tais como o erro ou ignorância, o dolo, a coação, a lesão e o estado de perigo, é dado ao Juiz do Trabalho o poder-dever de declarar incidentalmente nulos os atos praticados com vistas a fraudar, no caso concreto, a aplicação da legislação do trabalho, a teor da aplicação combinada dos artigos 138 e seguintes do Código Civil de 2002 (CC/2002) e do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, da análise dos excertos doutrinários acima transcritos³⁵⁰, é usual a defesa da ilicitude da terceirização em razão de o empregador ter imposto como condição para tomar os serviços a constituição pelo trabalho de uma pessoa jurídica. Ora, tal situação, se assim evidenciada na esfera judicial própria, nada mais é do que a coação, que é vício de consentimento previsto nos artigos 151 a 155 do Código Civil e que, por certo, tem aptidão para nulificar o negócio jurídico.

Semelhantemente, a mencionada incapacidade de, em determinadas situações, o trabalhador perceber a realidade e compreender os ônus e as consequências jurídicas daquele negócio jurídico por

³⁵⁰ Por todos, confira PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022. p. 100.

ele entabulado³⁵¹, por seu turno, também pode ser enquadrada, caso provada, como vício de consentimento, seja o erro ou a ignorância (artigos 138 a 144 do Código Civil), seja o dolo (artigos 145 a 150 do mesmo diploma legal), caso, nesta última hipótese, haja conduta do empregador a sugerir o erro do trabalhador na percepção da realidade. E, nessas situações, por certo, seria de rigor o decreto incidental da nulidade da pejetização.

Não se pode olvidar, todavia, de que o instituto em si (a pejetização), em sua adequada acepção defendida neste trabalho, não se confunde com a sua má utilização pelos particulares. Em outros termos, o fato de em certas situações restar evidenciada a presença de vícios sociais ou de consentimento no negócio jurídico subjacente à pejetização não a transforma, *a priori e prima facie*, em uma prática ilícita.

De todo modo, apesar da distinção terminológica que se faz neste trabalho e da apologia à adequada delimitação do alcance e do sentido da expressão “pejetização” no Direito brasileiro, é incontestado que prevaleceu na jurisprudência e, principalmente, na doutrina trabalhista o entendimento diametralmente oposto ao aqui defendido.

Por conta disso, acerca do posicionamento até então prevalecente na doutrina e na jurisprudência trabalhistas, Leone Pereira conclui que

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas majoritárias entendem que o fenômeno da “pejetização” consubstancia uma fraude à legislação trabalhista, previdenciária e tributária, devendo haver a desconsideração da pessoa jurídica e a configuração do vínculo empregatício do trabalhador com o tomador, com fulcro no princípio da primazia da realidade, resultando no adimplemento de todos os haveres trabalhistas do período de prestação dos serviços, bem como os respectivos reflexos previdenciários e tributários.³⁵²

Portanto, em arremate, com arrimo nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, constata-se que, apesar de a pejetização corresponder à faculdade legal dada à pessoa natural para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual, artística, cultural ou científica a outrem, sem que, *prima facie*, caracterize-se fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, exija-se a formação do vínculo empregatício, salvo em caso de invalidade do negócio jurídico subjacente à pejetização em razão de vícios de consentimento ou sociais, a doutrina e a jurisprudência laborais, historicamente, defenderam que o fenômeno da pejetização consubstanciava uma fraude à legislação trabalhista, o que implicaria, nos casos concretos submetidos a julgamento, o reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador e seu respectivo tomador.

³⁵¹ Por todos, confira SAMPAIO, Sílvia Cristina Carvalho. “Com a recente decisão do STF na Rcl 47.843, a pejetização deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?” In PAMPLONA FILHO e GASPAR, Rodolfo e Danilo Gonçalves (org.). **Trabalho em Debate**. Leme: Mizuno, 2023. p. 196.

³⁵² PEREIRA, Leone. **Pejetização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 7.

Mais recentemente, todavia, visualizam-se acórdãos do C. Tribunal Superior do Trabalho que, por seu turno, indicam uma revisão desse posicionamento tradicional acerca da pejetização, fruto, precipuamente, da consolidação de uma nova jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, com enfoque tanta na liberdade de iniciativa econômica quanto na existência de outras formas igualmente constitucionais de labor que não a via empregatícia.

Vejam, de forma apartada, no tópico subsequente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do fenômeno da pejetização e os seus influxos para o Direito brasileiro, inclusive para a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

4.6 Pejetização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF) posiciona-se pela licitude da contratação dos altos trabalhadores, também chamados de hipersuficientes, através de pessoas jurídicas por eles constituídas, ainda que a atuação desses trabalhadores se dê na atividade-fim da tomadora dos serviços por eles prestados.

Inclusive, diversas decisões da Justiça do Trabalho, tanto as oriundas dos E. Tribunais Regionais do Trabalho quanto as oriundas do C. Tribunal Superior do Trabalho, foram cassadas em sede de Reclamações Constitucionais para declarar a licitude da pejetização.

Antes de abordar o conteúdo dessas Reclamações Constitucionais, porém, é imperioso investigar as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal acerca da temática da pejetização, para que, a partir das premissas jurídicas e dos contornos fáticos nelas estabelecidos, sejam avaliados os atuais rumos da jurisprudência da Suprema Corte brasileira na matéria.

Inicialmente, em 21 de dezembro de 2020, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, o Supremo Tribunal Federal, de forma paradigmática, reconheceu, com fulcro nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a validade da prestação de serviços intelectuais, culturais, artísticos e científicos por pessoas naturais através de pessoas jurídicas por elas constituídas e, em razão da controvérsia judicial que até então havia acerca do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, declarou a constitucionalidade do aludido dispositivo legal.

Peço vênha para transcrever a ementa do v. acórdão proferido nos autos da ADC 66, *in verbis*:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE

INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A comprovação da existência de controvérsia judicial prevista no art. 14 da Lei n. 9.868/1999 demanda o cotejo de decisões judiciais antagônicas sobre a validade constitucional na norma legal. Precedentes.
2. É constitucional a norma inscrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005. (ADC 66, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento 21/12/2020, DJ 19-03-2021).³⁵³

Na sequência, vozes da doutrina passaram a ratificar a validade dessa espécie de contratação para os serviços ditos intelectuais. Por exemplo, a professora Silvia Cristina Carvalho Sampaio assevera que, “Juridicamente, ao menos para serviços intelectuais, já decidiu o Supremo, em decisão vinculante, a constitucionalidade do artigo 129 da Lei n.º 11.196/2005 [...]”.³⁵⁴

No mesmo sentido, é a posição de Thaís Soares de Oliveira Almeida, que, inclusive, elaborou obra específica acerca do planejamento tributário para os serviços médicos prestados por intermédio de pessoas jurídicas.³⁵⁵

Deste modo, para os serviços intelectuais, neles compreendidos os de natureza científica, cultural e artística, é válido alçar ao *standard* normativo de pessoas jurídicas as pessoas naturais que poderiam estar enquadradas como empregadas, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, mas que, por opção legislativa (artigo 129 da Lei nº 11.196/2005), podem prestar tais serviços a terceiros por meio de pessoas jurídicas por elas constituídas.

Outra decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal ocorreu em 8 de fevereiro de 2022, quando a E. 1ª Turma, nos autos da Reclamação Constitucional nº 47.843 (RCL 47.843), por maioria, acolheu a divergência suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes para validar a contratação de profissionais liberais, constituídos em pessoas jurídicas, pelo tomador de seus serviços.

Na origem, tratava-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho (MPT) com vistas à declaração de fraude na contratação de médicos, constituídos em pessoas jurídicas, pelo Instituto que gerenciava uma rede de hospitais, o que veio a ser acolhido na 1ª instância e mantido tanto no E. Tribunal Regional da 5ª Região quanto no C. Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento da Justiça do Trabalho, no entanto, foi considerado violador do entendimento adotado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 (ADPF 324) e no Recurso

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELLECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ADC 66/DF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lucia, DJ 19-03-2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755365380>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁵⁴ SAMPAIO, Silvia Cristina Carvalho. “Com a recente decisão do STF na Rcl 47.843, a pejotização deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?” In PAMPLONA FILHO e GASPARG, Rodolfo e Danilo Gonçalves (org.). **Trabalho em Debate**. Leme: Mizuno, 2023. p. 196.

³⁵⁵ ALMEIDA, Thaís Soares de Oliveira. **Planejamento Tributário: Constituição de EIRELI Para Serviços Médicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

Extraordinário nº 958252 (RE 958252), com repercussão geral, em que o Plenário assentou a licitude da terceirização através do Tema 725.

Dada a importância do v. acórdão proferido nos autos da Reclamação Constitucional nº 47.843, peço vênica para transcrever a sua ementa, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47.843 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/4/2022).³⁵⁶

Aqui, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, *data venia*, incorreu na associação entre os institutos da terceirização e da pejotização, os quais, como visto alhures neste trabalho, são fenômenos distintos.

Rememoro que, a partir das premissas teóricas e conceituais firmadas nesta pesquisa, a terceirização correspondente à transferência por uma pessoa natural ou jurídica (nominada de terceirizante) de parte de suas atividades a outra pessoa natural ou jurídica (nominada de terceirizada), que executa tais atividades a ela transferidas com esforço e pessoal próprios, sem a ingerência da pessoa terceirizante.

Nota-se, na terceirização, uma característica triangular, na qual há a empresa terceirizante, que transfere a execução de parte de suas atividades a outra empresa; há a empresa terceirizada, que executa essa atividade através de quadro de pessoal próprio; e há os empregados terceirizados, que são subordinados à empresa terceirizada, mas que prestam sua atividade em proveito da empresa terceirizante.³⁵⁷

³⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. RCL 47.843 AGR/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmem Lucia, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes DJ 07-04-2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775393361>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁵⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 370.

Além disso, a terceirização tem natureza de subcontrato, dado que um sujeito jurídico obrigado originariamente por contrato perante outro sujeito transfere, por meio de um novo contrato, parte de suas obrigações a um terceiro sujeito.³⁵⁸

A pejetização, contudo, não ostenta essas características triangular e subcontratual próprias da terceirização, mas sim, como defendido neste trabalho, trata-se da autorização legal para constituição de pessoa jurídica por uma única pessoa natural com vistas à prestação de serviços intelectuais, sem que, com arrimo no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, caracterize-se o vínculo empregatício entre as partes prestadora e tomadora.

Justamente por conta dessa relevante distinção entre terceirização e pejetização, a Reclamação Constitucional nº 47.843, com as devidas vênias à Corte Constitucional brasileira, não deveria ter se baseado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 nem no Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral, em que o Plenário assentou a licitude da terceirização através do Tema 725, e sim na já citada Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), que reconheceu a controvérsia judicial até então existente acerca do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 e declarou a constitucionalidade do aludido dispositivo legal para permitir, com efeitos vinculantes, a prestação de serviços intelectuais, culturais, artísticos e científicos por pessoas naturais através de pessoas jurídicas por elas constituídas, sem que se possa falar, nas instâncias inferiores, em ilicitude ou em fraude presumida.³⁵⁹

De todo modo, apesar dessa distinção no apontamento da decisão do Supremo Tribunal Federal que teria sido descumprida na seara laboral, é certo, porém, que a Suprema Corte, por meio de sua E. 1ª Turma, tal como anteriormente fizera o seu plenário, assentou a constitucionalidade da prestação de serviços intelectuais, como o são os serviços médicos, por intermédio de pessoas jurídicas constituídas singularmente pelos respectivos profissionais.³⁶⁰

Assim, em outros termos, o trabalhador médico, que poderia ser contratado como empregado, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, pôde ser alçado ao *standard* normativo de pessoas jurídicas, por se tratar de profissional intelectual, tal como autorizado pelo artigo 129 da Lei nº

³⁵⁸ MARTINEZ, Pedro Romano. **O Subcontrato**. Almedina Editora: Coimbra, 2016. p. 23.

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ADC 66/DF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lucia, DJ 19-03-2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755365380>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. RCL 47.843 AGR/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmem Lucia, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes DJ 07-04-2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775393361>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

11.196/2005 e ratificado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional nº 47.843 (RCL 47.843).

Posteriormente, em 13 de junho de 2023, a E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento por ocasião da Reclamação Constitucional nº 53.899 (Rcl 53.899), na qual, ao julgar procedente a reclamação e cassar o acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o Ministro Relator Dias Toffoli assentou a licitude da “terceirização por pejetização”, bem como a aderência estrita da temática com o julgado na ADPF nº 324 e com a tese do Tema nº 725 de Repercussão Geral, dada a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa com a contratação de profissional na forma de pessoa jurídica.

Transcrevo, *in verbis*, a ementa do v. acórdão proferido nos autos da Reclamação Constitucional nº 53.899 (Rcl 53.899):

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade fim de sociedade de advogados por advogada sócia-quotista. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido.

1. O tema de fundo referente à prestação de serviços na atividade fim de sociedade de advogados por advogada sócia-quotista, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita à matéria tratada no Tema nº 725 da sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324.

2. Agravo regimental não provido.³⁶¹

Note que o v. acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cassado na Reclamação nº 53.899, dispunha sobre a contratação de advogados através de pessoas jurídicas por eles criadas, de modo que, por se tratar de serviços intelectuais, tal como se dera na Reclamação nº 47.843, a decisão da Suprema Corte não precisaria se basear na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 nem no Recurso Extraordinário nº 958252 (e, por consequência, no Tema 725 de Repercussão Geral), já que o caso dos autos se tratava de pejetização, e não de terceirização, mas sim, com as devidas vênias, deveria ter sido amparada na já citada Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), cuja ementa, inclusive, já fora acima transcrita.³⁶²

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 725 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 958.252) E ADPF Nº 324. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR ADVOGADA SÓCIA-QUOTISTA. EXISTÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rcl 53.899/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento 13/06/2023, DJE 14/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359993991&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ADC 66/DF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lucia, DJ 19-03-2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755365380>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

De todo modo, apesar dessa distinção, o Supremo Tribunal Federal, nesses e em tantos outros casos, seja em seu plenário, seja em suas turmas, concluiu pela licitude do fenômeno da pejotização por conta da ausência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais intelectuais, tal como se deu nos casos supra citados, que tratam, respectivamente, dos serviços médicos e advocatícios.

E, a partir das concepções constitucionais de liberdade econômica e de pejotização defendidas nesta pesquisa, propugna-se que esse posicionamento da Suprema Corte harmoniza e equilibra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois, na esteira do que restou decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, validamente, faculta à pessoal natural a prestação de serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza cultural, artístico e científico, através de pessoa jurídica por ela constituída, sem que se possa falar, nas instâncias inferiores, em ilicitude ou em fraude presumida, mas apenas se robustamente evidenciada a presença de vícios nulificantes, como os vícios de consentimento e os vícios sociais.

Assim, a pejotização, na situação especial prevista no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, limitada à prestação de serviços ditos intelectuais, convive harmonicamente com a legislação do trabalho e excepciona pontualmente a necessidade de firmação do vínculo empregatício, sem que haja afronta ao valor social do trabalho. Antes, pelo contrário, a excepcionalidade da prestação de serviços intelectuais por pessoa jurídica constituída pelo profissional liberal equilibra perfeitamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no inciso IV do artigo 1º da CRFB/1988.³⁶³

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, não se perpetuou exatamente nos referidos moldes, passando a admitir, além daquela situação especial prevista no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, a pejotização de forma mais ampla, a incluir também o chamado empregado hipersuficiente, cuja avaliação será exposta no tópico subsequente.

4.7 Possibilidade de pejotização do empregado hipersuficiente

O posicionamento da Suprema Corte brasileira, na temática da pejotização, na esteira do que restou decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), equilibrara harmonicamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, por reputar válida a faculdade legal dada à pessoal natural para prestar os seus serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza cultural, artístico e científico, através de pessoa jurídica por ela constituída, sem que se possa falar,

³⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

nas instâncias inferiores, em ilicitude ou em fraude presumida, mas apenas se robustamente evidenciada a presença de vícios nulificantes, como os vícios de consentimento e os vícios sociais.

Mais recentemente, no entanto, diversas outras decisões da Suprema Corte brasileira promoveram um incremento não apenas na fundamentação, mas também e principalmente no âmbito de abrangência da pejotização, passando-se a admitir a pejotização de forma mais ampla, para além das hipóteses legalmente previstas no já citado artigo 129 da Lei nº 11.196/2005.

A título de amostragem dos novos rumos da jurisprudência da Corte, em 8 de agosto de 2023, a E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 56132/MA (AgrRcl 56132/MA), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, apesar de, por um lado, ratificar os fundamentos das decisões até então proferidas pela Suprema Corte, acrescentou, por outro lado, que, caso não se trate de trabalhador hipossuficiente, é admissível que o aludido trabalhador escolha a forma de sua contratação, já que o contrato de emprego não seria a única forma de se estabelecer a relação de trabalho e que, num mesmo mercado, pode-se comportar que alguns profissionais sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais por outros regimes jurídicos.

Dito de outro modo, o empregado que não se enquadre como hipossuficiente e, *a contrario sensu*, enquadre-se como hypersuficiente, nos moldes do artigo 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, está autorizado validamente a optar entre as mais variadas formas de contratação de mão de obra, desde o vínculo empregatício regulamento pela legislação trabalhista até a constituição de pessoa jurídica, dada a constitucionalidade de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.

Para fins didáticos, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 56132/MA (AgrRcl 56132/MA), *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, afastando a alegação de prestação de serviço de forma autônoma.
2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725 RG, na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.
3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.
4. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

5. Caso em que não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrRcl 56132/MA, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 08/08/2023, DJE 10/08/2023).³⁶⁴

O mesmíssimo entendimento é exposto em outro Agravo Regimental em Reclamação Constitucional (AgrRcl 60436/SP), na data de 18 de setembro de 2023, quando a E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria, novamente, do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou que, caso não se trate de trabalhador hipossuficiente, isto é, *a contrario sensu*, caso se trate de trabalhador hipersuficiente, é admissível a escolha por ele da modalidade de sua contratação, sob o fundamento precípua de que o contrato de emprego não seria a única forma de se estabelecer a relação de trabalho no Brasil.

Peço vênica para transcrever a ementa oriunda do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 60436/SP (AgrRcl 60436/SP), *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, afastando a alegação de prestação de serviço de forma autônoma.
2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725 RG, na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.
3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.
4. De modo que são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.
5. Caso em que não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrRcl 60436/SP, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 18/09/2023, DJE 16/10/2023).³⁶⁵

³⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 56132/MA, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 08/08/2023, DJE 10/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359977911&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 60436/SP, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 18/09/2023, DJE 16/10/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361885762&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Assim, o Supremo Tribunal Federal inova e amplia a tese da validade da pejetização fixada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), que estava restrita aos serviços intelectuais, artísticos, culturais e científicos, para fixar, sem esse filtro restritivo, a constitucionalidade da pejetização dos trabalhadores considerados hipersuficientes, nos moldes do parágrafo único do artigo 444 da CLT, com a redação dada pela denominada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/17).

Em outros termos, o empregado portador de diploma de nível superior e de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que, por força do parágrafo único do artigo 444 da CLT, pode tratar diretamente com seu empregador acerca de diversas temáticas laborais, desde a jornada de trabalho até o grau do adicional de insalubridade, está autorizado, também, de acordo com o decidido no bojo do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 60436/SP (AgrRcl 60436/SP), a simplesmente optar pela contratação por intermédio de uma pessoa jurídica por ele constituída, em detrimento do vínculo empregatício que lhe seria aplicável.

Tal entendimento, *a priori*, sobreleva a *ratio decidendi* da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66) e alarga o âmbito de aplicação do precedente que ali fora delimitado.

Ademais, além de ampliar a abrangência da pejetização, o Supremo Tribunal Federal, em alguns dos julgados proferidos em sede de Reclamação Constitucional, muito embora publicados após o advento da aludida Reforma Trabalhista, dispõem sobre situações de fato ocorridas em período pretérito, antes mesmo da inserção desse novo tipo especial de trabalhador (o hipersuficiente) na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ilustrativamente, a Reclamação Constitucional nº 60436/SP (Rcl 60436/SP), acima citada³⁶⁶, cassou decisão oriunda do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferida nos autos da Ação Trabalhista tombada sob o nº 1000889-83.2016.5.02.0069, que dispusera sobre o suposto vínculo empregatício havido nos idos de 2012 a 2014, isto é, sobre fatos muito anteriores à nova figura do empregado hipersuficiente, que somente veio à lume em 11 novembro de 2017, que é a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Assim, é importante avaliar se essa ampliada tese do Supremo Tribunal acerca da validade da pejetização não contém obstáculos de ordem constitucional, em especial quanto aos caros princípios

³⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 60436/SP, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 18/09/2023, DJE 16/10/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361885762&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

fundamentais da legalidade e da irretroatividade, previstos, respectivamente, nos incisos II e XL do artigo 5º da Constituição de 1988.³⁶⁷

Nesse particular, observo que a fonte normativa primária na qual se ampara a Suprema Corte, no caso o parágrafo único do artigo 444 da CLT, trata expressa, clara e literalmente de empregados, isto é, de trabalhadores que mantêm relação empregatícia com seus empregadores, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da mesma consolidação.

Tal como examinado em capítulo próprio da presente dissertação, quando foram abordadas a figura do empregado hipersuficiente e a ampliação do objeto negocial do contrato de emprego, a hipersuficiência criada pela Lei nº 13.467/2017 é uma qualificação que se dá especificamente ao empregado, entendido este como a pessoa que mantém uma relação de emprego com seu respectivo empregador, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outros termos, apesar de hipersuficiente e de negociar amplamente o objeto de seu contrato de emprego, o empregado não deixou de ser empregado, e sim passou a ser um tipo especial de empregado, ainda inserto na relação empregatícia.

Note que a aludida decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da pejetização utiliza norma trabalhista, que fora forjada para permitir que o empregado hipersuficiente pactue diretamente com seu patrão algumas cláusulas do contrato de emprego, para fundamentar a possibilidade de o trabalhador escolher outro regime jurídico que não o celetista.

Por conta disso, pode-se argumentar que, se a figura do empregado hipersuficiente pressupõe que a pessoa seja, de fato e de direito, um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e limita as matérias sobre as quais ele pode dispor diretamente com seu empregador, nomeadamente as matérias estritamente previstas no artigo 611-A da CLT, não existiria fonte normativa primária a autorizar, dentro da moldura legal, a utilização desse dispositivo legal para afastar o vínculo de emprego.

Aliás, a partir das próprias matérias enumeradas no artigo 611-A da CLT, sobre as quais o empregado hipersuficiente pode tratar diretamente com seu empregador, inclusive sobrepujando as previsões legais, o que, neste trabalho, nominou-se de “prevalência do individualmente negociado sobre o legislado”, não se verifica naquele dispositivo a possibilidade de dispor sobre o regime jurídico contratual ou a natureza da relação jurídica. Para evidenciar tal circunstância, transcrevo a combinação dos aludidos dispositivos legais:

Art. 444 - *omissis*

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância

³⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.³⁶⁸

Como se vê, o parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho faz expressa menção ao artigo 611-A da mesma consolidação para limitar as matérias sobre as quais o empregado pode dispor diretamente com seu patrão, entre as quais não se encontra a escolha do regime jurídico a reger a relação das partes, de modo que é possível defender, academicamente, a ocorrência de violação ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, como é sabido, releva a ideia moderna de que a Lei rege as relações intersubjetivas e também a atuação do próprio Estado e, por isso, constitui a pedra angular em que se apoia o Estado de Direito. Não é por outra razão que se eternizou a célebre expressão “império das Leis”, em contraposição ao absoluto poder do soberano.

Nesse sentido, invoco as lições de André Ramos Tavares, para quem a Constituição de 1988,

Ao inserir, dessa maneira, a garantia da legalidade no contexto da legitimidade do poder, estabelece-se um elo direto entre essa garantia e o Estado Democrático de Direito, no sentido de que o não contemplar o princípio da legalidade implica a inexistência de um real Estado Democrático de Direito.³⁶⁹

A corroborar a indispensabilidade do princípio da legalidade, o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, ao iniciar a sua festejada obra “Direito Constitucional”, atribui-lhe

³⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

³⁶⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 663.

relevo significativo não somente para a sua obra em si, mas também para a própria experiência democrática. Vejamos, *ipsis litteris*, as palavras de CANOTILHO:

[...] o presente Curso de Direito Constitucional não fará tábua rasa do papel da lei perante as pressões deslegalizadoras dos pós-modernos. Alguns princípios estruturantes como o princípio da prevalência da lei, o princípio da reserva de lei e o princípio da legalidade da administração (cfr. infra, Parte IV, Padrão IV) continuarão a merecer um relevo significativo na arquitectónica constitucional democrática.³⁷⁰

Conferindo maior concretude e pertinência com a discussão posta no presente trabalho acerca da ampliação propugnada pelo Supremo Tribunal Federal no fenômeno da pejotização, a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco ensina-nos que, de um lado, somente em virtude de lei pode-se exigir qualquer obrigação dos cidadãos e que, de outro lado, tanto a liberdade quanto a autoridade são exercidas nos limites da Lei. Por serem bastante elucidadoras, transcrevo, *in verbis*, as palavras dos aludidos constitucionalistas brasileiros:

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, II, traz incólume, assim, o princípio liberal de que somente em virtude de lei podem-se exigir obrigações dos cidadãos. Ao incorporar essa noção de lei, a Constituição brasileira torna explícita a intrínseca relação entre legalidade e liberdade. A lei é o instrumento que garante a liberdade.

A legalidade também não pode ser dissociada, dessa forma, da ideia de “Império da Lei” (force de loi), que submete todo poder e toda autoridade à soberania da lei. Não há poder acima ou à margem da lei. Todo o Direito está construído sobre o princípio da legalidade, que constitui o fundamento do Direito Público moderno.

[...] Não há como negar, portanto, que o Estado de Direito esteja construído sobre esse conceito de lei. O princípio da legalidade permanece insubstituível como garantia dos direitos e como fundamento e limite a todo funcionamento do Estado.

[...] O princípio da legalidade, assim, opõe-se a qualquer tipo de poder autoritário e a toda tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes. No Estado de Direito impera o governo das leis, não o dos homens (*rule of law; not of men*).³⁷¹

Com fulcro nessas lições, tenho que os limites da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66) anteriormente estabelecidos e a moldura normativa dos artigos 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim, coadunam-se com o princípio da legalidade na temática da pejotização.

Ainda sob a perspectiva da legalidade, é salutar destacar que a ampliação da abrangência do fenômeno da pejotização para alcançar também os empregados hipersuficientes fragiliza o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, o qual, como visto alhures nesta pesquisa, trata-se de princípio próprio do Direito do trabalho que se encontra positivado no artigo 468 da CLT, nestes termos: “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por

³⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993. p. 39.

³⁷¹ MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 823-824.

mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”³⁷²

Afirma-se que fragiliza tal princípio informador do Direito do Trabalho porque, para o empregado hipersuficiente, além de serem amplas (quicá, amplíssimas) as possibilidades de alteração do pactuado, ainda que em detrimento do trabalhador, permite-se também o afastamento do próprio vínculo empregatício e da proteção jurídica que lhe é inerente.

Ademais, para além da legalidade, é mister avaliar também a aplicabilidade do princípio fundamental da irretroatividade das Leis no contexto desse novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal na temática da pejetização.

Como visto acima a título ilustrativo, a sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista tombada sob o nº 1000889-83.2016.5.02.0069, que veio a ser cassada no bojo da Reclamação Constitucional nº 60436/SP (Rcl 60436/SP)³⁷³, tratara de alegada relação de emprego mantida nos anos de 2012 a 2014, isto é, antes da existência da figura do empregado hipersuficiente, que foi inaugurada no Direito brasileiro posteriormente, em 11 novembro de 2017, quando se deu o termo *a quo* da vigência da Reforma Trabalhista.

Nesse e em outros julgados proferidos em sede de Reclamação Constitucional, muito embora publicados após o advento da aludida Reforma Trabalhista, tratou-se de situações de fato ocorridas em período pretérito, antes mesmo da inserção desse novo tipo especial de trabalhador (o hipersuficiente) na Consolidação das Leis do Trabalho, o que exige maiores considerações acerca da anterioridade legal e sua aplicação na temática objeto de estudo nesta pesquisa.

Pela dicção do inciso XL do artigo 5º da Constituição de 1988, somente a lei penal que favoreça ao réu é passível de retroação³⁷⁴, o que, por certo, não tem relação com a temática do presente trabalho, que é fenômeno da pejetização do empregado hipersuficiente, a qual, por imperativo constitucional expresso, não admite a retroatividade do parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. A Lei é, por excelência, prospectiva.

Nesse particular, é imperioso destacar, de acordo com os dizeres de Ana Paula de Barcellos, que “A Constituição de 1988 cuidou de estabelecer algumas regras a fim de regular o eventual conflito

³⁷² BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

³⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 60436/SP, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 18/09/2023, DJE 16/10/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361885762&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

de normas no tempo, sobretudo para o fim de proteger determinadas situações subjetivas e as pessoas de forma mais ampla contra a incidência da lei nova, de modo a garantir a segurança jurídica.”³⁷⁵

Por essas razões de ordem constitucional, o fenômeno da pejotização dos trabalhadores considerados hipersuficientes, criados pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT, com a redação dada pela denominada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/17), pode conviver com fundamentadas críticas referentes a eventual inobservância dos princípios fundamentais da legalidade e da irretroatividade legal.

Em adição, visualizam-se também outros dois possíveis obstáculos jurídicos que poderiam ser apontados aos novos rumos da jurisprudência da Suprema Corte brasileira acerca da pejotização desse tipo especial de empregado.

Primeiro, pode ser suscitado que não se fez cumprir pelo Supremo Tribunal Federal, nas recentes Reclamações Constitucionais, as próprias decisões da Corte, já que os diversos precedentes que deram origem ao controle abstrato de constitucionalidade no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 e o próprio acórdão proferido na aludida ação, os quais delimitaram a tese e o contorno fático ao qual se aplicava o fenômeno da pejotização, não foram observados quando do exame da matéria no controle concreto de constitucionalidade nos casos vindouros, o que, por corolário lógico, pode desaguar no malferimento da segurança jurídica, entendida esta, entre outras acepções, como a necessidade de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito e das decisões judiciais.³⁷⁶

Não se pode olvidar do precioso valor da segurança jurídica no Estado de Direito, pois, como bem observa André Ramos Tavares, a segurança jurídica deve ser considerada “[...] como central no âmbito da segurança jurídica o direito à estabilidade mínima da ordem jurídica [...]”.³⁷⁷

Igualmente, os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem que a segurança jurídica se trata de subprincípio do Estado de Direito que contribui para a consecução da justiça material. De acordo com MENDES e BRANCO, “Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.”³⁷⁸

Tamanha é a importância da segurança jurídica que seu assento constitucional não é controvertido na doutrina nacional, até porque a Constituição de 1988 ostenta tanto menções diretas

³⁷⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 110.

³⁷⁶ FUX, Luiz; e ARABI. Abhner Youssif Mota. “Arbitragem e segurança jurídica: a maturação de um meio adequado de solução das controvérsias.” In **Segurança jurídica e estado de direito**. SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira; e COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords). Curitiba: Juruá, 2021. p. 17 a 27.

³⁷⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 802.

³⁷⁸ MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 391-392.

e explícitas quanto menções indiretas e implícitas ao aludido princípio, desde a previsão de Direitos Fundamentais até o estabelecimento de regras do Direito Tributário.

Nesse sentido, é o magistério de Humberto Ávila, na obra *Teoria da Segurança Jurídica*, cujas palavras merecem ser transcritas *in totum*:

Considerando-se que a expressão “segurança jurídica”, como será examinado ao longo deste texto, é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, dentre outros, verifica-se, portanto, que, já no preâmbulo, a CF/88 demonstra grave preocupação com a segurança jurídica mediante a utilização de termos como “segurança”, “assegurar”, “harmonia” e “ordem”.

A CF/88 contém, igualmente, referências diretas e indiretas à “segurança”. No Título referente aos “Princípios Fundamentais”, ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado, conforme será demonstrado, à ideia de segurança jurídica. No Título relativo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ela não só prevê o direito fundamental à “segurança” (art. 5º, caput) como também estabelece uma série de “garantias”, isto é, de “instrumentos assecuratórios” de direitos. Em vários âmbitos normativos, institui numerosas “garantias” e “limitações” ao exercício do poder, tradicionalmente compreendidas como elementos parciais da segurança jurídica, de que são exemplo a legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I), a irretroatividade (art. 150, III, “a”) e a anterioridade (art. 150, III, “b”).³⁷⁹

Com espeque nessas lições, pode-se defender, academicamente, que, ao não se fazer cumprir no controle concreto de constitucionalidade o precedente formado por ocasião do controle abstrato de constitucionalidade havido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), inobservou-se o princípio fundamental da segurança jurídica.

E, segundo, há a possibilidade de serem apontadas também algumas questões de ordem processual no exame da pejetização nessas recentes Reclamações Constitucionais.

Isso porque o instituto da Reclamação Constitucional, por imperativo constitucional (art. 102, inciso I, alínea “I”), presta-se a preservar tanto a competência do STF quanto a autoridade de suas decisões, inclusive a fiel aplicação de suas súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º). Por outro lado, porém, é mansa e pacífica a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inadmissível o manejo dessa extraordinária ação constitucional quando houver a necessidade de revolver fatos e provas em seu exame pela Corte, pois tal instituto não se comportaria como mero sucedâneo recursal.

Transcrevo, a título de exemplo, a ementa oriunda do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional nº 50.238, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF Nº 828/DF-MC. RECLAMAÇÃO QUE OBJETIVA O REEXAME DE DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

³⁷⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025. p. 50.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88).
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido (AgrRcl 50.238/CE, 1ª Turma, Relator Dias Toffoli, Julgamento 29/04/2022, DJE 09/05/2022).³⁸⁰

No entanto, diversas decisões proferidas nos últimos tempos pela Corte Constitucional brasileira acerca da pejotização, em sede de Reclamação Constitucional, incorreram no exame e na valoração dos fatos subjacentes tanto ao pedido formulado pelo autor da ação trabalhista (declaração incidental de nulidade da contratação civil e reconhecimento do vínculo empregatício) quanto à resistência ofertada em defesa pela tomadora (validade da contratação do trabalhador por intermédio de pessoa jurídica por ele constituída).

Visualizam-se nessas decisões, por exemplo, as menções ao contrato civil assinado pelas partes, à emissão de notas fiscais, à necessidade de evidenciação de vícios de vontade na entabulação do liame, à inexistência de prova da condição de vulnerabilidade ou de hipossuficiência do trabalhador e a outros fatos e a outras provas que já foram submetidas ao exame exauriente pelo julgador natural do caso, e não ao julgador da Reclamação Constitucional, por força da constitucional divisão de competências entre os órgãos jurisdicionais.

A avaliação de fatos e provas no bojo dessas Reclamações Constitucionais que têm por objeto a temática da pejotização é enfaticamente destacada por Cássio Casagrande, segundo o qual

Para tentar dar algum verniz de “juridicidade” em seus votos, os ministros do STF têm argumentado que certos trabalhadores que assinam os contratos de pejotização não estariam em condição de vulnerabilidade de modo a atrair a incidência do artigo 9º. da CLT. Ou seja, na visão desses julgadores, a fraude somente poderia ser assim considerada se demonstrado que o trabalhador de fato estava em posição de hipossuficiência e não de hipersuficiência. Ora, para verificar isso, seria necessário analisar a prova produzida no processo, o que é vedado em sede reclamação constitucional. Aliás, a verificação disso, nesses processos, já foi feita, com o contraditório e ampla defesa, na Justiça do Trabalho. Observe-se que somente identificar o trabalhador por sua profissão e remuneração, por si só, não é indicativo de hipossuficiência.³⁸¹

Ademais, ainda sob o enfoque processual, não se pode olvidar de que o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é expresso e claro ao reputar incabível a reclamação “[...] quando não esgotadas as

³⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF Nº 828/DF-MC. RECLAMAÇÃO QUE OBJETIVA O REEXAME DE DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AgrRcl 50.238/CE, 1ª Turma, Relator Dias Toffoli, Julgamento 29/04/2022, DJE 09/05/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760902756>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

³⁸¹ CASAGRANDE, Cássio. “Pejotização: STF ignora conceito de fraude trabalhista”. *Jota*, 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pejotizacao-stf-ignora-conceito-de-fraude-trabalhista>>. Acesso em: 14 de abr. de 2025.

instâncias ordinárias.”³⁸² Observa-se na prática forense, contudo, o manejo indiscriminado e pulverizado desse importe instrumento de preservação da autoridade das decisões da Suprema Corte brasileira, pois, em não raras vezes, avia-se a reclamação constitucional em face de sentenças de juízes singulares ou de acórdãos regionais.

Inclusive, em recentíssima manifestação na E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Reclamação nº 73.811 (Rcl 73.811), criticou o uso da reclamação constitucional como atalho *per saltum* para levar ao Pretório Excelso exames que deveriam ser submetidos, primeiramente, às instâncias ordinárias. Segundo as palavras do próprio Ministro, "Estamos ficando abarrotados de reclamação. A reclamação virou uma via *per saltum* para instar o Supremo a contraditar a Justiça do Trabalho."³⁸³

É bem verdade que se admite, em situações excepcionais, no afã de não se aguardar todo o trâmite ordinário do processo para expurgar do ordenamento jurídico decisões teratológicas ou manifestamente inconstitucionais, o manejo antecipado do instituto da Reclamação Constitucional, porém a prática forense tem visualizado a “ordinalização” do aludido instituto, em especial na temática objeto de estudo neste trabalho.

Nesse sentido, seja pelo revolvimento de fatos e provas, seja pelo não esgotamento das instâncias ordinárias no contexto dessas Reclamações Constitucionais, na mesma ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional nº 73.811 (Rcl 73.811), o Ministro Flávio Dino apregoeou a necessidade de alteração de entendimento da Suprema Corte na temática, pois, em suas próprias palavras, há “[...] esta ‘ordinalização’ e transformação do Supremo em instância ordinária para olhar a carteira de trabalho, contrato, e olhar a receita médica não sei de onde, num drama humano que nós não temos nem condições materiais de aferir.”³⁸⁴

Por todos esses fatores, os novos rumos da jurisprudência da Suprema Corte nessa matéria podem conviver com fundamentadas críticas atinentes aos princípios fundamentais da legalidade, da irretroativa legal e da segurança jurídica, bem como a questões de ordem processual, como a vedação ao exame de fatos e provas no bojo da Reclamação prevista no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição de 1988, e a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, tal como preceituado pelo art. 988, § 5º, inciso II, do CPC.

³⁸² BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Publicador: Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

³⁸³ “STF: Reclamações superam HCs e ministros apontam atalho jurídico”. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/438395/stf-reclamacoes-superam-hcs-e-ministros-apontam-atalho-juridico>. Acesso em: 27 de ago. de 2025.

³⁸⁴ “STF: Reclamações superam HCs e ministros apontam atalho jurídico”. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/438395/stf-reclamacoes-superam-hcs-e-ministros-apontam-atalho-juridico>. Acesso em: 27 de ago. de 2025.

Um último aspecto cujo exame é relevante para a presente pesquisa diz respeito ao alcance e ao sentido dados ao princípio fundamental da livre iniciativa nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da pejotização.

Isso porque, retomando o estudo do valor social da livre iniciativa, ao se interpretar a liberdade de iniciativa econômica no Direito brasileiro, observou-se a necessidade de não tentar prevalecer uma visão particular da livre iniciativa, pela qual a liberdade econômica seria o valor condicional para a satisfação dos demais direitos e garantias individuais e sociais e, por isso, mereceria a proeminência no sistema normativo constitucional brasileiro, até mesmo em detrimento do valor social do trabalho, bem como pela qual existiria no Brasil um preconceito ideológico contra a liberdade econômica e o empreendedorismo nacional.

Inclusive, a sua Excelência o Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de presidente da Corte, chegou a afirmar em algumas oportunidades que seria necessário superar o “preconceito” contra a liberdade de iniciativa econômica e o contra o empreendedorismo no Brasil. Em suas próprias palavras, “Nós precisamos superar o preconceito que ainda existe no Brasil contra a livre iniciativa e contra o empreendedorismo.”³⁸⁵

Nesse particular, porém, é imperioso resgatar, ainda que de forma sucinta, a acepção constitucional de livre iniciativa já estudada neste trabalho. Como visto, não se assegurou pura e simplesmente, como fundamento da República Federativa do Brasil, a livre iniciativa, mas sim o valor social da livre iniciativa, conforme redação do inciso IV do artigo 1º da Constituição de 1988.³⁸⁶ Note que os vocábulos “livre iniciativa” e “valor social da livre iniciativa” possuem alcance e sentido claramente diversos, pois, enquanto a expressão “livre iniciativa” designa a liberdade facultada aos particulares de criar e de desenvolver uma atividade econômica num ambiente de livre concorrência, a expressão “valor social da livre iniciativa” designa que essa liberdade econômica deve desempenhar o seu papel social.

Ademais, no inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, enuncia-se que o trabalho e a livre iniciativa são valores sociais³⁸⁷, de modo que, longe de manifestar contradição ou proeminência de um em detrimento do outro, o valor social do trabalho encontra-se ombreado e, até mesmo, inserto na concepção constitucional de liberdade econômica.

³⁸⁵ “Barroso diz que é preciso superar o 'preconceito' contra o empreendedorismo”. *Época Negócios*, 2023. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/brasil/noticia/2023/10/barroso-diz-que-e-preciso-superar-o-preconceito-contra-o-empreendedorismo.ghtml>>. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

³⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

³⁸⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

A livre iniciativa, por conseguinte, consiste na liberdade pública facultada aos particulares de criar e de desenvolver alguma atividade econômica, porém, por força dos artigos 1º e 170 da Constituição de 1988, condicionada à consecução de seu valor social.

Daí por que vozes importantes da doutrina nacional desferem duras críticas a essa visão protagonista da livre iniciativa. Ilustrativamente, o constitucionalista José Afonso da Silva nomina essa perspectiva de “essencialmente individualista” e, por sua vez, defende que a liberdade de iniciativa econômica e a apropriação privada dos meios de produção, historicamente, não redundam em justiça social.³⁸⁸ No mesmo sentido, é o posicionamento de Uadi Lammêgo Bulos.³⁸⁹

Do mesmo modo, Claudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Santos de Mendonça, assim como Gilberto Bercovici, sustentam a ocorrência nos últimos anos de interpretações hiper-expansivas do âmbito de proteção do princípio da livre iniciativa, o que representaria, segundo os autores, uma “interpretação fundamentalista” da liberdade econômica.³⁹⁰

E, justamente por isso, não se poderia afirmar a ocorrência do dito preconceito ideológico contra a livre iniciativa ou contra o empreendedorismo nacional³⁹¹, e sim, tão somente, a defesa de uma concepção jurídica que tenta equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nas pegadas desses fundamentos, poder-se-ia afirmar que o novo entendimento que surge no Supremo Tribunal Federal (STF) teria majorado desmedidamente, fora das molduras legais e em contrariedade ao valor social intrínseco da livre iniciativa, o fenômeno da pejotização, para abarcar, sem o filtro estabelecido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), os empregados hipersuficientes.

Talvez por conta de alguns dos aspectos abordados neste trabalho, como as acepções de pejotização e de livre iniciativa e a abrangência do fenômeno da pejotização empreendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos, o Ministro Flávio Dino, em outro recentíssimo debate na Corte, manifestou profunda preocupação com os rumos da aludida temática na jurisprudência do STF.³⁹²

³⁸⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 789.

³⁸⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

³⁹⁰ Confira: 1) BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 151-152; e 2) SOUZA NETO e MENDONÇA, Claudio Pereira de e José Vicente Santos de. “Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa” *In A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; e SARMENTO, Daniel (coords). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 721.

³⁹¹ Por todos, confira: 1) MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021. p. 67. e 2) TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaio sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 84.

³⁹² “Ministro Flávio Dino diz que Brasil se tornará ‘nação de pejotizados’”. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/418125/ministro-flavio-dino-diz-que-brasil-se-tornara-nacao-de-pejotizados>>. Acesso em: 26 de nov. de 2024.

Primeiro, o Ministro aponta a confusão conceitual e factual ocorrida em alguns acórdãos da Corte entre terceirização e pejotização. Segundo, aponta que os precedentes do STF têm sido incorretamente aplicados no mundo dos fatos pelo próprio Tribunal. E, terceiro, o Ministro aduz, numa perspectiva propositiva, que o tema deveria ser revisitado pelo Supremo, mas não propriamente para rever a jurisprudência, mas sim para, em suas próprias palavras, “[...] delimitar até onde ela vai, porque hoje nós vamos virar uma nação de pejotizados.”³⁹³

E, neste último ponto abordando pelo Ministro Flávio Dino, reside a centralidade da presente pesquisa: a abrangência dada nos últimos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em especial nas recentes Reclamações Constitucionais, poderia ser revista, mas não para expurgar do ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da pejotização, mas sim para restabelecer o cenário jurídico construído sob a égide da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), que limitara tal fenômeno aos serviços intelectuais, neles compreendidos os de natureza artística, cultural e científica, e não a todo e qualquer empregado hipersuficiente, por se tratar do entendimento que, na concepção deste trabalho, harmoniza e equilibra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no Direito brasileiro.

Provavelmente em razão dessas particularidades e objetivando pacificar a questão, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1532603 (ARE 1532603), o relator, a Sua Excelência o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferiu decisão interlocutória no sentido de determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratem da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica por ele constituída para a prestação de serviços. Segundo o Ministro,

O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.³⁹⁴

Ademais, a veneranda decisão ressalta que “[...] é fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial.”³⁹⁵

Nesse particular, entende-se que as premissas e os critérios pontuados nesta pesquisa têm a sua valia na temática, na medida em que se espera que, quando do exame da controvérsia “de maneira mais ampla”, permita-se delimitar o sentido e o alcance de pejotização, a sua eventual distinção da terceirização e os pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional na matéria e, talvez,

³⁹³ “Ministro Flávio Dino diz que Brasil se tornará ‘nação de pejotizados’”. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/418125/ministro-flavio-dino-diz-que-brasil-se-tornara-nacao-de-pejotizados>>. Acesso em: 26 de nov. de 2024.

³⁹⁴ “STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços”. **STF**, 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2025.

³⁹⁵ “STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços”. **STF**, 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2025.

retomar o *status quo* havido com o precedente revelado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), afastando-se, por corolário lógico, a validade *prima facie* da pejotização do empregado hipersuficiente e restringindo-a aos profissionais classificados como intelectuais, nos termos do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, cuja constitucionalidade, com efeitos vinculantes, já fora reconhecida há muito pela Suprema Corte.

De toda sorte, a par da interpretação mais restritiva de pejotização propugnada neste trabalho, é imperioso reconhecer que a interpretação constitucionalmente adequada, a qual imporá no Direito brasileiro os seus efeitos normativos, será aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, “[...] precipuamente, a guarda da Constituição.”³⁹⁶

Pelo exposto, em conclusão, a presente dissertação propugna que a pejotização não deveria ser ampliada para abarcar o empregado hipersuficiente, mas sim restrita à faculdade legal dada a uma pessoa natural para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual, artística, cultural ou científica a outrem, sem que, abstratamente, caracterize-se fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, exija-se a formação do vínculo empregatício, salvo em caso de invalidade do negócio jurídico subjacente à pejotização, seja em decorrência de vícios de consentimento, seja em decorrência de vícios sociais, sem se olvidar, todavia, de que a interpretação constitucionalmente adequada será dada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda e a interpretação final da Constituição de 1988.

³⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [05.10.1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONCLUSÃO

O ato de trabalhar, de forma genérica e ampla, refere-se à ação humana ou à emissão de energia física e/ou mental pelo ser humano com vistas a algum resultado útil a si ou a terceiros, pelo que o trabalho humano consiste em qualquer atividade humana realizada para transformar a natureza e o universo com vistas ao desenvolvimento da vida.

O vocábulo “trabalho”, sob essa óptica, tem sentido mais amplo que o vocábulo “emprego”, pois este último designa, estritamente, a ocupação decorrente da relação havida entre empregado e empregador, regida precipuamente no Brasil pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao passo que aquele designa qualquer forma de trabalho. Em outros termos, o trabalho é gênero de que lhe é espécie o emprego.

O traço distintivo entre a relação de trabalho e a relação de emprego, portanto, depende do preenchimento dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, se a prestação do labor ocorrer de acordo com os parâmetros prescritos nesses dispositivos legais, a relação será a de emprego, ao passo que, se a prestação ocorrer em outros moldes, sejam eles quais forem, não se tratará de uma relação empregatícia, mas sim de uma relação de trabalho genérica.

Em suma, a relação de emprego corresponde a uma das espécies de relação de trabalho, quando este é prestado nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, quando a prestação da atividade se dá com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e alheabilidade.

A partir desses pressupostos, sobreleva-se a característica primeva e histórica do empregado, que é, por certo, a sua hipossuficiência frente a seu empregador, o que demanda do Estado a regulamentação da relação empregatícia e o empoderamento jurídico do trabalhador de modo a evitar os nefastos efeitos do exercício abusivo do poder econômico.

A hipossuficiência do trabalhador é, portanto, a pedra angular em que se apoia o Direito do Trabalho, entendido este como o ordenamento jurídico dedicado especialmente à regência das relações de trabalho, pois a hipossuficiência, em sua acepção, designa a situação desigual em que o empregado, despossuído dos meios de produção, encontra-se diante de seu empregador, detentor dos meios de produção, e que justifica a concessão de uma superioridade jurídica em compensação à sua inferioridade econômica.

A recente história do Direito do Trabalho, no entanto, abalou severamente essa pedra angular, na medida em que o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, passou a prever a figura do empregado hipersuficiente, que corresponde ao empregado portador de diploma de nível superior e de salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social e que, dada a sua suficiência, pode dispor livre e diretamente com seu respectivo empregador as cláusulas contratuais atinentes às matérias previstas no art. 611-A da mesma consolidação.

Aliás, tamanha é a suficiência dada pelo legislador a esse novo modelo de empregado que a sua liberdade contratual, excepcionando o dirigismo estatal do contrato de emprego, é a mesma conferida às entidades sindicais, pois o artigo 444, parágrafo único, da CLT, faz remissão às matérias capituladas no artigo 611-A do mesmo diploma legal, sendo que este último dispositivo trata das matérias sobre as quais há prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a legislação trabalhista nacional. Em outros termos, o legislador, além de positivar a prevalência do coletivamente negociado sobre o legislado, também autorizou, por obra e graça da Reforma Trabalhista, a prevalência do individualmente negociado sobre o legislado, quando o trabalhador se enquadrar como hipersuficiente.

Por via transversa, promoveu-se a estratificação dos empregados em dois tipos, os quais possuem regências jurídicas completamente distintas, o que pode ser bastante prejudicial à classe trabalhadora, sob dois aspectos principais, sem prejuízos de outros que possam ser apontados.

Primeiro, propicia a segmentação da categoria profissional, a qual, por motivos históricos e de formação do Direito do Trabalho, fundado na agremiação de trabalhadores na luta contra a questão social, e também por imposição legal expressa, deveria decorrer da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, conforme artigo 511, § 2º, da CLT. No caso do empregado hipersuficiente, mesmo que integrante da categoria profissional e que possua similaridade de condições de vida e de labor na mesma atividade econômica, a sua regência normativa não será a mesma dos empregados hipossuficientes (entendidos estes como os não hipersuficientes).

E, segundo, fragiliza um importantíssimo princípio próprio do Direito do Trabalho, que é o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, o qual, inclusive, encontra-se positivado no artigo 468 da CLT. Isso porque, para o empregado hipersuficiente, são amplas (quicá, amplíssimas) as possibilidades de alteração do pactuado, ainda que em detrimento do trabalhador, o que não alcança, por certo, a alteração de seu regime contratual.

De todo modo, apesar das críticas que possam ser feitas a essa novel figura do Direito do Trabalho brasileiro, consolidou-se a estratificação dos empregados em dois tipos distintos, a saber: os tradicionais hipossuficientes e os recentes hipersuficientes, que também podem ser nominados de “altos empregados”.

É importante consignar que, apesar de hipersuficiente, o trabalhador não deixou de ser um empregado, inserto numa relação empregatícia, pois a distinção entre os dois tipos de empregados

repousa, basicamente, na amplitude do objeto negocial, que, para o hipersuficiente, é substancialmente maior, alcançando as diversas matérias elencadas no artigo 611-A da CLT.

O empregado hipersuficiente é, destarte, como a própria nomenclatura sugere, um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em que pese, porém, a correção dessa assertiva, a Ciência Jurídica, na atualidade, convive com o caloroso debate acerca da transmutação desse alto empregado em pessoa jurídica, fenômeno que se popularizou pela designação “pejotização”.

É bem verdade que a pejotização do emprego hipersuficiente, à primeira vista, parece ser uma contradição em termos, já que a figura do empregado não é compatível com a figura da pessoa jurídica, porém, em razão do surgimento de outro fenômeno, que é a chamada “expansão do empreendedorismo no Brasil”, o tema ganha novas luzes no Direito nacional.

A sociedade brasileira presenciou nos últimos anos o aumento expressivo do número de pessoas jurídicas constituídas no país e também da taxa de empreendedorismo. Observa-se, todavia, que, inserto nesses números expressivos de novas pessoas jurídicas e de empreendedorismo no Brasil, encontra-se contabilizado o Microempreendedor Individual (MEI), que representa 75% das pessoas jurídicas ativas no Brasil.

Portanto, o vasto número de pessoas jurídicas e a imponente taxa de empreendedorismo no Brasil não são fruto da franca expansão das sociedades empresárias ou dos outros tipos sociais que demandam a reunião de um grupo de pessoas naturais com vistas à consecução de um propósito comum, mas sim, em verdade, são fruto do trabalho de pessoas singulares, as quais, outrora, encontravam-se na desocupação, na informalidade da atividade econômica ou na ocupação formal sob o pálio da legislação trabalhista.

Relaciona-se a esse contexto factual o empreendedorismo por necessidade, que, em contraposição ao empreendedorismo por oportunidade, não se refere à busca pela pessoa de novas possibilidades de negócio e de crescimento empresarial, mas sim à necessidade de empreender para simplesmente prover o sustento próprio ou de sua família.

No entanto, seja pela oportunidade, seja pela necessidade, a transmutação de pessoas naturais em pessoas jurídicas singulares não se deu com criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI), pois, antes disso, a Lei nº 11.196/2005, na seara do Direito Tributário, já permitira que a pessoa natural se estruturasse em pessoa jurídica com vistas à prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza artística, cultura e científica, nos termos do seu art. 129.

Assim, a partir da inovação legislativa havida em 2005 na seara tributária, a pejotização é legalmente viabilizada, passando a ser concebida como a contratação de um trabalhador (em sentido amplo, isto é, de uma pessoa natural que emprega sua energia em proveito próprio ou alheio) para prestar a terceiros, através de uma pessoa jurídica por ele constituída, serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza científica, artística e cultural.

A formulação legal, todavia, encontrou inicialmente certa resistência doutrinária e jurisprudencial na área trabalhista, notadamente em razão da utilização da pejetização como artil para consecução de fraudes à aplicação da legislação do trabalho, com impactos, inclusive, sobre as receitas do Estado. A preocupação da doutrina e da jurisprudência refere-se àquelas situações em que a pessoa natural, embora formalmente transvestida de pessoa jurídica, preste a atividade nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e alheabilidade, quando, a rigor, a previsão do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 deveria ser restrita aos profissionais autônomos propriamente ditos, que desempenham atividades intelectuais, artísticas, culturais e científicas.

Aliás, a ampla utilização da pejetização de trabalhadores que, ordinária e tradicionalmente, submetiam-se à legislação trabalhista e que, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderiam ser enquadrados como empregados, levou parcela respeitável da doutrina e da jurisprudência trabalhistas a qualificar o instituto como fraudulento, já que, por meio de uma pessoa jurídica, ocultava-se o real liame empregatício.

A ressalva que se faz neste trabalho, todavia, diz respeito ao fato de que o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, apesar de colidir com os preceitos da legislação do trabalho ao permitir que pessoas que poderiam estar (ou deveriam estar) enquadradas como empregadas sejam alçadas ao *standard* normativo de pessoas jurídicas e, nessa qualidade, prestem serviços a outrem, trata-se de Lei posterior e especial, pois sucedeu no tempo a Consolidação das Leis do Trabalho para reger, especialmente, os serviços intelectuais, neles incluídos os de natureza científica, artística e cultural.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a Lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, porém se aplica às situações especiais nela previstas em detrimento das disposições gerais da Lei velha. Dito de outro modo, as Leis especial e geral podem coexistir harmonicamente.

Assim, especialmente para os serviços intelectuais, o trabalhador individualmente considerado, que, antes, com arrimo nos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, apenas se submetia à legislação do trabalho, pôde, a partir da Lei nº 11.196/2005, alternativamente, prestar a sua atividade através de uma pessoa jurídica por ele constituída, sem que se possa falar, *prima facie*, em simulação ou fraude, até porque a prática é legalmente autorizada.

Pode-se afirmar, portanto, que não está inserta na acepção da expressão “pejetização”, necessariamente, a dissimulação de um contrato de emprego ou a simulação de um negócio jurídico, mas sim, em verdade, trata-se da faculdade legal dada à pessoa natural para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual, artística, cultural ou científica a outrem, sem que, *prima facie*, caracterize-se fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, exija-se a formação do vínculo empregatício, salvo em caso de invalidade do negócio jurídico subjacente à

pejotização, seja em decorrência de vícios de consentimento, seja em decorrência de vícios sociais, desde que robustamente evidenciados.

Essa acepção de pejotização, defendida neste trabalho, encontrou, inicialmente, guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que se posicionava pela licitude da contratação dos altos trabalhadores ou de profissionais liberais através de pessoas jurídicas por eles constituídas, ainda que a atuação desses trabalhadores se inserisse na atividade-fim da tomadora dos serviços por eles prestados. Inclusive, diversas decisões da Justiça do Trabalho, tanto as oriundas dos E. Tribunais Regionais do Trabalho quanto as oriundas do C. Tribunal Superior do Trabalho, foram cassadas em sede de Reclamação Constitucional para declarar a licitude da pejotização e, com isso, afastar o vínculo empregatício.

Merece destaque a decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66) pela Suprema Corte, que, em 21 de dezembro de 2020, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, de forma paradigmática e com efeitos vinculantes, reconheceu, com fulcro nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a validade da prestação de serviços intelectuais, culturais, artísticos e científicos por pessoas naturais através de pessoas jurídicas por elas constituídas e, em razão da controvérsia judicial que até então havia acerca do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, declarou a constitucionalidade do aludido dispositivo legal.

Outras decisões do Supremo Tribunal Federal, na sequência, corroboraram o entendimento aquilatado na ADC 66, tais como a proferida em 8 de fevereiro de 2022 pela E. 1ª Turma, que, nos autos da Reclamação Constitucional nº 47.843 (Rcl 47.843), acolheu a divergência suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes para validar a contratação de profissionais médicos constituídos em pessoas jurídicas pelo tomador de seus serviços, e a proferida em 13 de junho de 2023 pela E. 2ª Turma, que, nos autos da Reclamação Constitucional nº 53.899 (Rcl 53.899), considerou legítima a contratação por escritório de advocacia de advogado constituído em pessoa jurídica.

Assim, o presente trabalho propugna que esse posicionamento da Suprema Corte equilibra e harmoniza os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na temática da pejotização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, não se perpetuou exatamente nos referidos moldes. Em diversas decisões subsequentes da Suprema Corte brasileira, verificou-se um incremento não apenas na fundamentação, mas também e principalmente no âmbito de abrangência da pejotização. Isto é, além daquela situação especial prevista no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, que equilibra harmonicamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, passou-se a admitir a pejotização de forma mais ampla.

A título de amostragem, no ano de 2023, a E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 56132/MA (AgrRcl 56132/MA) e do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 60436/SP (AgrRcl 60436/SP), ambos sob a

relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, apesar de, por um lado, ratificar os fundamentos das decisões até então proferidas pela Suprema Corte, acrescentou, por outro lado, que, caso não se trate de trabalhador hipossuficiente, é admissível que o aludido trabalhador escolha a forma de sua contratação, já que o contrato de emprego não seria a única forma de se estabelecer a relação de trabalho e que, num mesmo mercado, pode-se comportar que alguns profissionais sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais por outros regimes jurídicos.

Dito de outro modo, o STF assentou que o empregado que se enquadre como hipersuficiente, nos moldes do artigo 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, está autorizado validamente a optar entre as mais variadas formas de contratação de mão de obra, desde o vínculo empregatício regulamento pela legislação trabalhista até a constituição de pessoa jurídica, dada a constitucionalidade de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.

A partir dessas decisões, o Supremo Tribunal Federal amplia a tese da validade da pejetização fixada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66, que estava restrita à prestação de serviços intelectuais, artísticos, culturais e científicos pelos chamados profissionais liberais, para fixar, sem esse filtro restritivo, a constitucionalidade da pejetização dos trabalhadores considerados hipersuficientes, nos moldes do parágrafo único do artigo 444 da CLT, com a redação dada pela denominada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/17).

Ademais, além de ampliar a abrangência da pejetização, o Supremo Tribunal Federal, em alguns dos julgados proferidos em sede de Reclamação Constitucional, muito embora publicados após o advento da aludida Reforma Trabalhista, dispõem sobre situações de fato ocorridas em período pretérito, antes mesmo da inserção desse novo tipo especial de trabalhador (o hipersuficiente) na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, é importante avaliar se essa ampliada tese do Supremo Tribunal acerca da validade da pejetização não contém obstáculos de ordem constitucional, em especial quanto aos caros princípios fundamentais da legalidade e da irretroatividade, previstos, respectivamente, nos incisos II e XL do artigo 5º da Constituição de 1988.

Acerca da legalidade, note que a hipersuficiência criada pela Lei nº 13.467/2017 é uma qualificação que se dá especificamente ao empregado, entendido este como a pessoa que mantém uma relação de emprego com seu respectivo empregador, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outros termos, apesar de hipersuficiente e de negociar amplamente o objeto de seu contrato de emprego, o empregado não deixou de ser empregado, e sim passou a ser um tipo especial de empregado, ainda inserto na relação empregatícia.

Assim, o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da pejetização utiliza norma trabalhista, que fora forjada para permitir que o empregado hipersuficiente pactue diretamente com seu patrão algumas cláusulas do seu contrato de emprego, para fundamentar a possibilidade de

o trabalhador escolher outro regime jurídico que não o celetista. Ora, se a figura do emprego hipersuficiente pressupõe que a pessoa seja, de fato e de direito, um emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e limita as matérias sobre as quais ele pode dispor diretamente com seu empregador, nomeadamente as matérias estritamente previstas no artigo 611-A da CLT, não existira fonte normativa primária a autorizar, dentro da moldura legal, a utilização desse dispositivo legal para afastar o vínculo de emprego.

Aliás, a partir das próprias matérias enumeradas no artigo 611-A da CLT, sobre as quais o empregado hipersuficiente pode tratar diretamente com seu empregador, inclusive sobrepujando as previsões legais, o que, neste trabalho, nominou-se de “prevalência do individualmente negociado sobre o legislado”, não se encontra arrolada nesse dispositivo legal a hipótese de as partes elegerem a forma de contratação ou de abdicarem do vínculo empregatício e da proteção dele decorrente.

Ademais, para além da legalidade, é mister avaliar também a aplicabilidade do princípio fundamental da irretroatividade das Leis no contexto desse novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal na temática da pejetização. Isso porque, em alguns julgados proferidos em sede de Reclamação Constitucional, muito embora publicados após o advento da Reforma Trabalhista, tratou-se de situações de fato ocorridas em período pretérito, antes mesmo da inserção desse novo tipo especial de trabalhador (o hipersuficiente) na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por essas razões de ordem constitucional, o fenômeno da pejetização dos trabalhadores considerados hipersuficientes, criados pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT, com a redação dada pela denominada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/17), pode conviver com fundamentadas críticas referentes a eventual inobservância dos princípios fundamentais da legalidade e da irretroatividade legal.

Em adição, visualizam-se também outros dois possíveis obstáculos jurídicos que poderiam ser apontados aos novos rumos da jurisprudência da Suprema Corte brasileira acerca da pejetização desse tipo especial de empregado.

Primeiro, pode ser suscitado que não se fez cumprir pelo Supremo Tribunal Federal, nas recentes Reclamações Constitucionais, as próprias decisões da Corte, já que os diversos precedentes que deram origem ao controle abstrato de constitucionalidade no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 e o próprio acórdão proferido na aludida ação não teriam sido observados quando do exame da matéria no controle concreto de constitucionalidade nos casos vindouros, o que pode desaguar no malferimento da segurança jurídica.

E, segundo, há a possibilidade de serem apontadas também algumas questões de ordem processual no exame da pejetização nessas recentes Reclamações Constitucionais.

Em primeiro lugar, a Reclamação Constitucional, por imperativo constitucional (art. 102, inciso I, alínea “I”), presta-se a preservar tanto a competência do STF quanto a autoridade de suas

decisões, inclusive a fiel aplicação de suas súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º). Por outro lado, é mansa e pacífica a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inadmissível o manejo dessa extraordinária ação constitucional quando houver a necessidade de revolver fatos e provas em seu exame pela Corte, pois o instituto não se comportaria como um mero sucedâneo recursal.

No entanto, as diversas decisões proferidas nos últimos tempos pela Corte Constitucional brasileira acerca da pejetização, em sede de Reclamação Constitucional, incorreram no exame e na valoração dos fatos subjacentes tanto ao pedido formulado pelo autor da ação trabalhista de declaração incidental de nulidade da contratação civil e de reconhecimento do vínculo empregatício quanto à resistência ofertada em defesa pela tomadora.

E, em segundo lugar, não se pode olvidar de que o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é expresso e claro ao reputar incabível a reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Observa-se na prática forense, contudo, o manejo indiscriminado e pulverizado desse importe instrumento de preservação da autoridade das decisões da Suprema Corte brasileira, pois, em não raras vezes, avia-se a reclamação constitucional em face de sentenças de juízes singulares ou de acórdãos regionais.

É bem verdade que se admite, em situações excepcionais, no afã de não se aguardar todo o trâmite ordinário do processo para expurgar do ordenamento jurídico decisões teratológicas ou manifestamente inconstitucionais, o manejo antecipado do instituto da Reclamação Constitucional, porém a prática forense tem visualizado a “ordinalização” do aludido instituto, em especial na temática objeto de estudo neste trabalho.

Por todos esses fatores, os novos rumos da jurisprudência da Suprema Corte nessa matéria podem conviver com fundamentadas críticas atinentes aos princípios fundamentais da legalidade, da irretroativa legal e da segurança jurídica, bem como a questões de ordem processual, como a vedação ao exame de fatos e provas no bojo da Reclamação prevista no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição de 1988, e a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, tal como preceituado pelo art. 988, § 5º, inciso II, do CPC.

Por fim, um último aspecto relevante diz respeito ao alcance e ao sentido dados ao princípio fundamental da livre iniciativa, pois, tanto na doutrina quanto na vida pública, afirma-se recentemente a existência no Brasil de um preconceito ideológico contra a liberdade de iniciativa econômica e o contra o empreendedorismo.

Nesse particular, porém, rememora-se que, em sua acepção constitucional, a livre iniciativa contém um valor social intrínseco. Literalmente, no inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, enuncia-se que o trabalho e a livre iniciativa são valores sociais, de modo que, longe de manifestar contradição ou proeminência de um em detrimento do outro, o valor social do trabalho encontra-se ombreado e, até mesmo, inserto na concepção constitucional de liberdade econômica.

E, justamente por isso, não se poderia afirmar a ocorrência do dito preconceito ideológico contra a livre iniciativa ou contra o empreendedorismo nacional, e sim, tão somente, a defesa de uma concepção jurídica que tenta equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, inclusive no estudo do fenômeno da pejetização.

Fixado isso, poder-se-ia afirmar que o novo entendimento que surge no Supremo Tribunal Federal (STF) teria majorado desmedidamente, fora das molduras legais e em contrariedade ao valor social intrínseco da livre iniciativa, o fenômeno da pejetização, para abarcar, sem o filtro restritivo estabelecido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), os empregados hipersuficientes.

Talvez por conta de alguns dos aspectos abordados neste trabalho, como as acepções de pejetização e de livre iniciativa e a abrangência do fenômeno da pejetização empreendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos, o Ministro Flávio Dino, em recentíssimo debate na Corte, manifestou profunda preocupação com os rumos da aludida temática na jurisprudência do STF e apontou, dentro outras questões, a necessidade de o tema ser revisitado pelo Supremo, mas não propriamente para rever a jurisprudência, mas sim para delimitar seu alcance, a fim de que se evite que o Brasil se torne uma nação de pejetizados.

E, neste último aspecto, reside a centralidade da presente pesquisa: a abrangência dada nos últimos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em especial nas recentes Reclamações Constitucionais, poderia ser revista, mas não para expurgar do ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da pejetização, mas sim para restabelecer o cenário jurídico construído sob a égide da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), que limitara tal fenômeno aos serviços intelectuais, neles compreendidos os de natureza artística, cultural e científica, e não a todo e qualquer empregado hipersuficiente, por se tratar do entendimento que, na concepção deste trabalho, harmoniza e equilibra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no Direito brasileiro.

Provavelmente em razão dessas particularidades e objetivando pacificar a questão, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1532603 (ARE 1532603), o relator, a Sua Excelência o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferiu decisão interlocutória no sentido de determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratem da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica por ele constituída para a prestação de serviços, objetivando apreciar de forma mais ampla o fenômeno social da pejetização.

Nesse particular, entende-se que as premissas e os critérios pontuados nesta pesquisa têm a sua valia na temática, na medida em que se espera que, quando do exame da controvérsia de maneira mais ampla, permita-se delimitar o sentido e o alcance de pejetização, a sua eventual distinção da terceirização e os pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional na matéria e, talvez, retomar o *status quo* havido com o precedente revelado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 66 (ADC 66), afastando-se, por corolário lógico, a validade *prima facie* da

pejotização do empregado hipersuficiente e restringindo-a aos profissionais classificados como intelectuais, nos termos do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, cuja constitucionalidade, com efeitos vinculantes, já fora reconhecida há muito pela Suprema Corte.

De toda sorte, a par da interpretação mais restritiva de pejotização propugnada neste trabalho, é imperioso reconhecer que a interpretação constitucionalmente adequada, a qual imporá no Direito brasileiro os seus efeitos normativos, será aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição.

Em conclusão, nestas últimas palavras, a presente dissertação, numa tentativa de equilibrar harmonicamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, propugna que a pejotização não deveria ser ampliada para abarcar o empregado hipersuficiente, mas sim restrita à faculdade legal dada a uma pessoa natural para, através de uma pessoa jurídica por ela constituída, prestar sua atividade intelectual, artística, cultural ou científica a outrem, sem que, abstratamente, caracterize-se fraude à legislação trabalhista e, por conseguinte, exija-se a formação do vínculo empregatício, salvo em caso de invalidade do negócio jurídico subjacente à pejotização, seja em decorrência de vícios de consentimento, seja em decorrência de vícios sociais, sem se olvidar, todavia, de que a interpretação constitucionalmente adequada será dada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda e a interpretação final da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALMEIDA, Geraldo da Cruz. O Contrato de Trabalho como Limitação Voluntária dos Direitos da Personalidade - Esboço de Uma Perspetiva Dogmática *in* **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Ano 1, Nº 2 (2021), p. 201-297 [Consult. 09 de janeiro de 2024. Disponível em WWW: <<https://idt.fdulisboa.pt/ridt/ridt2/>>. ISSN 2184-8815.

ALMEIDA, Thaís Soares de Oliveira. **Planejamento tributário: constituição de EIRELI para serviços médicos**. São Paulo: Almedina, 2020.

ALMEIDA JUNIOR, CARVALHO FILHO e LEÃO, Fernando Frederico de, José dos Santos e Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. “A Nova Lei de Liberdade Econômica e a Interferência do Poder Público” *in* **A Nova Lei de Liberdade Econômica e a Interferência do Poder Público**. LEÃO e BALBINO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés e Michelle Lucas Cardoso (coords). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica. Fundamento, natureza e garantia constitucional. **Revista de informação legislativa**. Brasília n. 92, dez/1986. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181737/000427077.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina, 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Editorial Boitempo, 2000.

AROUET, François-Marie (Voltaire). **Cândido ou O Otimismo**. São Paulo: Edipro, 2016.

ASCARELLI, Tullio. **Corso de Diritto Commercialle – Introduzione e Teoria dell’Impresa**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1962. Capítulo 1º traduzido pelo Prof. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 103, 1996.

ASCARELLI, Tullio. **O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado** (trad. de Fábio Konder Comparato, in: *Saggi di Diritto Commerciale*). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Financeiro e Econômico*, São Paulo, n. 114, p. 237-252, abr./jun. 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AVILÉS, Antonio Ojeda. **Direito Transnacional do Trabalho e Constituição Global**. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, julho-dezembro 2017. PPGD/UFRJ.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROS, Alice Monteiro de. “Trabalhadores intelectuais” *in* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Alice_Barros.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990.

BELMONTE, Alexandre Agra. Hipersuficiência do trabalhador: presunção relativa ou absoluta? Limites à prevalência do negociado pelo hipersuficiente sobre o legislado. *In* **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. V. 1 n.1 . Set-Dez. 2023.

BENACCHIO, SAYEG e SELLOS-KNOERR, Marcelo, Ricardo Hasson e Viviane Coelho de (coords.). **Direito Econômico, os Instrumentos de Regulação e a Empresa**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2021.

BENACCHIO, SAYEG e SELLOS-KNOERR, Marcelo, Ricardo Hasson e Viviane Coelho de (coords.). **Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. “As Inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)” *In* **A Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; e FRAZÃO, Ana (coords). 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 123-152.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÖHM, Franz. **Wirtschaftsordnung und Staatsverfassung**. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1950.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [25.03.1824]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [24.02.1891]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [16.07.1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [10.11.1937]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [18.09.1946]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [24.01.1967]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. [Emenda Constitucional (1969)]. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [17.10.1969]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20.09.2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Publicador: Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 9 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 223, nov. 2005. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. ATIVIDADE-FIM. ATIVAÇÃO DIÁRIA.** TRT-2 20080832479 SP, Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES, 12.^a Turma, Publicação: 18/09/2008. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - "PEJOTIZAÇÃO".** TRT-2 20080709057 SP, Relator: ROSA MARIA ZUCCARO, 2.^a Turma, Publicação: 14/08/2009. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** TRT-2. 20090179921 SP, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, 10.^a Turma, Publicação: 17/03/2009. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "PEJOTIZAÇÃO".** TRT-2 10007950320205020003 SP, Relator: MOISES DOS SANTOS HEITOR, 1.^a Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 23/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=v%C3%ADnculo+empregat%C3%ADcio+formalizado>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 3.º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO.** TRT-2 10007956120155020202 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4.^a Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 11/05/2021. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRT-15 - RO 0010634-85.2016.5.15.0120, 9.^a Câmara, Relator: Gerson Lacerda Pistori, Data Publicação: 26/10/2018. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. "PEJOTIZAÇÃO". ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS GASTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. RR-1044- 05.2010.5.24.0004, 2.^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/04/2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. UNICIDADE CONTRATUAL. DISPENSA FRAUDULENTA. IMEDIATA CONTRATAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. "PEJOTIZAÇÃO". PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. RR-137600-42.2006.5.01.0053, 1.^a Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/06/2015. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS 1^a, 2^a, 4^a e 5^a RECLAMADAS (EMS S.A., LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., SIGMA PHARMA LTDA. E GERMED FARMACÊUTICA LTDA.). 1. REPRESENTANTE COMERCIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AIRR-633-75.2011.5.02.0444, 8.^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/09/2014. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RR-1612-60.2010.5.10.0020, 3.^a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/08/2014. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONTROLE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS: RESERVA DE PLENÁRIO (CONST., ART. 97): INAPLICABILIDADE, EM OUTROS TRIBUNAIS, QUANDO JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL, AINDA QUE INCIDENTEMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA: PRECEDENTES. RE 191.898/RS, Primeira Turma, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 15-9-1995. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1616106>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE

PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. ADI 1923 MC/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, DJE 1º-8-2007. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308380793&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÃO. OBJETO. DECRETO QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS E ESTABELECE AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, COMPETÊNCIAS E REMUNERAÇÕES. EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL. CARÁTER RESIDUAL DE DECRETO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. É ADMISSÍVEL CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO QUE, DANDO EXECUÇÃO A LEI INCONSTITUCIONAL, CRIE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS E ESTABELEÇA AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÕES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ART. 5º DA LEI Nº 1.124/2000, DO ESTADO DO TOCANTINS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EFEITOS JURÍDICOS DELEGADOS A DECRETOS DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL, DE INICIATIVA PRIVATIVA DAQUELE. OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, INC. II, A, E 84, INC. VI, A, DA CF. PRECEDENTES. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. SÃO INCONSTITUCIONAIS A LEI QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS, BEM COMO OS DECRETOS QUE LHE DÊEM EXECUÇÃO. ADI 3.232/TO, Primeira Plenário, Relator Ministro Cezar Peluso,

DJE DJE de 3-10-2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226874>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ADC 66/DF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lucia, DJ 19-03-2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755365380>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. RCL 47.843 AGR/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmem Lucia, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes DJ 07-04-2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775393361>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 725 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 958.252) E ADPF Nº 324. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR ADVOGADA SÓCIA-QUOTISTA. EXISTÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rcl 53.899/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento 13/06/2023, DJE 14/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359993991&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 56132/MA, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 08/08/2023, DJE 10/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359977911&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO

RE 958.252, NA ADC 48 E NAS ADIs 3.961 e 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AgrRcl 60436/SP, 1ª Turma, Relator Luís Roberto Barroso, Julgamento 18/09/2023, DJE 16/10/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361885762&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF Nº 828/DF-MC. RECLAMAÇÃO QUE OBJETIVA O REEXAME DE DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AgrRcl 50.238/CE, 1ª Turma, Relator Dias Toffoli, Julgamento 29/04/2022, DJE 09/05/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760902756>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Almedina Editora: Coimbra, 1993.

CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETI, Mauro. **Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Safe, 1992.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. 5. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CARVALHO, André Luís. **Empresa individual: a pejetização como construção representativa das transformações recentes nas relações de trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CASAGRANDE, Cássio. “Pejetização: STF ignora conceito de fraude trabalhista”. **Jota**, 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pejetizacao-stf-ignora-conceito-de-fraude-trabalhista>>. Acesso em: 14 de abr. de 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2018.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **O desemprego tecnológico**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/399/edicao-1/o-desemprego-tecnologico>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Poder e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/130/edicao-1/poder-e-direito>. Acesso em: 23 jul. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Regime Constitucional do Controle de Preços no Mercado**. In Revista de Direito Público nº 97. Janeiro/Março de 1991. p. 17-28.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Vulnerabilidades e Direito Civil in **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**. ISSN 0870-3116. vol. 1, nº 1 (2021) p. 21-58.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

COUTINHO, Aldacy Rachid. “A Dimensão do Princípio da Dignidade e a Relação de Trabalho.” In **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Maria Rosa Weber**. SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; e FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). São Paulo: Saraiva, 2014.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999.

COUTINHO, Marcos Vinicius. A crise ambiental na Amazônia, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao Direito do Trabalho brasileiro?. In **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, ano 46, p. 225-243. São Paulo: Ed. RT, Jan-fev. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO e DELGADO, Mauricio Godinho e Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIAS, FONTES e DIAS, Jefferson Aparecido, Amanda Lima da Costa e Josival Luiz. A Livre Iniciativa como Direito Fundamental e o Compromisso com a Eficiência do Mercado como Instrumentos para o Desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 76-92, jul./dez. 2022.

DONATO, Messias Pereira. Hipossuficiência. In: PINTO, MARTINEZ e MANNRICH, José Augusto Rodrigues, Luciano e Nelson (Coords.). **In Dicionário Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DUKES, Ruth, “Hugo Sinzheimer and the Constitutional Function of Labour Law” in DAVIDOV, Guy & LANGILLE, Brian (orgs.), *The Idea of Labour Law*, Oxford/New York, Oxford University Press, 2011, pp. 57-68.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FALCON, Francisco. **Mercantilismo e transição**. 15ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. **Relações de emprego e (in)disponibilidade dos direitos: proposta de modulação da autonomia da vontade**. Tese de doutoramento – USP.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madri: Editorial Trotta, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A desigualdade econômica e a isonomia: uma reflexão sobre os perfis das desigualdades**. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 31-49, jan./abr. 2020. p. 31-49.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Notas sobre poder e comunicação. **In Revista brasileira de filosofia**, vol. 34, n. 140, p. 333-356. São Paulo: IBF, out./dez. 1985.

FERREIRA e CASAGRANDA, Nayara de Oliveira Quintas e de Yasmin Gomes. Empreendedorismo por Necessidade e por Oportunidade: Diagnóstico em Naviraí - MS. **Revista FSA**, Teresina/PI, v. 20, n. 9, art. 2, p. 26-47, set. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As Empresas Transnacionais e sua regulação constitucional em face dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO e MEDEIROS, Celso Antonio Pacheco e Natália dos Santos. **A Saúde do Teletrabalhador e a Responsabilidade do Empregador no Meio Ambiente do Trabalho**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 228/2023 | p. 37 - 55 | Mar - Abr / 2023.

FIORILLO e FERREIRA, Celso Antonio Pacheco e Renata Marques. Atividades Econômicas Sustentáveis e Função Social da Empresa em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5 (2019), nº 2, p. 1143-1170.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **As Empresas Transnacionais e as Entidades Sindicais no Mercosul**. Revista do T S T: Brasília, 1995. p. 60-67.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. “A Ordem Econômica Constitucional e os Contornos da Proteção Do Trabalhador.” *In* **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Maria Rosa Weber**. SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; e FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). São Paulo: Saraiva, 2014.

FUX, Luiz; e ARABI. Abhner Youssif Mota. “Arbitragem e segurança jurídica: a maturação de um meio adequado de solução das controvérsias.” *In* **Segurança Jurídica e Estado de Direito**. SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira; e COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords). Curitiba: Juruá, 2021. p. 17 a 27.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GENRO, Tarso. **Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Marcelo Freire. **A participação do empregado na direção da empresa**. Dialética: São Paulo, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HAMILTON, JAY e MADISON, Alexander, John e James. **Os Artigos Federalistas**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

HENKIN, Louis. **International law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

HENKIN, Louis. **Constitutionalism, democracy and foreign affairs**. New York: Columbia University, 1990.

HERRERA, Carlos Miguel, “Estado, Constitución y Derechos Sociales”, *Revista Derecho del Estado* n. 15, dezembro de 2003, p. 75-92.

IRTI, Natalino. **L’Ordine Giuridico del Mercato**. 4ª ed. Roma/Bari: Laterza, 2001.

JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Os Pensadores).

JORGE, ADEODATO e DEZEM, André Guilherme Lemos, João Maurício e Renata Mota Maciel Madeira. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Editora Pilares: São Paulo, 2015.

LAVINAS, Lena, “21st Century Welfare”, *New Left Review* 84, novembro/dezembro de 2013. p. 5-40.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica *Rerum Novarum* (Sobre a condição dos operários)**. São Paulo: Loyola, 1991.

LEFRANC, Georges. **Histoire du travail et des travailleurs**. Paris: Payot, 1957.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Lebooks Editora, 2018.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGANO, Otávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho – Direito Individual do Trabalho – Vol. I**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho - Direito Tutelar do Trabalho - Vol. IV**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

MALLET, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. *Rev. TST*, São Paulo, vol. 84, no 2, abr/jun 2018. p. 43-80.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho I**. Almedina Editora: Coimbra, 2017.

MARTINEZ, Pedro Romano. **O Subcontrato**. Almedina Editora: Coimbra, 2016.

MARTINEZ e SILVA, Pedro Romano e Luís Gonçalves da (Coords.). **Estudos do Instituto de Direito do Trabalho - Volume VIII**. Almedina Editora: Coimbra, 2021.

MARTINEZ e SILVA, Pedro Romano e Luís Gonçalves da. Constituição e Agenda do Trabalho Digno. In **Revista Internacional de Direito do Trabalho**. Ano III, Maio 2023, nº 4, Semestral, 2184-8815.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MASI, Domenico de. **O trabalho no século XXI: fadiga, ócio e criatividade na sociedade pos-industrial**. Tradução: Aline Leal. Rio de Janeiro: Sextante: 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular. Uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 13, n. 2005, 27 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12126>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica a la luz del derecho natural**. Madrid: Rialp, 1967.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

MONACO e SILVA, Rafael Oliveira e Rogerio Borba. A Livre Iniciativa como Fator de Desenvolvimento na Ordem Econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2021.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39ª ed. Barueri - Atlas, 2023.

MORAES FILHO e MORAES, Evaristo de e Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MUNDIM, Leonardo. A jurisprudência do STF e a defesa de normas em ação direta de inconstitucionalidade *In Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. p. 219-229.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASSIF, GHOBIL e AMARAL, Vânia Maria Jorge, Alexandre Nabil e Derly Jardim do. Empreendedorismo por Necessidade: O Desemprego como Impulsionador da Criação de Novos Negócios no Brasil. **Revista Pensamento e Realidade (PUC/SP)**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 143-168, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. **A função social da empresa em face dos princípios constitucionais da ordem econômica**. Leme: Mizuno, 2023.

OLIVEIRA, Victor Rodrigues. **Empreendedorismo de Necessidade, Empreendedorismo de Oportunidade e Ciclo Econômico**. Artigo submetido à Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), Rio de Janeiro, 13/11/2018. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_I/i13-4be2d0accd4e0667d6d9e08c6237bcc9.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2025.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. Elementos fático-jurídicos da relação de emprego no trabalho dos motoristas de aplicativo. *In Revista do TST*, São Paulo, vol. 86, nº 1, jan/mar 2020. p. 152-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 1 fev 2024.

PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

PASTORE, José. **Informalidade: Estragos e Soluções**. Artigo apresentado no Congresso do Coppead, Rio de Janeiro, 08/10/2004. Disponível em: <https://josepastore.com.br/artigos/ti/ti_014.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - v. I**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - v. III**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2022.

PERES, Célia Mara Peres. A contratação de pessoa jurídica e a caracterização de vínculo empregatício. *In Temas em direito do trabalho*, LTr, 2008, p. 17, v. I.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5ª ed. LTr: São Paulo, 2003.

PINTO, MARTINEZ e MANNRICH, José Augusto Rodrigues, Luciano e Nelson (Coords.). **Dicionário Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344/1966**. D.R. I Série. 274 (1966-11-25) 1883 - 2086. [Consult. 01 Out. 2024]. Disponível em WWW: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>.

QUESNAY, François. **Quadro econômico dos fisiocratas**. Apresentação de Roberto Campos. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Economistas).

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais**. 4ª edição. Almedina Editora: Coimbra, 2012.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os Economistas).

ROCHA, Cláudio Jannotti; MELO, Francisco Matheus Alves e; FERREIRA, Vanessa Rocha. Reforma trabalhista, empregado hipersuficiente e precarização. *In Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p.168-184, Maio/Ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.7861>.

RODRIGUES, Priscila Lauande. **Direito do trabalho 4.0: as relações de trabalho na quarta revolução tecnológica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá Rodriguez. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSSO, Sadi Dal. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. Lisboa: Edições 70, 2020.

SACCHELLI, Roseana Cilião. A Livre Iniciativa e o Princípio da Função Social nas Atividades Empresariais no Contexto Globalizado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 249-278, mar. 2013.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Morfologia da fraude nas relações de trabalho. Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

SAMPAIO, Silvia Cristina Carvalho. “Com a recente decisão do STF na Rcl 47.843, a pejotização deixará de ser vista como fraude e passará a ser uma modalidade de contratação viável?” *In* PAMPLONA FILHO e GASPAR, Rodolfo e Danilo Gonçalvez (org.). **Trabalho em Debate**. Leme: Mizuno, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada *In* LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Os Direitos dos Trabalhadores como Direitos Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988” *In* **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Maria Rosa Weber**. SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; e FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). São Paulo: Saraiva, 2014.

SAES, Flavio Azevedo Marques de. **História econômica geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2011.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SECONDAT, Charles-Louis de (Montesquieu). **O espírito das leis**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, João Francisco da. **A pejetização e a jurisprudência dos tribunais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – vol. 1**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Luiz Alberto da. Dirigismo contratual. **Revista da Faculdade de Direito/UFMG**, n.5, out. 1965.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SOUZA NETO e MENDONCA, Claudio Pereira de e José Vicente Santos de. “Fundamentalização e Fundamentalismo na Interpretação do Princípio Constitucional da Livre Iniciativa” *In* **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. SOUZA NETO, Claudio Pereira de; e SARMENTO, Daniel (coords). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. *In* **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 8, n. 2, p. 257-301. Itajaí: Univale, mai/ago. 2003.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. A polêmica acerca dos chamados Trabalhadores hipersuficientes. *In* **Honorários, Custas e Justiça Gratuita**. Ano IX. n.84. Dezembro/2019 - Janeiro/2020.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, e TEIXEIRA, Arnaldo, Délio, Segadas e Lima. **Instituições de Direito do Trabalho - Vol. 1**. 22º ed. São Paulo: LTr, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie – v. 3**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TAVARES, André Ramos. Livre Iniciativa Empresarial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo 4: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 22 fev. 2024.

TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaio sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TOURINHO, Rita. A “pejotização” como precarização do vínculo trabalhista e sua indevida utilização pela Administração Pública na prestação dos serviços de saúde. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, São Paulo: Ed. RT, ano 5, n. 18, p. 71-96, jul./set. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UTZ, Arthur Fridolin. **Ética social**. Barcelona: Herder, 1964.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado Elementar de Direito Comercial**. F. Briguiet & Cia, 1922.

VARGAS, João Tristan. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. **Revista Mundos do Trabalho**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 213-232, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2011v3n5p213/19013>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de Coalizão - 1ª Edição 2015: Exame do Atual Sistema de Governo Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIVEIROS, Luciano. **Direito do Trabalho: conflitos, soluções e perspectivas**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1996.

WALLACE, Rebecca M. M. **International law: a student introduction**. London: Sweet & Maxwell, 1992.

WINTER e NASSIF, Luis Alexandre Carta e Rafael Carmezim. “A Atuação das Empresas Transnacionais nos Países Emergentes: Desenvolvimento Nacional à Luz da Ordem Econômica Constitucional” *In Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*. Porto Alegre, Volume XI, Número 1, 2016. p. 170-187.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no Direito do Trabalho**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.